
Consulta Processual/ TJES

Não vale como certidão.

Processo : 0016272-38.2012.8.08.0006 Petição Inicial : 201201018271 Situação : Tramitando
Número Antigo: 021
Ação : Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos Natureza : Criminal Data de Ajuizamento: 17/ 08/ 2012
Vara: ARACRUZ - 1ª VARA CRIMINAL

Distribuição

Data : 17/ 08/ 2012 00:00 Motivo : Cadastro processo antigo

Partes do Processo

Réu

GILBERTO FURIERI
007547/ES - EDISON VIANA DOS SANTOS
10978/ES - LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA
19020/ES - BRUNA DEVENS BARCELOS
22589/ES - BEATRIZ AOUN
RONALDO MODENESI CUZZUOL
008457/ES - JOSE PAULO ROSALEM
2868/ES - FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COMETTI
ORVANIR PEDRO BOSCHETTI
000429A/ES - JOSE PERES DE ARAUJO
ISMAEL DA ROS AUER
008457/ES - JOSE PAULO ROSALEM
2868/ES - FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COMETTI
OZAIR COUTINHO GONCALVES AUER
000429A/ES - JOSE PERES DE ARAUJO
003897/ES - JUCILANDE ROCHA BORGES
JOCIMAR RODRIGUES BORGES
008457/ES - JOSE PAULO ROSALEM
2868/ES - FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COMETTI
MARIALVA LYRA DA SILVA
247125/SP - PAULA LIMA OLIVEIRA
257188/SP - VINICIUS SCATINHO LAPETINA
18007/ES - CAMILA NASCIMENTO GUSTAVO
20260/ES - SIMONI CASTOLDI NASCIMENTO
206575/SP - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO
345071/SP - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN
PAULO SERGIO RODRIGUES PEREIRA
008457/ES - JOSE PAULO ROSALEM
2868/ES - FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COMETTI
GEORGE CARDOSO COUTINHO
001296/ES - JAQUES MARQUES PEREIRA
005926/ES - EDUARDO THIEBAUT PEREIRA
23398/ES - RODRIGO PAES FREITAS

Vítima

AS
999998/ES - INEXISTENTE

Juiz: TIAGO FAVARO CAMATA

Sentença



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
ARACRUZ - 1ª VARA CRIMINAL

Número do Processo: 0016272-38.2012.8.08.0006

Requerente: A SOCIEDADE

Requerido: GEORGE CARDOSO COUTINHO, JOCIMAR RODRIGUES BORGES, GILBERTO FURIERI, PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, ISMAEL DA ROS AUER, MARIALVA LYRA DA SILVA, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, RONALDO MODENESI CUZZUOL

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Estadual em face de GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES, PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA e GEORGE CARDOZO COUTINHO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos arts. 288, caput, e 317, caput, ambos do Código Penal, e em face de MARIALVA LYRA DA SILVA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 333, caput, do Código Penal.

De acordo com a denúncia:

"[...] O Inquérito Policial em anexo, que serve de base para a presente denúncia, foi instaurado com base no depoimento do denunciado GEORGE CARDOSO COUTINHO prestado em data de 14/07/2011 na sede do Grupo de Trabalho investigativo - GETI, bem assim com base em gravações produzidas pelo mesmo, os quais comprovam a existência de esquema ilícito envolvendo a empresa AMBITEC e os então vereadores GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, OZAIR GONÇALVES COUTINHO AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, incluindo o próprio GEORGE, além do então secretário de infraestrutura e transportes, ISMAEL DA RÓS AUER.

Conforme relato prestado por GEORGE CARDOSO COUTINHO, agindo como réu colaborador, a empresa AMBITEC, a qual presta serviço de varrição, além de coleta e transporte de resíduos sólidos neste município de Aracruz, repassava, mensalmente, propina no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor de cada vereador, visando em troca fidelidade dos vereadores aos interesses atinentes a empresa junto à municipalidade.

De acordo com GEORGE e com as demais provas colhidas, o ex-vereador e ora denunciado GILBERTO FURIERI era o administrador do esquema, sendo o responsável por recolher os valores conhecidos por "lixinho" junto à empresa AMBITEC em Vitória e repassar aos demais colegas vereadores. Informou, ainda, que o dinheiro era entregue a GILBERTO por uma funcionária do alto escalão da AMBITEC, a quem o denunciado GILBERTO chamava de "namorada". Vale ressaltar que mediante as gravações das conversas por GEORGE, conversas essas realizadas entre os denunciados, logrou-se saber que essa "namorada" era a denunciada MARIALVA LYRA DA SILVA.

Registram os autos que o denunciado GILBERTO FURIERI era quem

entregava aos vereadores, ora denunciados, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em dinheiro. Já o denunciado GILBERTO recebia valor maior, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devido ao fato dele ficar responsável pela entrega dos valores doados pela AMBITEC aos colegas.

Consta dos autos que a propina servia como "cala a boca" dos vereadores para que não questionassem o contrato da AMBITEC, já que o serviço por ela realizado não era de boa qualidade.

Além disso, o denunciado GEORGE CARDOSO COUTINHO realizou

gravações e vídeos (cd's anexos) referente a conversas entre ele e os vereadores ora denunciados, além do então Secretário de Infraestrutura, o denunciado ISMAEL DA ROS AUER, nas quais tratam claramente sobre a propina dada a eles mensalmente pela empresa AMBITEC, propina essa que chamam de "lixinho".

Os encontros gravados pelo denunciado GEORGE CARDOSO COUTINHO que foram degravados e fundamentam a presente denúncia se referem a:

ENCONTRO 1 – gravação de reunião entre os vereadores George Cardozo Coutinho e Paulo Sérgio Rodrigues Pereira, ocorrida no interior do veículo do vereador George.

ENCONTRO 2 – gravação de reunião entre os vereadores George Cardozo Coutinho e Ozair Gonçalves Coutinho Auer e do seu esposo Ismael da Rós Auer, ocorrida na casa do casal Auer;

ENCONTRO 3 – gravação do encontro entre George Cardozo Coutinho e Gilberto Furieri, ocorrido no sítio do segundo;

ENCONTRO 4 – vídeo do encontro entre os vereadores George Cardozo Coutinho e Jocimar

Rodrigues Borges, na casa de Jocimar no dia 21/07/2011;

ENCONTRO 5 – video da reunião entre os vereadores George Cardozo Coutinho, Ronaldo Modenesi Cuzzuol e Jocimar Rodrigues Broges, ocorrida na sala da Presidência da Câmara Municipal de Aracruz no dia 21/07/2011;

ENCONTRO 6 – gravação de reunião realizada no sítio do vereador Gilberto Furieri, na localidade de Pau Preto, com a presença dos seguintes requeridos George Cardozo Coutinho, Gilberto Furieri, Ronaldo Modenesi Cuzzuol, Orvanir Pedro Boscheti, Ozair Gonçalves Coutinho Auer e Jocimar Rodrigues Borges, além de Ismael da Rós Auer, então Secretário de Infraestrutura de Aracruz.

De acordo com as gravações do ENCONTRO 1, restou evidenciado que o denunciado PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, conhecido por Paulinho da Vila, também recebia a propina da AMBITEC, a qual o mesmo trata como "Todizinho". George e Paulo Sérgio inicialmente conversam sobre outro assunto, para após entrar no assunto do esquema da AMBITEC, reclamam porque não estavam mais recebendo o dinheiro, sendo que George diz para PAULO SÉRGIO marcar encontro com o denunciado GILBERTO FURIERI para que GILBERTO interceda no sentido de que a empresa requerida retorne o pagamento da propina.

A conversa demonstra a estreita ligação que o denunciado GILBERTO FURIERI tinha com a empresa AMBITEC, a ponto de ele ter o poder de interferir junto a empresa AMBITEC para que a mesma voltasse a pagar a propina, tanto é assim que o mesmo recebia mais do que todos os outros, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na conversa realizada no ENCONTRO 2, encontro ocorrido na casa do casal Auer, a denunciada OZAIR reclama do corte no pagamento da propina, dizendo que GILBERTO FURIERI teria lhe "passado a perna" e que estavam lhe devendo os meses de março, abril, maio e junho. A denunciada Ozair critica o serviço da AMBITEC, dizendo que é uma "porcaria", o que torna certo que os denunciados "advogavam" os interesses da empresa em troca da propina.

Extrai-se, ainda, da conversa, que o denunciado GEORGE informa que o denunciado GILBERTO FURIERI pegava o dinheiro com a funcionária da AMBITEC, ora denunciada, MARIALVA LYRA DA SILVA e repassava aos colegas. Vale esclarecer que ao ser transcrita a fala de GEORGE, devido a qualidade da gravação, constou o nome da denunciada como MARINALDA, ao invés de MARIALVA.

Já o denunciado ISMAEL demonstra que não só tinha conhecimento do esquema, mas também recebeu a propina quando exerceu o cargo de vereador. Extrai-se da conversa, que Ismael demonstra que tinha total envolvimento com o esquema ilícito e que o esquema já existia há muito tempo. afirmou este que, quando a empresa AMBITEC LTDA, decidiu suspender os pagamentos que fazia aos vereadores em tempos passados, foi pressionada a continuar patrocinando o silêncio dos parlamentares, vez que os mesmos providenciaram um

projeto de lei proibindo a empresa de transportar lixo de outros municípios para o aterro sanitário de Aracruz, cujo projeto foi usado contra a empresa demandada como "objeto de troca" para que o pagamento da propina não fosse suspenso.

Durante uma parte da conversa, o denunciado GEORGE pergunta se o denunciado ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, conhecido por VANI, também deixou de receber a propina, tendo a denunciada OZAIR respondido que sim. Assim, patente está que o denunciado ORVANIR também lograva receber a propina da empresa AMBITEC, tendo, posteriormente, deixado de receber, assim como os demais.

No ENCONTRO 3, referente ao encontro entre George Cardozo Coutinho e Gilberto Furieri, esse afirma que iria "brigar" junto a AMBITEC para que a empresa pagasse a propina atrasada aos vereadores, Continuando, GEORGE reclama que a empresa requerida não estava mais pagando a propina, sendo que GILBERTO fala que até ele não estava mais recebendo.

O ENCONTRO 4 se refere ao video feito por George Cardozo Coutinho na casa do denunciado Jocimar Rodrigues Borges no dia 21/07/2011, através do qual ambos conversam sobre o fim do pagamento da propina pela empresa AMBITEC, sendo que telefonam para o denunciado GILBERTO FURIERI para que o mesmo resolvesse a situação. Ressalte-se que no Relatório elaborado pela Assessoria Militar constam fotografias do demandado JOCIMAR durante o encontro com GEORGE.

O ENCONTRO 5 se refere ao video da reunião entre os vereadores GEORGE CARDOZO COUTINHO, RONALDO MODENESI CUZZUOL e JOCIMAR RODRIGUES BROGES, ocorrida na sala da Presidência da Câmara Municipal de Aracruz no dia 21/07/2011. No encontro, o denunciado RONALDO tenta ligar para o denunciado GILBERTO FURIERI para interferir junto ao mesmo no sentido de que pagasse a propina chamada de "lixinho" para GEORGE. Mais adiante, RONALDO afirma que GILBERTO estaria chegando para tratar do assunto pessoalmente com George.

Pelo video citado, constata-se que o denunciado RONALDO CUZZUOL tinha envolvimento com o esquema de pagamento de propina aos vereadores, como também recebia a propina da AMBITEC, tanto é assim que, ao ser abordado por GEORGE, logo entrou em contato com GILBERTO FURIERI, o qual, conforme já explicitado, liderava o esquema ilícito.

O ENCONTRO 6, referente a reunião no sitio do denunciado GILBERTO FURIERI, estando presentes o próprio GILBERTO, GEORGE CARDOZO COUTINHO, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, OZAIR GONÇALVES COUTINHO AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES, além de ISMAEL DA RÓS AUER.

Na mencionada oportunidade, o denunciado GILBERTO FURIERI declara que a AMBITEC fazia a entrega dos valores aos vereadores, inclusive menciona que não vê nada de errado nisso e que se a empresa requerida recebe tanto dinheiro deve sim ajudar aos vereadores. Acrescenta informando que o esquema com a empresa já existia antes mesmo dele exercer a

vereança.

Continuando a reunião, GEORGE declara que, quando esteve preso, falou com o denunciado JOCIMAR, conhecido por MANEGO, para conversar com GILBERTO para continuar recebendo a propina do "lixinho". Disse, ainda, que não achava certo que a AMBITEC estivesse em atraso com o pagamento, vez que os vereadores, quando a empresa precisou, sempre agirem em seu favor.

Em seguida, GILBERTO FURIERI explica que a propina do lixinho foi cortada pela empresa AMBITEC LTDA., bem assim GILBERTO questiona a desconfiança de GEORGE CARDOZO COUTINHO sobre o fato de Gilberto estar recebendo o dinheiro da AMBITEC, sem repassar aos colegas. GEORGE, então, esclarece o que tinha dito, oportunidade em que o denunciado JOCIMAR, conhecido por MANEGO, informa que recebeu por mais dois meses a propina, enquanto GEORGE reclama que não havia recebido mais.

Como o denunciado GEORGE estava passando por dificuldades financeiras, devido ao fim do pagamento da propina e devido a sua prisão, GILBERTO sugeriu que os colegas ajudassem GEORGE com uma quantia em dinheiro, tendo o demandado ISMAEL consentido e dito que eles teriam que ajudar mesmo porque não sabiam quem seria o próximo a ser preso devido a prática dos esquemas ilícitos.

Diante do acervo probatório colhido, torna-se patente que os denunciados, através do recebimento da propina de R\$ 3.000,00 (três mil reais) dada pela empresa AMBITEC, enriqueceram-se ilicitamente, prometendo em troca fidelidade à empresa, de modo a não praticar qualquer ato em desacordo com os interesses da AMBITEC. Ressalte-se que o demandado GILBERTO FURIERI recebia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Além disso, pelas provas colhidas, comprovou-se que era a diretora da AMBITEC, e ora denunciada, MARIALVA LYRA DA SILVA quem entregava ao denunciado GILBERTO FURIERI, em Vitória, a propina de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em espécie para ser entregue a cada vereador, além do valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao próprio GILBERTO.

Assim sendo, os denunciados GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES, PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, GEORGE CARDOZO COUTINHO, incorreram nas sanções dos artigos 288 e 317, ambos do Código Penal Brasileiro, e a denunciada MARIALVA LYRA DA SILVA incorreu nas sanções do art. 333 do Código Penal, razão pela qual devem ser citados para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia, para, a final, ser julgado procedente o pedido, com a conseqüente condenação dos denunciados. [...]"

A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 18/2012, o qual foi devidamente relatado às fls. 4500/4524-Volume 15 e instruído com 15 (quinze) volumes de autos principais, contendo oitivas, documentos e apreensões em dinheiro, além de um auto em apenso, contendo gravações ambientais realizadas por um dos réus.

A denúncia foi recebida em 17/07/2013 (fls. 4527/4527-Volume 15).

Consta, à fl. 4778-Volume 16, certidão de que a mídia juntada aos autos foi acondicionada em Cartório.

Os réus:

I – GILBERTO FURIERI:

a) constituiu advogados para promoverem-lhe a defesa (substabelecimento à fl. 4533-Volume 16, procuração à fl. 4535-Volume 16 e substabelecimento à fl. 4536-Volume 16);

b) apresentou, por intermédio de advogados constituídos, resposta à acusação às fls. 4708/4728-Volume 16;

c) foi pessoalmente citado às fls. 4780/4781-Volume 16;

d) apresentou, por intermédio de advogados constituídos, nova resposta à acusação às fls. 4842/4846-Volume 17;

e) juntou, à fl. 5126-Volume 17, substabelecimento, com reservas;

f) juntou, à fl. 5504-Volume 19, substabelecimento, com reservas;

g) juntou, à fl. 5568-Volume 20, substabelecimento, com reservas;

h) juntou, à fl. 5694-Volume 20, substabelecimento, com reservas.

II – RONALDO MODENESI CUZZUOL:

a) constituiu advogados para promoverem-lhe a defesa (procuração à fl. 4545-Volume 16);

b) apresentou, por intermédio de advogados constituídos, resposta à acusação às fls. 4547/4559-Volume 16;

c) foi pessoalmente citado às fls. 4780/4781-Volume 16;

d) às fls. 4826/4835-Volume 17, ratificou, por intermédio de advogados constituídos, a resposta à acusação anteriormente apresentada;

e) juntou nova procuração às fls. 4836/4837-Volume 17.

III – ORVANIR PEDRO BOSCHETTI:

a) não foi localizado, em um primeiro momento, para citação pessoal, no seguinte

endereço: Av. Luiz Rossato, s/nº, Jacupemba, Aracruz/ES, telefone 27.3275-1112 (fls. 4779/4779-verso-Volume 16);

b) constituiu advogado para promover-lhe a defesa (procuração à fl. 4901-Volume 17);

c) apresentou, por intermédio de advogado constituído, resposta à acusação às fls. 4891/4900-Volume 17;

d) foi citado por edital à fl. 4906-Volume 17;

e) foi pessoalmente citado às fls. 5048/5048-verso-Volume 17.

IV – ISMAEL DA RÓS AUER:

a) constituiu advogados para promoverem-lhe a defesa (procuração à fl. 4562-Volume 16);

b) apresentou, por intermédio de advogados constituídos, resposta à acusação às fls. 4547/4559-Volume 16;

c) apresentou, por intermédio de advogados constituídos, nova resposta à acusação às fls. 4729/4740-Volume 16;

d) foi pessoalmente citado às fls. 4782/4782-verso-Volume 16;

e) às fls. 4803/4818-Volume 16, ratificou, por intermédio de advogados constituídos, a resposta à acusação anteriormente apresentada.

V – OZAI R COUTINHO GONÇALVES AUER:

a) constituiu advogado para promover-lhe a defesa (procuração à fl. 4771-Volume 16);

b) apresentou, por intermédio de advogado constituído, resposta à acusação às fls. 4761/4770-Volume 16;

c) foi pessoalmente citado às fls. 47882/4782-verso-Volume 16.

VI – JOCIMAR RODRIGUES BORGES:

a) constituiu advogados para promoverem-lhe a defesa (procuração à fl. 4560-Volume 16);

b) apresentou, por intermédio de advogados constituídos, resposta à acusação às fls. 4547/4559-Volume 16;

c) foi pessoalmente citado às fls. 4780/4781-Volume 16;

d) às fls. 4826/4835-Volume 17, ratificou, por intermédio de advogados constituídos, a resposta à acusação anteriormente apresentada.

e) juntou nova procuração às fls. 4838/4839-Volume 17.

VII – PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA

a) constituiu advogados para promoverem-lhe a defesa (procuração à fl. 4561-Volume 16);

b) apresentou, por intermédio de advogados constituídos, resposta à acusação às fls. 4547/4559-Volume 16;

c) foi pessoalmente citado às fls. 4782/4782-verso-Volume 16;

d) às fls. 4826/4835-Volume 17, ratificou, por intermédio de advogados constituídos, a resposta à acusação anteriormente apresentada;

e) juntou nova procuração às fls. 4840/4841-Volume 17;

VIII – GEORGE CARDOZO COUTINHO:

a) foi citado por edital à fl. 4906-Volume 17;

b) apresentou, por intermédio da Defensoria Pública, resposta à acusação às fls. 4970/4971-Volume 17;

c) foi pessoalmente citado à fl. 4972-Volume 17;

d) apresentou, por intermédio de advogada constituída, resposta à acusação às fls. 4974/4984-Volume 17;

e) constituiu advogados para promoverem-lhe a defesa (procuração à fl. 4985-Volume 17);

f) juntou, à fl. 5208-Volume 18, substabelecimento, com reservas;

g) às fls. 5588-Volume 20 e 5597-Volume 20, constam renúncias, formuladas pelos advogados constituídos para a sua Defesa;

h) constituiu, à fl. 5690-Volume 20, advogado com poderes específicos para requerer a revogação da prisão preventiva;

i) constituiu, à fl. 5696-Volume 20, advogados com poderes específicos para carga dos autos.

IX – MARIALVA LYRA DA SILVA:

a) requereu, às fls. 4773/4774-Volume 16, a juntada da mídia, o que foi deferido à fl. 4775-Volume 16, sendo a mídia juntada aos autos e acondicionada em Cartório (Certidão à fl. 4778-Volume 16);

- b) constituiu advogados para promoverem-lhe a defesa (procuração à fl. 4793-Volume 16);
- c) foi pessoalmente citada às fls. 4804/4806-verso-Volume 16;
- d) apresentou, por intermédio de advogados constituídos, resposta à acusação às 4847/4860-Volume 17 (cópia) e fls. 4861/4884-Volume 17 (original);
- e) juntou, à fl. 5293-Volume 18, substabelecimento, com reservas;
- f) juntou, à fl. 6515-Volume 20, substabelecimento, com reservas;
- g) juntou, à fl. 5776-Volume 20, substabelecimento, com reservas.

À fl. 5051-Volume 17, consta decisão que, após as respostas à acusação, afastou as preliminares, mantendo o recebimento da denúncia e a audiência de instrução e julgamento já designada.

Consta, às fls. 5101/5101-verso-Volume 17, ofício encaminhado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, contendo informações ao Habeas Corpus nº 0006098-80.2015.8.08.0000, impetrado em favor da acusada MARIALVA LYRA DA SILVA.

Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 30/03/2015 (fl. 5108-Volume 17), foi acolhido o requerimento da d. Defesa da acusada MARIALVA LYRA DA SILVA e redesignado o ato para o dia 28/05/2015, uma vez que esta não havia sido intimada para a audiência, sendo que, na ocasião, os corréus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES, PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA e GEORGE CARDOZO COUTINHO saíram devidamente intimados quanto à nova data.

À fl. 5146-Volume 18, o Ministério Público desistiu das oitivas das testemunhas BRUCE FERREIRA KENNETH KRUGS, LORRAINE SILVA DECOTHE e MARIA LÚCIA LEITE DOS ANJOS, por não ter localizado novos endereços.

Durante audiência de instrução e julgamento realizada em 28/05/2015 (Termo de Audiência às fls. 5181/5181-verso-Volume 18), foram ouvidas as testemunhas, Dr. LEANDRO BARBOSA MORAIS (fls. 5182/5182-verso-Volume 18) e MAX ANTÔNIO CAO LUIZ (fl. 5189-Volume 18), arrolados pelo Ministério Público, sendo designada audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 21/10/2015, saindo todos os réus intimados quanto à nova data (Termo de Audiência às fls. 5181/5181-verso-Volume 18). Na oportunidade, diante da ausência dos advogados constituídos pelo réu GEORGE CARDOZO COUTINHO, foi nomeado, como Defensor Dativo, o Dr. PEDRO GERMANO ARAÚJO, OAB/ES 24.233, para patrocinar a defesa do referido réu, apenas no ato.

À fl. 5184-Volume 18, o Ministério Público desistiu das oitivas das testemunhas BRIELLY MOREIRA DA SILVA e WILSON QUINTÃO SOARES, e insistiu na oitiva da testemunha GILCINÉIA FERREIRA SOARES.

Consta, à fl. 5209-Volume 18, a juntada de Carta Precatória, contendo o depoimento da testemunha EDUARDO CASSIUS DE SOUZA AMARAL, arrolado pela Defesa da ré MARIALVA LYRA DA SILVA.

Às fls. 5210/5223-verso, foi devolvida Carta Precatória, sem cumprimento, por falta de indicação de endereços suficientes das testemunhas.

Consta, às fls. 5241/5242-Volume 18, a juntada de Carta Precatória, contendo o depoimento da testemunha KELLEN MENDONÇA DE PAULA, arrolada pela Defesa da ré MARIALVA LYRA DA SILVA.

Às fls. 5263/5265-Volume 18, foi a juntada Carta Precatória, contendo o depoimento da testemunha TERESA CRISTINA DA SILVA BRITTO, arrolada pela Defesa da ré MARIALVA LYRA DA SILVA, colhida por meio audiovisual (Mídia à fl. 5265-Volume 18).

Já às fls. 5275/5290-Volume 18, foi juntada Carta Precatória, com informação de que a testemunha ADRIANA BELLO não foi ouvida, por não ter sido localizada.

Em audiência de instrução e julgamento em continuação, realizada em 21/10/2015 (fls. 5366/5366-verso-Volume 19), não foi possível a realização do ato, em razão da ausência da testemunha GILCINÉIA FERREIRA SOARES, sendo a audiência redesignada para os dias 02/02/2016 e 04/02/2016, saindo todos os réus intimados quanto à nova data.

Ressalta-se que, na audiência realizada em 21/10/2015 (fls. 5366/5366-verso-Volume 19), o réu GEORGE CARDOZO COUTINHO não compareceu ao ato, embora devidamente intimado às fls. 5181/5181-verso-Volume 18. Na oportunidade, diante da ausência dos advogados constituídos pelo réu GEORGE CARDOZO COUTINHO, foi nomeado, como Defensor Dativo, o Dr. GLEIDSON DEMUNER PATUZZO, OAB/ES 21.064, o qual, posteriormente, renunciou ao munus, à fl. 5370-Volume 19.

Em audiência de instrução e julgamento em continuação, realizada em 02/02/2016 (fls. 5397/5397-verso-Volume 19), foram ouvidas as testemunhas THIAGO CAMPOS MAGALHÃES (Termo à fl. 5399-Volume 19), SELMA SILVA RAMALHO (Termo à fl. 5400-Volume 19), CARLOS ROBERTO BERMUDEZ ROCHA (Termo à fl. 5401-Volume 19), ALEXSANDRO SEGAL (Termo à fl. 5402-Volume 19), THAIS SANTOS MATTOS (Termo à fl. 5403-Volume 19), SUELLEN DE MELLO

REIS LOUREIRO (Termo à fl. 5404-Volume 19) e ANTÔNIO SÉRGIO BLANK (Termo à fl. 5405-Volume 19), arroladas pelas Defesas, sendo deferida a alegação de impedimento da testemunha GILCINEIA FERREIRA SOARES (Termo à fl. 5398-Volume 19). Na oportunidade, diante da ausência dos advogados constituídos pelo réu GEORGE CARDOZO COUTINHO, foi nomeado, como Defensor Dativo, o Dr. PEDRO GERMANO ARAÚJO, OAB/ES 24.233, para patrocinar a defesa do referido réu, apenas no ato.

Já em audiência de instrução e julgamento em continuação, realizada em 04/02/2016 (Termo às fls. 5410/5410-verso-Volume 19), foram ouvidas as testemunhas CLÁUDIO AMARAL DA SILVA (Termo à fl. 5411-Volume 19), DAVI GOMES (Termo à fl. 5412-Volume 19), NELSON BERGER DE ALMEIDA (Termo à fl. 5413-Volume 19) e NADIR JOSÉ DA COSTA (Termo à fl. 5414-Volume 19), arroladas pelas Defesas, as quais dispensaram as oitivas de determinadas testemunhas, sendo designada nova audiência para o dia 22/02/2016. Na oportunidade, diante da ausência dos advogados constituídos pelo réu GEORGE CARDOZO COUTINHO, foi nomeado, como Defensor Dativo, o Dr. MURILO BITTI LOUREIRO, OAB/ES 11.291, para patrocinar a defesa do referido réu.

Durante audiência de instrução e julgamento em continuação, realizada em 22/02/2016 (Termo à fl. 5510-Volume 20), foram ouvidas as testemunhas WILZA MARA DUARTE MARCEDO (Termo à fl. 5501-Volume 19) e SÉRGIO RUY (Termo à fl. 5502-Volume 19), arroladas pelas Defesas. Na oportunidade, diante da ausência dos advogados constituídos pelo réu GEORGE CARDOZO COUTINHO, a Defesa deste foi patrocinada pelo Defensor Dativo, Dr. MURILO BITTI LOUREIRO, OAB/ES 11.291.

A mídia contendo os depoimentos colhidos por meio audiovisual foi juntada à fl. 5506-Volume 19.

Às fls. 5508/5517-Volume 19, foi juntado Acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 0006098-80.2015.8.08.0000, o qual considerou válido o recebimento da denúncia e reconheceu a licitude das gravações ambientais realizadas no presente feito.

Consta, às fls. 5536/5537-Volume 19 e fls. 5545/5546-Volume 19, a juntada de Carta Precatória, contendo os depoimentos das testemunhas DIOGO PEIXOTO BERGAMIN e JEFFINER OLIVA CORONEL, arroladas pela Defesa da ré MARIALVA LYRA DA SILVA, a qual requereu a oitiva da testemunha MARTA GOBBI, por meio de Carta Precatória a ser expedida à Comarca de São Paulo/SP, não tendo, contudo, indicado o respectivo endereço.

A Mídia apreendida nos autos foi entregue ao d. advogado do acusado GILBERTO FURIERI (substabelecimento à fl. 5565-Volume 20), conforme Termo de Entrega de fl. 5568-Volume 20.

Por meio da decisão de fls. 5572/5575-Volume 20, foi acolhido requerimento do Ministério Público (fls. 5569/5570-Volume 20) e decretadas medidas cautelares de entrega do passaporte e proibição de se ausentar do país, em desfavor do réu GEORGE CORDOZO COUTINHO.

Às fls. 5588-Volume 20 e 5597-Volume 20, constam renúncias, formulada de advogados constituídos para a Defesa do réu GEORGE CORDOZO COUTINHO.

Durante audiência de instrução e julgamento em continuação, realizada às fls. 5635/5636-Volume 20:

a) foi decretada a revelia do acusado GEORGE CORDOZO COUTINHO, sendo nomeado, como Defensor Dativo, o Dr. RODRIGO PAES FREITAS, OAB/ES 23.398, para promover a Defesa do referido réu, uma vez que, embora devidamente intimado acerca da renúncia de seus patronos, manteve-se inerte;

b) foram realizados os interrogatórios dos réus GILBERTO FURIERI (Termo às fls. 5637/5637-verso-Volume 20 e Mídia à fl. 5648-Volume 20), RONALDO MODENESI CUZZUOL (Termo às fls. 5638/5638-verso-Volume 20 e Mídia à fl. 5648-Volume 20), ORVANIR PEDRO BOSCHETTI (Termo às fls. 5639/5638-verso-Volume 20 e Mídia à fl. 5648-Volume 20), ISMAEL DA RÓS AUER (Termo às fls. 5640/5640-verso-Volume 20 e Mídia à fl. 5648-Volume 20), OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER (Termo às fls. 5641/5641-verso-Volume 20 e Mídia à fl. 5648-Volume 20), JOCIMAR RODRIGUES BORGES (Termo às fls. 5642/5642-verso-Volume 20 e Mídia à fl. 5648-Volume 20), PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA (Termo às fls. 5643/5643-verso-Volume 20 e Mídia à fl. 5648-Volume 20) e MARIALVA LYRA DA SILVA (Termo às fls. 5644/5644-verso-Volume 20 e Mídia à fl. 5648-Volume 20).

Às fls. 5664/5664-verso-Volume 20, o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva do réu GEORGE CORDOZO COUTINHO.

Consta, à fl. 5672-Volume 20, juntada de ofício oriundo da Câmara Municipal, informando que foi constituída Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar irregularidades nos contratos firmados por empresas especializadas no manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana.

O Ministério Público requereu, às fls. 5664/5664-verso-Volume 20, a decretação da prisão preventiva do acusado GEORGE CORDOZO COUTINHO.

Às fls. 5673/5674-Volume 20, foi decretada a prisão preventiva do réu GEORGE CORDOZO COUTINHO – Mandado de Prisão expedido às fls. 5676/5677-Volume 20 – e determinada a intimação do Ministério Público e das Defesas para os fins do art. 402 do CPP.

Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público requereu, à fl. 5681-Volume 20, o empréstimo de provas produzidas nos autos nº 0003361-86.2015.8.08.0006, em trâmite na 2ª Vara Criminal desta Comarca de Aracruz/ES.

O réu GEORGE CORDOZO COUTINHO requereu, por meio de advogado constituído (procuração à fl. 5690-Volume 20, a qual outorgou poderes específicos para tal requerimento), a revogação da prisão preventiva.

À fl. 5692-Volume 20, consta renúncia por parte do advogado dativo, Dr. RODRIGO PAES FREITAS, OAB/ES 23.398, nomeado para a Defesa do acusado GEORGE CORDOZO COUTINHO, sendo arbitrado honorários ao d. causídico, às fls. 5745/5746-Volume 20, no valor R\$500,00 (quinhentos reais), proporcionais ao trabalhos desenvolvidos – RPV expedido à fl. 5872-Volume 20.

Foram juntados, às fls. 5697/5701-Volume 20, documentos encaminhados pela Autoridade Policial, nos quais constam que o réu GEORGE CORDOZO COUTINHO não foi localizado para cumprimento do Mandado de Prisão.

Às fls. 5747/5774-Volume 20, o Ministério Público providenciou a juntada dos documentos requeridos na fase do art. 402 do CPP.

Ainda na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público juntou novos documentos às fls. 5778/5780-Volume 20.

A Defesa da ré MARIALVA LYRA DA SILVA apresentou requerimentos na fase do art. 402 do CPP, às fls. 5788/5789-Volume 20, enquanto as demais defesas nada requereram (Certidão de fl. 5790-Volume 20).

Por meio da decisão de fls. 5791/5791-verso-Volume 20, este Juízo indeferiu o requerimento da Defesa da ré MARIALVA LYRA DA SILVA, formulado, às fls. 5788/5789-Volume 20, na fase do art. 402 do CPP.

Diante do indeferimento, a Defesa da ré MARIALVA LYRA DA SILVA reiterou o requerimento, às fls. 5792/5793-Volume 20.

O Ministério Público apresentou alegações finais por memoriais, às fls. 5800/5814-verso-Volume 20, pugnando pela condenação dos réus, nos termos da denúncia, com exceção do crime tipificado no art. 288, caput, do CP, em relação ao qual requereu a absolvição.

Em relação às Defesas:

a) a Defesa dos réus RONALDO MODENESI CUZZUOL, JOCIMAR RODRIGUES BORGES, PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA e ISMAEL DA ROS AUER apresentou alegações finais por memoriais, às fls. 5815/5833;

b) a Defesa do réu GILBERTO FURIERI apresentou alegações finais por memoriais, às fls. 5843/5866-Volume 20;

c) a Defesa dos réus OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER e ORVANIR PEDRO BOSCHETTI apresentou alegações finais por memoriais, às fls. 5795/5799-Volume 20.

Por meio da decisão de fls. 5874/5875-verso-Volume 20, este Juízo:

a) indeferiu o requerimento formulado pela Defesa da ré MARIALVA LYRA DA SILVA, às fls. 5792/5793-Volume 20;

b) indeferiu o requerimento de juntada do depoimento de PEDRO TADEU COUTINHO, colhido em outro processo e juntado pela Defesa dos réus RONALDO MODENESI CUZZUOL, JOCIMAR RODRIGUES BORGES, PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA e ISMAEL DA ROS AUER apenas nas alegações finais;

c) determinou a intimação da Defesa dos réus OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER e ORVANIR PEDRO BOSCHETTI para apresentar novas alegações finais ou ratificar as já apresentadas;

d) determinou a intimação, por edital, do réu GEORGE CORDOZO COUTINHO, acerca das renúncias de seus advogados e para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, ficando nomeado, como Defensor Dativo, o Dr. SÉRGIO COSTA GARUZZI, OAB/ES 24.629, para caso o acusado não constituísse novo advogado;

e) determinou a intimação da Defesa da ré MARIALVA LYRA DA SILVA para apresentação de alegações finais por memoriais.

O réu GEORGE CORDOZO COUTINHO foi intimado, por edital, à fl. 5881-Volume 20, acerca das renúncias de seus advogados e para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, ciente que, em caso de inércia, seria nomeado advogado dativo para promover-lhe a Defesa.

Diante da inércia do réu GEORGE CORDOZO COUTINHO, foi nomeado, como advogado dativo, o Dr. SÉRGIO COSTA GARUZZI, OAB/ES 24.629, para promover-lhe a Defesa (nomeação às fls. 5874/5875-verso-Volume 20), o qual apresentou alegações finais por memoriais

às fls. 5882/5882-Volume 20.

A Defesa da acusada MARIALVA LYRA DA SILVA apresentou alegações finais por memoriais, às fls. 5897/5924-Volume 20.

Por fim, a Defesa dos réus OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER e ORVANIR PEDRO BOSCHETTI foi intimada a apresentar novas alegações finais ou ratificar as já apresentadas, ciente que, em caso de inércia, este Juízo interpretaria que houve ratificação (fls. 5879/5880-Volume 20), mas manteve-se inerte, ratificando, portanto, as alegações finais já apresentadas às fls. 5795/5799-Volume 20.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Antes de adentrar no mérito da demanda, mister enfrentar as preliminares deduzidas pelas defesas por ocasião das derradeiras alegações.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS SEM O CONHECIMENTO DOS DEMAIS RÉUS

Em sede preliminar, sustentam as Defesas dos réus OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER e ORVANIR PEDRO BOSCHETTI (fls. 5795/5799-Volume 20), e da ré MARIALVA LYRA DA SILVA (fls. 5897/5924-Volume 20), a nulidade das gravações ambientais, ao argumento de que os demais presentes não tinham conhecimento das gravações.

Com a devida venia aos argumentos defensivos, observo que as gravações juntadas aos autos foram realizadas pelo réu GEORGE CORDOZO COUTINHO, o qual esteve presente nos ambientes em que ocorriam as gravações e tinha conhecimento de que o ambiente estava sendo gravado, não havendo necessidade, portanto, de autorização judicial para tal meio de prova, até mesmo porque, diante da ciência de um dos presentes, a medida não se confunde com o instituto da interceptação telefônica, regulamentado pela Lei 9.296/96.

Para além disso, necessário consignar que tal matéria já foi objeto de questionamento nos presentes autos, através do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 0006098-80.2015.8.08.0000, no qual o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a licitude das gravações ambientais realizadas no presente feito (fls. 5508/5517-Volume 19).

Ademais, necessário pontuar que a jurisprudência do Pretório Supremo Tribunal Federal

é farta e uníssona quanto à licitude de gravações realizadas por um dos interlocutores ou presentes, sem o conhecimento dos demais, sendo tal conclusão adotada, inclusive, em sede de repercussão geral.

Vejamos, nesse sentido, os seguintes julgados a respeito do tema, cujos fundamentos se aplicam perfeitamente ao caso em tela:

“AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.” (STF – RE 583937 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01741 RTJ VOL-00220-01 PP-00589 RJSP v. 58, n. 393, 2010, p. 181-194) – grifei

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA, APENAS QUANTO AO SENADOR DA REPÚBLICA ACUSADO. I – Conjunto robusto de elementos indiciários que dão suporte ao relato da colaboração premiada e recomendam o recebimento da denúncia. II – Depoimentos integrantes de acordo de colaboração premiada amplamente corroborados por interceptações telefônicas, gravações ambientais e relatórios financeiros do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. III – Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, recebe-se a denúncia oferecida contra JOSÉ AGRIPINO MAIA, pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 317, caput, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal (uma vez), no art. 1º da Lei 9.613/1998 (duas vezes) e, ainda, no art. 304, combinado com o art. 299, ambos do Código Penal (duas vezes, sendo uma delas quanto ao uso de documentos públicos ideologicamente falsos). [...]” (STF -Inq 4011, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 18-12-2018 PUBLIC 19-12-2018) – grifei

“[...] 2. O eventual auxílio de membro do Ministério Público na negociação de acordo de colaboração não afeta a validade das provas apresentadas pelos colaboradores, pois: a) não há indício consistente de que o fato fosse de conhecimento da Procuradoria-Geral da República; b) o acordo de colaboração foi celebrado de forma voluntária; c) ainda que rescindido o acordo, as provas coletadas podem ser utilizadas contra terceiros (art. 4º, § 10, da Lei nº 12.850/2013); d) gravações realizadas por um dos interlocutores são provas legítimas e passíveis de utilização em ações penais; e) a alegação de “flagrante preparado” é matéria vinculada ao mérito da ação penal e será objeto de apuração no curso da instrução processual. [...] 5. A análise do recebimento da denúncia se limita à aferição: (i) da viabilidade formal da peça acusatória, de modo que a descrição dos fatos permita sua compreensão pelos denunciados; e (ii) da plausibilidade da acusação diante do material contido nos autos, não se exigindo, para instauração da ação penal, juízo de certeza acerca da materialidade e da autoria. 6. A denúncia contém descrição suficiente das condutas imputadas aos réus, alegadamente enquadradas nos tipos penais de corrupção passiva e embaraço às

investigações de organização criminosa. II.1. Imputação de Corrupção Passiva 7. Para a aptidão de imputação de corrupção passiva, não é necessária a descrição de um específico ato de ofício, bastando uma vinculação causal entre as vantagens indevidas e as atribuições do funcionário público, passando este a atuar não mais em prol do interesse público, mas em favor de seus interesses pessoais. 8. A presença de indícios de materialidade e autoria do crime de corrupção passiva está consubstanciada: (i) em depoimentos de colaboradores, segundo os quais Andrea Neves da Cunha solicitou, em nome do irmão, a quantia de R\$ 2 milhões, supostamente para o pagamento de honorários de advogado; (ii) mensagem de texto enviada por Andrea Neves da Cunha, que indica a combinação de um encontro entre Aécio Neves da Cunha e Joesley Batista para acerto do pagamento de propina; (iii) gravação ambiental realizada por Joesley Batista, numa suíte do Hotel Unique, em São Paulo, na qual Aécio Neves da Cunha reitera a solicitação de dinheiro feita por sua irmã e combina a entrega dos valores, em quatro parcelas de R\$ 500 mil, a seu primo Frederico Pacheco de Medeiros; (iv) ações controladas realizadas por agentes da Polícia Federal, que acompanharam e registraram em áudio e vídeo a entrega das demais parcelas de R\$ 500 mil aos denunciados Frederico Pacheco de Medeiros e Mendherson Souza Lima. [...] 11. Rejeição das preliminares e recebimento integral da denúncia. (STF – Inq 4506, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 03-09-2018 PUBLIC 04-09-2018) – grifei

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONCUSSÃO. ARTIGO 316 DO CÓDIGO PENAL. GRAVAÇÃO DE CONVERSA AMBIENTAL REALIZADA COM A ANUÊNCIA DE UM DOS INTERLOCUTORES. TEMA 237. RE 583.937. DEVOLUÇÃO DO FEITO À ORIGEM. ATO JUDICIAL PREVISTO NO ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF. IRRECORRIBILIDADE. DEVOLUÇÃO IMEDIATA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. (STF – ARE 1093677 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 03-04-2018 PUBLIC 04-04-2018) – grifei

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PENAL. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INCS. LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF – ARE 933530 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 01/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 14-03-2016 PUBLIC 15-03-2016) – grifei

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. ESCUTA AMBIENTAL REALIZADA SEM O CONHECIMENTO DO INTERLOCUTOR. LICITUDE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A denúncia narrou de forma

individualizada e objetiva a conduta atribuída à paciente, adequando-a, em tese, ao tipo descrito no art. 299 do Código Eleitoral. Ademais, há indicação dos elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que permite à paciente o pleno exercício do direito de defesa, nos termos do art. 357, § 2º, do CE. 2. Não há como avançar nas alegações postas no recurso sobre a inexistência de um mínimo de prova a sustentar as acusações, que, a rigor, não passa de uma tentativa de exame do suporte probatório. Como se sabe, caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao exame dos elementos probantes colhidos e conferir a definição jurídica adequada para o caso. Precedentes. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.937 QO-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 18/12/2009, cuja repercussão geral foi reconhecida (Tema 237), decidiu pela validade da prova produzida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – RHC 125319 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 27-02-2015 PUBLIC 02-03-2015) – grifei

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE 583.937-QO-RG. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FLAGRANTE PREPARADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O flagrante preparado, quando afastada sua caracterização pelas instâncias ordinárias, encerra a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedente: AI 856.626-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma. 2. É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009. 3. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 4. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”. 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: “PENAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. ARTIGO 343 DO CP. FLAGRANTE ESPERADO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR PARTE DE UM DOS INTERLOCUTORES. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 344 DO ESTATUTO REPRESSIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DAS PENAS. CULPABILIDADE. PERSONALIDADE. AGRAVANTE. ARTIGO 61, II, ‘B’, DO CÓDIGO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. PERDA DO CARGO.” 6. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF – ARE 742192 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013) – grifei

Sendo assim, afasto a preliminar arguida, reconhecendo como lícitas as gravações ambientais realizadas no presente feito.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS, SOB O ARGUMENTO DE QUE O RÉU COLABORADOR TERIA ATUADO COMO AGENTE POLICIAL INFILTRADO

A d. Defesa da ré MARIALVA LYRA DA SILVA ainda alegou, em sede preliminar, que as gravações ambientais seriam nulas, pois o corréu GEORGE CORDOZO COUTINHO teria atuado como “agente policial infiltrado”.

Na mesma esteira que a preliminar anterior, não procede o pleito defensivo, porquanto a atuação do corréu GEORGE CORDOZO COUTINHO foi no sentido de reunir elementos de convicção que amparassem e corroborassem com as informações prestou à Autoridade Policial e ao Ministério Público, em sede de colaboração premiada, não se confundindo com o instituto do agente infiltrado.

A propósito, a antiga Lei 9.034/96 já previa, em seu art. 6º, que “a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”, ao passo que a ainda vigente Lei 9.807/99 também estipula, em seu art. 13, que “poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal”, sendo perfeitamente cabível que o agente busque meios de provas para a tentativa de obtenção do benefício.

Ademais, o tema, atualmente regido pela Lei 12.850/13, também exige, em seu art. 4ª, diversos resultados para que o agente colaborador tenha direito aos benefícios, mostrando-se extremamente pertinente que o réu, em tal condição, tente a obtenção de provas que amparem sua colaboração.

Desta feita, a atuação do corréu GEORGE CORDOZO COUTINHO consistiu em agir para a obtenção dos benefícios da colaboração premiada, o que não se confunde com o instituto da infiltração de agentes policiais.

Assim, afasto, da mesma forma, a preliminar arguida.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS GRAVAÇÕES AMBIENTAIS, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE PERÍCIA

Em sede preliminar, a d. Defesa do acusado GILBERTO FURIERI alega que as gravações ambientais estariam eivadas de nulidade, por não terem sido submetidas a perícia.

Não obstante, é cediço que tal meio de prova não depende de perícia técnica, até mesmo porque as mídias permaneceram à disposição das partes durante toda a instrução, as

quais tiveram a oportunidade de acessá-las para realização de contraprova.

Para além disso, necessário frisar que, com reforma processual trazida pela Lei 11.719/2008, na resposta à acusação, prevista no art. 396-A, caput, do CPP, “o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”.

Nesse contexto, observo que a d. Defesa apresentou, no presente feito, 02 (duas) respostas à acusação (fls. 4708/4728-Volume 16 e fls. 4842/4846-Volume 17), mas em nenhuma delas requereu qualquer tipo de perícia nas mídias.

Frise-se, ainda, que, na fase do art. 402 do CPP, a d. Defesa técnica do acusado GILBERTO FURIERI novamente nada requereu (petição de fl. 5787-Volume 20), somente levantando tal arguição em preliminar de alegações finais.

Isto é, além das degravações ambientais não dependerem de perícia técnica, não houve qualquer requerimento nesse sentido pelas partes, tendo a mídia permanecido à disposição, de modo que caberia ao interessado a realização de contraprova.

Desta feita, afasto, da mesma forma, a preliminar arguida.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS TESES DEFENSIVAS

A d. Defesa do réu GILBERTO FURIERI ainda alegou, em sede de preliminar, a existência de nulidade em razão da ausência de apreciação das teses defensivas ventiladas na resposta à acusação.

Entretanto, não há como acolher a tese defensiva.

Primeiro porque a primeira preliminar, referente à inobservância do rito dos arts. 514 e seguintes do CPP, levantada às fls. 4708/4728-Volume 16, já havia sido afastada desde o recebimento da denúncia, realizado às fls. 4527/4527-Volume 15, quando o então Magistrado em exercício nesta Unidade Judiciária determinou o prosseguimento do feito pelo rito ordinário, baseando-se, inclusive, em Enunciado de Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Em segundo lugar, porque tanto o recebimento da denúncia, quanto o comando que designa audiência de instrução e julgamento, apenas se limitam a um juízo de admissibilidade da acusação, constatando, em um juízo de cognição sumária, a existência de elementos probatórios mínimos e da validade formal da denúncia, sendo dispensável exaustiva fundamentação, até mesmo por se tratarem de decisões interlocutórias simples.

Para além disso, necessário consignar que tal matéria já foi objeto de questionamento nos presentes autos, através do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 0006098-80.2015.8.08.0000, no qual o Colendo Superior Tribunal de Justiça reconheceu a validade do recebimento da denúncia (fls. 5508/5517-Volume 19).

Ademais, o culto Magistrado, quando da análise das respostas à acusação, proferiu o provimento judicial de fl. 5051-Volume 17, no qual, ainda que de forma sucinta, reconheceu a viabilidade da denúncia e manteve a audiência de instrução e julgamento.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

Assim, uma vez superadas as preliminares arguidas pelas d. Defesas e inexistindo outras questões/objeções a serem apreciadas, passo à análise do mérito da demanda, porquanto, ainda, foram observadas as normas referentes ao procedimento e, de igual modo, respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (CRFB/88, art. 5º, incisos LIV e LV), não havendo nulidades a sanar nem irregularidades a suprir.

DO MÉRITO

No mérito, o Ministério Público ofereceu em face dos réus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES, PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA e GEORGE CARDOZO COUTINHO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos arts. 288, caput, e 317, caput, ambos do Código Penal, e em face de MARIALVA LYRA DA SILVA, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 333, caput, do Código Penal.

Dos crimes tipificados nos arts. 288, caput, e 317, caput, ambos do Código Penal, imputados aos réus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES, PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA e GEORGE CARDOZO COUTINHO

O crime previsto no art. 317, caput, do Código Penal, consiste em “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.

Já o crime tipificado no art. 288, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei 12.850/13, punia a conduta consistente em “associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”.

No caso em tela, a materialidade dos delitos encontra-se consubstanciada nos autos, destacando-se o Auto de Apreensão de fl. 33-Volume 01, as fotografias de fls. 34/35-Volume 01, a cópia do Diário Oficial de fls. 59/71-Volume 01, a cópia da notícia de fls. 84/85-Volume 01, o requerimento de fl. 96-Volume 01, a cópia do requerimento de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito de fls. 111/276-Volume 01, a cópia da denúncia de irregularidades, dirigida à Câmara dos Vereadores, juntada às fls. 277-Volume 01/391-Volume 02, o requerimento de instauração de Inquérito Policial de fls. 392/397-Volume 02, requerimento de fls. 398/491-Volume 02, no qual a pessoa jurídica BIOTECH ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA questiona a habilitação da pessoa jurídica AMBITEC, a cópia da Lei Municipal de fl. 495-Volume 02, autorizando a doação de imóvel para instalação de aterro sanitário, a cópia da autorização de fl. 496-Volume 02, autorizando o aterro sanitário da AMBITEC, a cópia do Decreto de fl. 499-Volume 02, contendo doação do imóvel à AMBITEC, a cópia do e-mail de fl. 500-Volume 02, no qual o então Secretário de Infraestrutura e Transporte critica os serviços de limpeza urbana, os documentos de fls. 502/536-Volume 02, contendo valores pagos à pessoa jurídica AMBITEC, sem demonstrativos apresentados pela pessoa jurídica, a cópia da Notificação Recomendatória de fls. 537/539-Volume 02, expedida em 17/04/2012, por meio da qual o Ministério Público recomenda ao então Prefeito Municipal, a rescisão do contrato com a pessoa jurídica AMBITEC, os documentos de fls. 540/603-Volume 02, contendo cópia do Mandado de Segurança impetrado pela BIOTECH em relação à contratação da AMBITEC, os documentos de fls. 643/794-Volume 03, contendo autuações administrativas, formuladas pela Secretaria Municipal, em face da pessoa jurídica AMBITEC, em virtude irregularidades, envolvendo fatos de 2007 a 2012, a vasta prova documental juntada dos Volumes 03 ao Volume 15, e as oitivas realizadas em sede policial e em Juízo.

Concernente, ainda, à materialidade delitiva, necessário destacar o Auto de Apreensão de fl. 33-Volume 01, contendo apreensões de quantia em dinheiro oriunda da propina, as fotografias de fls. 34/35-Volume 01, retratando o dinheiro oriundo da propina, as degravações das conversas oriundas das gravações ambientais, contidas nos autos em apenso, e a mídia contendo as gravações ambientais (certidão de fl. 4778-Volume 16).

Além de provada a materialidade, o arcabouço probatório coligido nos presentes não deixam dúvidas acerca da autoria imputada aos acusados GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES, PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA e GEORGE CARDOZO COUTINHO.

Com efeito, os réus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, ao serem interrogados, tanto na esfera policial, quanto em Juízo (Termos às fls. 5637/5644-verso-Volume 20 e Mídia à fl. 5648-Volume 20), negaram a prática dos crimes, afirmando que nunca receberam qualquer quantia da pessoa jurídica AMBITEC.

Entretanto, a despeito da negativa de autoria por parte dos réus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, as provas produzidas deixaram evidente que, por anos, solicitaram e receberam, para si e para outrem, direta e indiretamente, vantagem indevida, em razão das funções públicas desempenhadas.

No que tange à autoria de tais práticas criminosas, importante ressaltar que o passo a passo das investigações, presidida pelo Exmo. Sr. Delegado de Polícia, Dr. LEANDRO BARBOSA MORAIS, revelou, com segurança e certeza, a existência do grupo criminoso, composto pelos então vereadores GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES, PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA e GEORGE CARDOZO COUTINHO, e pelo então Secretário de Infraestrutura e Transporte, ISMAEL DA RÓS AUER, os quais receberam as vantagens indevidas, por anos, da pessoa jurídica AMBITEC, em troca da omissão de tais agentes na fiscalização da atuação e das contratações desta pessoa jurídica, no serviço de limpeza urbana deste Município de Aracruz/ES.

Necessário pontuar, ainda, que, conforme será devidamente fundamentado neste provimento, as investigações, presididas em grau de excelência e dignas de elogios, integram-se e foram corroboradas pelas provas produzidas em Juízo.

Vejam.

Consoante esclarecido no substancial Relatório Final das investigações, juntado às fls. 4500/4524-Volume 15, a Autoridade Policial consignou que:

"O presente Inquérito Policial foi instaurado após as denúncias do ex-vereador George Cardozo Coutinho sobre o repasse indevido de dinheiro a alguns vereadores da Câmara Municipal de Aracruz pela empresa Ambitec Ltda, prática vulgarmente denominada de "lixinho".

George Cardozo Coutinho foi preso por participação em crimes contra a Administração Pública e, em troca de benefícios advindos da delação premiada, decidiu tornar públicos

os esquemas de corrupção de que participou ou teve conhecimento durante seu mandato [...]". (fl. 4500-Volume 15) – grifei

Infere-se, portanto, que o corréu GEORGE CARDOZO COUTINHO, após ter sido preso sob suspeita de prática de crimes contra a Administração Pública, decidiu tornar públicos vários esquemas de corrupção, em troca de benefícios da delação premiada – regulamentada, à época, pela antiga Lei 9.034/95 e pela ainda vigente Lei 9.807/99 –, e que, em tal colaboração, delatou sobre o repasse indevido de dinheiro a alguns vereadores da Câmara Municipal de Aracruz, pela pessoa jurídica AMBITEC LTDA, cuja prática foi vulgarmente denominada, pelos agentes envolvidos, de "lixinho" – como referência ao objeto social da pessoa jurídica, qual seja, coleta de resíduos sólidos e limpeza urbana –, gerando a presente investigação e ação penal.

Dentro deste contexto, observa-se que o acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO, na data de 14/07/2011, prestou declarações na sede do então do Grupo de Trabalho Investigativo do MPES (fls. 4378/4395-Volume 15), na qual apresentou relatos contundentes quanto aos crimes veiculados na presente ação penal e acerca da autoria imputada aos acusados. Vejamos:

"[...] que a AMBITEC ganha todas as licitações dentro da prefeitura porque as demais empresas não têm aterro sanitário, sendo que o local do aterro da AMBITEC foi cedido pela prefeitura; que todas as outras empresas são desclassificadas por não possuírem aterro sanitário; que no mandato passado quem comandava distribuição de valores entregues pela AMBITEC era o vereador Aloísio Guzzo; que soube de tais fatos por Gil Furieri; que Gil passou a administrar tal esquema após a morte de Aloísio Guzzo; que a AMBITEC faz parte de um grupo empresarial do qual fazem parte as empresas NUTRIGÁS, Brasil Ambiental, NUTRIPETRO, sendo de propriedade de Tércio, juntamente com seu filho; que a AMBITEC só fazia a limpeza da Venâncio Flores, sendo que se for verificar nos bairros a limpeza não é feita adequadamente; que o declarante começou a se insurgir com isso; que certa vez veio até a Serra, para uma reunião de trabalho, sendo que depois disso Gil falou que tinha que visitar uma namorada, em Carapina, sendo que o declarante foi junto com o mesmo, o deixou no local e foi até o aeroporto, enquanto Gil estava no local; que Gil telefonava e ficava conversando de forma amorosa, sendo que o declarante não tem dúvida de que era com uma mulher; que acredita que o local pertencia à empresa IMETAME, pois tinha a logomarca da mesma, porém, perguntou ao Gil e este disse que o prédio estava alugado para a AMBITEC; que pelo que pôde perceber, a "namorada" de Gil era de alto escalão na empresa; que antes de tal fato já havia ocorrido recebimento de dinheiro da AMBITEC, sendo que, quando tal fato ocorreu, a entrega de tais valores já estava atrasada há três meses; que cada vereador recebia R\$3.000,00 por mês, sendo que acredita que ainda recebem, enviados pela AMBITEC, através da pessoa de Gil Furieri; que Gil chamava os vereadores pessoalmente e entregava os valores em dinheiro, às vezes em reunião conjunta, às vezes individualmente, sendo que o declarante sempre recebeu individualmente, ou seja, nunca na frente dos outros vereadores; que é possível que tal comportamento de Gil fosse em decorrência de que entregasse valores diferentes para cada vereador (aliados - oposição); que Gil disse que recebia R\$5.000,00 por mês da AMBITEC, porque era o responsável pelo repasse dos valores; que como o grupo ficou devendo o "lixinho" para o declarante, o mesmo se compromete a cobrar isto e colaborar com as autoridades para identificação do esquema, inclusive se não retornar como vereador; que o motivo do pagamento de tal verba era para que não fosse questionado, especialmente por meio de CPI, o contrato da AMBITEC, pois o serviço não era bem prestado e a licitação era fraudulenta; que nunca foi questionada a doação do terreno para a AMBITEC montar o aterro sanitário, que na Barra do Riacho foi doada uma outra área para o grupo AMBITEC que, por sua vez, instalou a NUTRIPETRO no local; que o único vereador que não

recebia o repasse do "lixinho", no atual mandato, era Anderson Guidetti, em decorrência de animosidade com Gil Furiéri pela entrega do esquema de carteiras de habilitação; [...]" (GEORGE CARDOZO COUTINHO, interrogatório às fls. 4378/4395-Volume 15) – grifei

Extraí-se, com isso, que o acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO, em tal oitiva, revela o recebimento de propina oriunda da empresa AMBITEC, por parte dos vereadores – com exceção de um único vereador –, esclarecendo que cada vereador recebia R\$3.000,00 (três mil reais) por mês, enquanto o vereador GILBERTO FURIERI, por ser o responsável pelo repasse aos demais, recebia R\$5.000,00 (cinco mil reais) por mês, sendo que o pagamento de tais vantagens indevidas ocorria para que a irregularidade do contrato e a má prestação de serviço pela AMBITEC não fossem questionadas, notadamente por meio de Comissão Parlamentar de Inquérito.

Necessário ressaltar que tais declarações, juntadas às fls. 4378/4395-Volume 15 dos presentes autos, foram prestadas na presença de um Juiz de Direito, de duas Promotoras de Justiça, do então advogado que patrocinou a defesa do réu, de uma representante dos Direitos Humanos, de um Delegado de Polícia e da própria irmã do réu, o que revela o alto grau de seriedade e credibilidade das informações prestadas em tal oitiva.

Ademais, em tal oitiva, ficou registrado, preliminarmente, que:

"[...] Aberto o ato, foi cientificado o DECLARANTE da possibilidade de que lhe seja concedido o benefício da delação premiada, ficando claro que para o reconhecimento deste será necessário a efetiva colaboração do réu, permitindo a identificação de fatos e culpados, desmantelamento de organização criminosa e/ou recuperação de ativos, sendo que os benefícios vão desde a redução de penas, até mesmo o perdão judicial, no que tange ao processo em curso, qual seja 006.11.002576-1, podendo ser beneficiado também com relação a fatos novos que venha a igualmente colaborar, a ser avaliado o grau do benefício conforme as informações e ao auxílio efetivamente prestado. [...]" (fl. 4378-Volume 15) – grifei

Observa-se que, além de ter delatado todo o esquema criminoso, envolvendo o recebimento de propina por parte de 08 (oito) dos vereadores – uma vez que excepcionou apenas 01 (um) dos vereadores –, o acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO foi cientificado que a obtenção dos benefícios da delação premiada, inclusive quanto a fatos novos, ficaria condicionada à efetiva colaboração, com a identificação de fatos e culpados, desmantelamento de organização criminosa e/ou recuperação de ativos.

Após tal compromisso assumido pelo réu GEORGE CARDOZO COUTINHO, este retornou à Delegacia de Polícia, em 13/09/2011 (fls. 15/16-Volume 01), e informou que o acusado GILBERTO FURIERI lhe propôs que pudesse indicar uma pessoa para trabalhar em seu gabinete, com um salário de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), cujo valor seria dividido com o vereador contratante. Ademais, o acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO ainda esclareceu que tal medida – conhecida vulgarmente como "rachid" -, foi proposta como forma de compensar os

atrasos do pagamento da propina por parte da AMBITEC. Vejamos:

"[...] foi proposto por Gil como forma de compensar a propina que os vereadores Gil, Ozair, Manego, Ronaldo e Ovarnir Busquete atualmente recebem da empresa Ambitec; valor esse mensal e de R\$ 3.000,00 (três mil reais); que Gil no mesmo dia (12.09.2011) mandou 'baixar o ato' para nomear Brielly Moreira da Silva para o cargo de Secretaria Parlamentar; que ela ficará localizada no Gabinete de Gil, foi este que propôs a prática do rachid como forma de compensar o atraso no pagamento mensal da propina do 'lixinho', ou seja, os R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais intermediados por Gil em relação a empresa Ambitec; [...] que Gil é muito esperto e quando o assunto é 'lixinho' ele se mostra ainda mais cauteloso, mas ontem ele propôs repassar os R\$ 3.000,00 (três mil reais) como adiantamento dos meses de maio e junho do corrente ano, parte que cabe o depoente na propina dos vereadores e referente ao período anterior a sua prisão; que o aceite em relação as propostas de Gil por parte do depoente deu-se como forma de cooperação com o Poder Judiciário, parte integrante da proposta de delação premiada firmada com o Ministério Público Estadual; que se compromete a trazer cópia do ato de nomeação de Brielly; [...]" (GEORGE CARDOZO COUTINHO, oitiva às fls. 15/16-Volume 01) – grifei

Em tal oitiva, realizada em 13/09/2011 (fls. 15/16-Volume 01), o acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO esclareceu que o corrêu GILBERTO FURIERI propôs a realização do esquema conhecido por "rachid" com forma de compensar o atraso nas propinas pagas pela empresa AMBITEC aos vereadores "Gil, Ozair, Manego, Ronaldo e Ovarnir Busquete".

Posteriormente, em 14/11/2011 (fls. 18/23-Volume 01), o réu GEORGE CARDOZO COUTINHO retorna à Delegacia de Polícia, acompanhado de advogada, onde continua colaborando com as investigações. Na ocasião, ainda acrescentou:

"[...] que seis meses após o início da gestão Gil Furieri chamou o depoente e Anderson e propôs o pagamento do 'Lixinho'; que Anderson Guidetti na oportunidade disse que não tinha interesse em tal propina porque formaria um novo bloco e apoiaria Marcelo Coelho para deputado; que no dia seguinte Ronis, Manego e o depoente foram chamados por Gil Furieri, por ele foi solicitado que parasse de bater na empresa e em troca ele ajudaria com o pagamento do Lixinho no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) mensais, mas poderia haver atrasos em tal pagamento, propôs ainda que a AMBITEC melhoraria o serviço e que os vereadores que recebessem o Lixinho também poderiam indicar funcionários na AMBITEC; [...] em 02.11.2011 (quarta-feira) no gabinete de Gil Furieri o depoente recebeu o pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) da parte do lixinho; que assim que saiu da cadeia o depoente recebeu de Gil Furieri R\$6.000,00 (seis mil reais), valores gastos pelo depoente; que o depoente foi preso em abril e estavam atrasados os Lixinhos de janeiro a abril de 2011, ou seja, um valor de R\$9.000,00 (nove mil reais); que R\$6.000,00 (seis mil reais) o depoente recebeu e os gastou; que ora apresenta R\$2.000,00 (dois mil reais), valor recebido como parte da propina do mês de abril de 2011; que Gil Furieri ficou de repassar os R\$1.000,00 (mil reais) que faltam para completar os R\$3.000,00 (três mil reais) de propina do Lixinho de abril de 2011; que Gil Furieri se comprometeu em arranjar para o depoente os valores do 'Lixinho' dos três meses em que o depoente ficou preso no Centro de Detenção Provisória de Aracruz; que além de Gil Furieri, Ronaldo Cuzzuol, Orvanir Boschetti, Ozair Coutinho Auer e Manego, vereadores em exercício, recebem o Lixinho na gestão atual o depoente, Paulinho da Vila, Ronis Devens; [...] que de fato o depoente fez gravações com Manego, Ronaldo

Cuzzuol, Gil Furieri, Paulinho da Vila, Ozair Auer e Ismael Auer e em tais gravações fica evidente a existência de um esquema de propina de 'Lixinho'; [...] (GEORGE CARDOZO COUTINHO, oitiva de fls. 18/23-Volume 01) – grifei

Percebe-se que, nesta nova oitiva, o réu GEORGE CARDOZO COUTINHO:

a) novamente esclareceu que o vereador ANDERSON GUIDETTI recusou o pagamento da propina, o que vai ao encontro do que havia dito na data de 14/07/2011, em declarações na sede do então do Grupo de Trabalho Investigativo do MPES (fls. 4378/4395-Volume 15), na qual relatou que “o único vereador que não recebia o repasse do "lixinho", no atual mandato, era Anderson Guidetti, em decorrência de animosidade com Gil Furieri”;

b) esclareceu que os corréus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES, v. “MANEGO”, e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, v. “PAULINHO DA VILA”, também recebiam a propina, a qual era repassada por intermédio do acusado GILBERTO FURIERI;

c) esclareceu que fez gravações com os réus GILBERTO FURIERI, JOCIMAR RODRIGUES BORGES (v. MANEGO), RONALDO MODENESI CUZZUOL, PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA (v. “PAULINHO DA VILA”), OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER e ISMAEL DA ROS AUHER, as quais deixaram evidente a existência do esquema de propina denominado “Lixinho”.

Para além disso, na oitiva realizada em 14/11/2011 (fls. 18/23-Volume 01), o réu GEORGE CARDOZO COUTINHO ainda fez a entrega de parte da propina recebida, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) – vide o seguinte trecho da oitiva: “que ora apresenta R\$2.000,00 (dois mil reais), valor recebido como parte da propina do mês de abril de 2011”.

Neste ponto, verifica-se que, à fl. 33-Volume 01, consta Auto de Apreensão, contendo, como um dos itens apreendidos, a quantia de “R\$2.000,00 (dois mil reais) em espécie, entregues pelo nacional George Cardoso Coutinho, à Autoridade Policial, como prova da prática ilícita denominada 'Lixinho’”.

Já às fls. 34/35, foram juntadas fotografias, em colorido, retratando a quantia em dinheiro entregue pelo réu GEORGE CARDOZO COUTINHO.

Ou seja, observa-se que o réu GEORGE CARDOZO COUTINHO, além de delatar, verbalmente, a prática criminosa, ainda fez a entrega de prova material da propina recebida.

Posteriormente, em nova oitiva realizada em 15/12/2011 (fls. 26/32-Volume 01), o acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO novamente confirma o recebimento da propina, oriunda

da AMBITEC, por parte dos corréus GILBERTO FURIERI, PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, v. “PAULINHO DA VILA” (fl. 28 – “que PAULINHO DA VILA também entrou no esquema da propina LIXINHO DA AMBITEC”), JOCIMAR RODRIGUES BORGES, v. “MANEGO” (fl. 29 – “que JOCIMAR RODRIGUES BORGES, vulgo MANEGO, também praticava rachid e por ser esse um dos vereadores próximos ao depoente ele admitiu que não só praticava o Rachid, tinha funcionários fantasmas, como também fazia parte da divisão da 'merendinha', no recebimento de propina do LIXINHO paga pela AMBITEC e operacionalizada por GIL FURIERI”); RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER e OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER (fls. 30/31, na qual menciona a ocorrência de reuniões, em que, inclusive, foi revistado), sendo esclarecido, também, que chegou a ser revistado e ameaçado por tais réus. Vejamos alguns trechos de referidas declarações, in verbis:

“[...] para se agregar ao 'grupo do PMDB', comandada pelo vereador Gilberto Furieri, vulgo Gil Furieri, passou a receber dinheiro da propina denominada LIXINHO DA AMBITEC; quer dizer, passou a receber uma mesada de R\$ 3.000,00 (três mil reais), repassados por Gil Furieri aos vereadores, para não criticarem a empresa de Lixo, não se opor a doação de uma área para o aterro sanitário, bem como para se manterem calados quanto ao valor exorbitante que a municipalidade gasta com limpeza pública; [...]” (trecho constante na fl. 27-Volume 01) – grifei

“[...] que a prática nefasta mais é comum na CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ a prática de Rachid e recebimento da propina do LIXINHO tanto que os vereadores ORVANIR PEDRO BOSQUETTI e OZAIR OUTINHO GONÇALVES AUER também fazem parte de tais esquemas; que o vereador RONALDO CUZZUOL já tinha dito que no gabinete de ORVANIR PEDRO BOSQUETTI todos os funcionários tem que repassar parte do salário ao vereador e o depoente ouviu do próprio VÂNIO BOSQUETTI que ele pratica rachid com todos os vereadores [...]” (trecho constante na fl. 30-Volume 01) – grifei

“[...] que na reunião em que participou no sítio de GIL FURIERI, localizado nas imediações de Guaraná, em cuja reunião também se fazia presente os vereadores RONALDO CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSQUETTI, vulgo Vânio Bosquetti, JOCIMAR RODRIGUES BORGES, vulgo Manego, GILBERTO FURIERI, vulgo Gil Furieri, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER e o Secretário Municipal de Infra-estrutura Municipal ISMAEL DA ROS AUER o depoente teve que levantar a perna da calça, como forma de ser revistado; que foi revistado e tal fato se deu por imposição dos membros presentes naquela reunião; que antes MANEGO, RONIS, OZAIR, RONALDO CUZZUOL e PAULINHO DA VILA já haviam advertido o depoente a pensar bem o que faria, já que delatar uma prática de corrupção na Câmara Municipal é muito perigoso; que de fato o depoente foi seguido por carro suspeito em duas oportunidades e já teve motocicletas rondando a casa do depoente; que devido ao arranjo de corrupção montado pelos delatados o depoente teme por sua integridade física, já que RONALDO CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSQUETTI e GILBERTO FURIERI, no gabinete do último deixaram bem claro para o depoente que se algum dia fossem delatados seria 'creu no depoente', ou seja, o matariam; que e para isso não pensariam duas vezes; que ISMAEL AUER, como dito já ameaçou o depoente em duas oportunidades e o depoente não descarta que os ânimos se exaltaram e algo possa-lhe acontecer, caso venha a tona o presente depoimento, já eu desbarata a estrutura de poder, corrupção e cumplicidade criminoso existente na Câmara Municipal [...]” (trecho constante na fls. 30/31-Volume 01) – grifei

A par de colaborar com as investigações, prestando relatos acerca da dinâmica da propina recebida da AMBITEC e entregando, materialmente, parte do dinheiro da propina, o acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO ainda realizou 06 (seis) gravações ambientais, de encontros realizados com os corréus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, nas quais fica claro o envolvimento de todos estes no recebimento da vantagem indevida oriunda da pessoa jurídica AMBITEC, sendo tais conversas ambientais degravadas nos autos em apenso, contendo, inclusive, fotografias.

Salta aos olhos que, em tais gravações ambientais, a expressão “LIXINHO” e a menção ao recebimento de dinheiro da AMBITEC são utilizadas com habitualidade e naturalmente compreendida pelos réus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES, PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA e GEORGE CARDOZO COUTINHO, ficando claro que a propina era recebida pelos referidos réus como algo corriqueiro.

Nas fls. 05/06 dos autos das degravações em apenso, constam, de plano, fotografias de vultosas quantias em dinheiro, denominadas “Foto Dinheiro Lixinho 001” e “Foto Dinheiro Lixinho 015”.

Já às fls. 06/12, consta degravação relativa à gravação ambiental realizada pelo réu GEORGE CARDOZO COUTINHO, em encontro com o acusado PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, vulgo “PAULINHO DA VILA”, na qual fica claro que este réu também recebia a propina da AMBITEC, a qual denominou como “TODIZINHO”.

Em tal gravação, quando adentram no assunto da AMBITEC, o réu GEORGE CARDOZO COUTINHO reclama sobre o corréu GILBERTO FURIERI, quando, então, o acusado PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA menciona acerca do corte do “TODIZINHO” e conversam sobre como cobrar a parte deles. Vejamos:

“[...]

Paulo diz: porque cortaram o TODIZINHO? Né?

George diz: cortaram o de você né?

Paulo diz: o nosso cortou

George diz: você não recebe nenhum hoje?

Paulo diz: nada to puto, corou na hora, e o seu?

[...]

Paulo diz: como cobrar agora? Eu você e Ronis, sentar com eles que pegavam o negócio e falar: oh nós queremos nosso negócio, vê o que vocês fazem aí porque não ficamos sabendo que vocês receberam lá

[...]

George diz: eu estou pensando em marcar semana que vem de falar com ele GIL se você não fazer pra gente nós vamos conversar com o Alemão (nome compreendido) sendo que ADEMAR falou que se soubesse esse negócio da ABITEC ele ia cortar porque ele (ADEMAR) por cortar o contrato, o contrato hoje é de um milhão e trezentos por mês, igual a licitação treze milhões, Paulinho.

Paulo diz: nossa senhora.

[...]

Paulo diz: tá doido, eu pegava meu dinheiro e dava tudo pros outros, igual idiota, agora mesmo botei o caminhão aí no final do mês o dinheiro é meu;

[...]

Paulo diz: mas MANEGO é um ordinário o mais pilantra que tem ali, ele (MANEGO) faz tudo por dinheiro

[...]"

Ademais, no mesmo diálogo, fica claro que os réus GEORGE CARDOZO COUTINHO e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA conversam sobre marcarem um encontro com o denunciado GILBERTO FURIERI, para que este interceda no sentido de que a AMBITEC retorne o pagamento da propina. Ademais, o réu PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA também deixa claro que o acusado JOCIMAR RODRIGUES BORGES, v. "MANEGO", era "ordinário", "pilantra" e "faz tudo por dinheiro".

Às fls. 13/21 dos autos em apenso, foram juntadas degravações relativas à gravação ambiental realizada pelo réu GEORGE CARDOZO COUTINHO, em encontro com a ré OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER e o marido desta, corréu ISMAEL DA RÓS AUER.

Em tais degravações, fica claro que:

I – ao ser informada, pelo réu GEORGE CARDOZO COUTINHO, que o acusado JOCIMAR RODRIGUES BORGES, v. "MANEGO", havia recebido R\$3.000,00 (três mil reais) do réu GILBERTO FURIERI, a ré OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER demonstra revolta e reclama que o acusado GILBERTO FURIERI havia "passado a perna", pois recebeu deste a quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), ou seja, valor menor quando comparado ao recebido pelo réu JOCIMAR RODRIGUES BORGES, v. "MANEGO" (fl. 14);

II – a ré OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER informa que "eu tenho para receber março, abril, maio, Junho, ele não pagou nenhum desses";

III – os réus GEORGE CARDOZO COUTINHO, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER e ISMAEL DA RÓS AUER falam expressamente que a propina é oriunda da AMBITEC;

IV – a ré OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER assume expressamente que o acusado GILBERTO FURIERI confirmou que lhe daria R\$3.000,00 (três mil reais). Vide a seguinte transcrição da fl. 15 dos autos em apenso, referente à fala da acusada OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER:

“[...] ele me disse que eles pagaram só dois meses Gil disse que vai me dar três mil e fica faltando o mês de março, abril, maio, junho e julho”;

V – a acusada OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER assume que o serviço da AMBITEC “é uma porcaria” (fl. 16), evidenciando que, de fato, os parlamentares não fiscalizavam a contratação da AMBITEC pelo Executivo e a qualidade da prestação do serviço;

VI – o réu ISMAEL DA RÓS AUER chega a afirmar que assumiu a incumbência de resolver a situação. Vide o seguinte trecho da fl. 16 dos autos em apenso:

“Esmael diz: mas quando eu falei com você pra deixar essa porra comigo eu falei com você pra não ter essa preocupação”;

VI – ao ser informado, pelo acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO, sobre a possibilidade de instalarem uma CPI contra a AMBITEC, o réu ISMAEL DA RÓS AUER assume que já realizaram um projeto para retomada do aterro sanitário, como forma de pressionar a AMBITEC a procurá-los. Vejamos o seguinte trecho da fl. 17 dos autos em apenso:

- “Esmael diz: eles tentaram sacanear antes e o que nós fizemos foi meter um projeto e tomar o aterro sanitário deles, e rapidinho vieram conversar com nós”;

VII – a ré OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER reclama, novamente, da diferença de valores recebidos. Vejamos o seguinte trecho da fl. 18 dos autos em apenso:

“Ozair reclama que Gil não está agindo certo dando quantia diferente para cada um”.

Já às fls. 21/29 dos autos em apenso, foram juntadas degravações relativas à gravação realizada pelo réu GEORGE CARDOZO COUTINHO, em conversa com o corréu GILBERTO FURIERI, na qual fica claro que, ao entrarem no assunto da propina da AMBITEC (a partir da fl. 25):

I – o réu GILBERTO FURIERI afirma que perderam a propina, mas que estava brigando para receberem o atrasado. Vejamos:

“[...]

Gil diz: aquela situação nossa lá, nós perdemos. Logo depois que você foi lá eles mandaram dois entendeu?

George interrompe e diz: MANEGO falou que foi três que pagaram

Gil diz: não, mandaram dois e depois mais dois;

George diz: então deu quatro

Gil continua: mas já não mandaram os outros dois passado, mas eu to brigando lá para pagarem os atrasados, o que eu puder ajudar eu to tentando fazer;

[...]”

II – o acusado réu GILBERTO FURIERI assume que vai tentar recuperar as propinas atrasadas e esclareceu que, quando vai a Vitória, sai apavorado, pois estão com medo de alguma gravação. Vejamos:

“[...]

Gil diz: deixa eu falar com você, tem seis e eu vou tentar recuperar os outros seis e ainda tem mais dois, e todo mundo vai ficar fora, eu também, agora quando eu vou lá em Vitória eu saio apavorado, ai o que que eu fiz, eles tão tudo com medo de alguma gravação alguma coisa assim (último parágrafo da fl. 27 e primeiro parágrafo da fl. 28)

[...]”

Na degravação de fls. 29/31 dos autos em apenso, referente à gravação ambiental realizada pelo réu GEORGE CARDOZO COUTINHO, na qual, em conversa com o corréu JOCIMAR RODRIGUES BORGES, v. “MANEGO”, conversam abertamente sobre o pagamento da propina. Em tal gravação:

I – o acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO manifesta insatisfação pelo fato do acusado GILBERTO FURIERI não ter enviado o dinheiro pelo réu JOCIMAR RODRIGUES BORGES, v. “MANEGO”. Ao ouvir tal insatisfação, o acusado JOCIMAR RODRIGUES BORGES, v. “MANEGO”, afirma que o réu GILBERTO FURIERI ficou preocupado e explicaria tudo para

o acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO. Vejamos os dois primeiros parágrafos da transcrição de fl. 30 dos autos em apenso:

“[...]”

George fala o que o deixou nervoso foi o fato de Gil não ter mandado o dinheiro dele por MANEGO.

MANEGO responde que GIL ficou preocupado, mas que vai explicar tudo direitinho para George.

[...]”

II – o acusado JOCIMAR RODRIGUES BORGES, v. “MANEGO”, informa que ligará para o réu GILBERTO FURIERI, para marcarem um encontro, ou que passará na casa deste, caso não consiga fazer a ligação (terceiro e quarto parágrafos da transcrição de fl. 30 dos autos em apenso);

III – o acusado JOCIMAR RODRIGUES BORGES, v. “MANEGO”, telefona, de fato, para o réu GILBERTO FURIERI e pergunta se este estava em Aracruz, para marcarem uma conversa;

IV – o acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO fala expressamente que “o que sobra pra salvar é o LIXINHO” (segundo parágrafo da degravação de fl. 31 dos autos em apenso), quando, então, o acusado JOCIMAR RODRIGUES BORGES, v. “MANEGO”, concorda com a conclusão daquele réu (terceiro parágrafo da degravação de fl. 31 dos autos em apenso).

Extrai-se que, em tal transcrição, a expressão “LIXINHO” é utilizada na conversa como um tema de conhecimento rotineiro entre os réus GEORGE CARDOZO COUTINHO e JOCIMAR RODRIGUES BORGES, v. “MANEGO”, evidenciando que, de fato, a propina da AMBITEC, denominada por eles de “LIXINHO”, era recebida pelos vereadores de forma corriqueira.

Já na degravação de fls. 32/34 dos autos em apenso, consta gravação ambiental realizada pelo réu GEORGE CARDOZO COUTINHO, em conversa com o corréu RONALDO MODENESI CUZZUOL. Com base em tal degravação, extrai-se que:

I – de plano, observa-se que, à fl. 32, consta um print da filmagem de um dos interlocutores, retratando que o acusado RONALDO MODENESI CUZZUOL era, de fato, o outro interlocutor que conversava com o réu GEORGE CARDOZO COUTINHO;

II – em tal diálogo, o acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO relata ao réu RONALDO

MODENESI CUZZUOL que o corréu GILBERTO FURIERI havia lhe negado o dinheiro, quando, então, o acusado RONALDO MODENESI CUZZUOL tenta telefonar para o réu GILBERTO FURIERI (transcrições da fl. 32);

III – ademais, em tal conversa, salta aos olhos que os réus GEORGE CARDOZO COUTINHO e RONALDO MODENESI CUZZUOL conversam expressamente sobre a propina por eles intituladas por “LIXINHO”, quando então este último acusado esclarece que o corréu GILBERTO FURIERI estava a caminho para conversarem. Vejamos as primeiras transcrições da fl. 34 dos autos em apenso:

“[...]

George diz: isso é de menos, meu maior problema é que eu to apertado, peguei R\$500,00 emprestado e eu to precisando ver com Gil o negócio do LIXINHO senão eu to fudido.

Ronaldo diz: ele (Gil) está vindo aqui e você fala com ele.

[...]”

Nas fls. 41/72 dos autos em apenso, consta de gravação decorrente de gravação ambiental realizada pelo réu GEORGE CARDOZO COUTINHO, em uma reunião no sítio do corréu GILBERTO FURIERI, com a presença, também, dos acusados RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIRO COUTINHO GONÇALVES AUER e JOCIMAR RODRIGUES BORGES, a qual deixa claro que todos os réus recebiam a propina da empresa AMBITEC. Vejamos:

I – nas de gravações de fls. 41/42, o acusado GILBERTO FURIERI conversa abertamente com os demais sobre o recebimento da propina, afirmando, inclusive, que não fizeram nada contra a contratação da empresa e que, como esta recebia muito dinheiro, entendia correto que “ajudassem” os vereadores, deixando evidente, inclusive, que o esquema criminoso já existia há tempos. Vale transcrever os seguintes trechos, contidos nas fls. 41/42 dos autos em apenso:

“[...]

Gil continua: o que a gente conversa são coisas que a gente tem que manter, porque você fala e o cara tá te ouvindo no inferno, e você tá produzindo prova contra você. Então hoje, a gente está aqui entre a gente, uma vez eu falei com você que eu não conversava nada com você por causa de problema de gravar essas coisas todas. mas como diz o outro, chega um ponto que a gente tem que sentar e conversar, porque as coisas vão acontecendo. E eu falei com a menina que nós estamos aqui para ouvir o que você tem ..., o que está passando na sua cabeça, entendeu? Eu acho que até então, nós demonstramos pra você o que a gente é, o que a gente faz. O que a gente queria é que você sáisse o mais rápido possível daquela desgraça lá, mas infelizmente nem visitar você a gente podia, nem fazer nada porque a gente sabia que estava sendo mirado, tanto é que de uma hora para a outra me afastaram também, entendeu? Ai você fica pensando que as pessoas não querem ajudar, mas quando acontece isso, não é com você não, mas comigo que aconteceu, com ela

e com qualquer outro como aconteceu com a Paulinha, com o Rony e com o Luciano, a gente se sente meio sozinho, meio que abandonado. Eu sei por que, Marilza passou por isso quando se afastou, eu passei agora, eu corri atrás, foi uma coisa rápida, mas corri atrás. Então você pensa que está todo mundo te abandonando (uma terceira pessoa diz que Ademar também passou). No fundo, não é que as pessoas abandonam, é está todo mundo cismado, entendeu? Mesmo sabendo que a pessoas não fez nada errado. É igual uma situação que a gente tem ai que o cara ... (corta) que para algumas pessoas acham que é errado, agora em momento algum nós fomos lá pra mudar licitação, ninguém foi lá pra mudar preço de nada, ninguém está enchendo a saca para tirar dinheiro de ninguém, as coisas aconteceram até onde aconteceram normalmente, entendeu? Alguém pode dizer, ah porque é errado. E muito certo? Na minha visão é uma coisa muito normal, porque a partir do momento que essas pessoas estão ai, que ganham e que ganham o quê que custa ajudar quem está ali. Gil diz: nós não fizemos nada para mudar a licitação, ninguém fez nada para mudar "porra" nenhuma, eu não fiz nada para mudar nada. Então, eles estão ganhando não sei quanto, que ajudem nós um pouquinho, quem quer ajudar, agora acha que eu não devo, tudo bem. Gil diz: eu tenho a consciência tranquila, entendeu? Até o momento, de que, o que eu fiz eu não fiz errado, na minha avaliação não fiz. Não fui eu quem inventou isso, não fui quem que implantei isso, isso já vem de um tempo atrás, que eu não sei, não quero saber e tenho raiva de quem sabe.

[...]"

II – ainda na reunião, o réu GEORGE CARDOZO COUTINHO confirma que, durante o período em que esteve preso, pediu ao acusado JOCIMAR RODRIGUES BORGES, v. “MANEGO”, para conversar com o corrêu GILBERTO FURIERI, visando continuarem o pagamento da propina denominada LIXINHO, oriunda da AMBITEC, declarando, ainda, que não achava correto que a AMBITEC estivesse em atraso com o pagamento, pois quando a empresa precisou, os vereadores sempre agiram em seu favor. Ademais, as conversas deixam evidente que os réus recebiam a propina da AMBITEC e, como contrapartida, não fiscalizavam corretamente a atuação da empresa. Senão vejamos as transcrições contidas nas fls. 43/45 dos autos em apenso:

"[...]

George diz: Superou graças a Deus, eu venho buscando também. Eu que procurei ela pra conversar, você sabe disso. Eu não tenho pretensão nenhuma de cobrar de vocês nada, vocês não me devem favor nenhum, entendeu? A única coisa, quando MANEGO (nome entendido) esteve lá no presídio eu só pedi pra que ele pudesse falar com você para poder estar me ajudando, porque eu estava precisando. Você sabe a minha situação. Vocês que tem um rendimento melhor, tem um lugar pra gasolina, é diferente de mim, do

Manego, do Rony, do Paulinho, agente só vive com aquele salário e esse salário vocês sabem muito bem que não dá pra nada. Então eu falei: Manego conversa com o Gil pra poder falar com a minha irmã pra me dá, mas como tivesse me emprestando. Então eu fiquei chateado, como eu falei para o Manego, falei para o Oseias, eu fiquei chateado com você porque você não tinha dado. Até que eu falei com você aqui, Gil eu fiquei chateado, mas eu entendo, talvez o Manego não soube expressar direito, não soube conversar com você. Então eu tenho que entender. Agente também fica com o sistema nervoso muito grande lá dentro, como eu disse pra você, eu não desejo nem para o meu inimigo ficar lá dentro, entendeu? Minha situação hoje ainda não é boa. Meu salário, se o RONALDO olhar meu contracheque lá, é descontado 1.300,00 (um mil e trezentos reais) de um empréstimo que eu fiz logo no começo para pagar posto de gasolina, agora eu tenho que ta pagando todo mês advogado, é quase 2000,00 (dois mil reais) que eu pago ao advogado. Eu não tinha aquele dinheiro todo que eles estavam pedindo. Oseias está até ciente, minha

tia Maria deu 10.000,00 (dez mil), tia Sônia deu 5.000,00 (cinco mil), mamãe tinha 2.000,00 (dois mil) guardado eu tinha 3.000,00 (três mil) guardado pra poder pagar uma... (palavra não compreendida). George diz: então eu não tinha dinheiro guardado, meu carro eu tinha que desfazer dele porque eu não ia aguentar pagar uma prestação de 1.100,00 (um mil e cem reais), então eu devolvi para a concessionária. George diz: meu pai está me emprestando o carro dele até eu conseguir me equilibrar e a única coisa que eu consigo, não é cobrar de vocês, mas sim sobre a AMBITEC, sabe por que Gil, quando a gente estava lá, a gente estava ajudando, mesmo a gente errado ali, sabendo que as pessoas estavam erradas, a gente apoiava, não brigava, fazia tudo por onde. E agora não é só o meu que vai ser cortado, mas é o de vocês também, como você (Gil) falou. Eu acho que é muita sacanagem deles estarem fazendo isso, Eu (George) até falei com Ozair (nome compreendido) que nós temos que bater o pé também. George diz: é uma coisa que nós temos, que a gente ganha e que quebra muito o galho. George diz: vem atrasado 5 (cinco) meses, não acho justo. Eles (AMBITEC) recebem todo mês certinho, a Prefeitura não deixa de pagar o mês, todo mês é ali, certinho, certinho e porque pra gente, a gente tem que aguentar, engolir desaforo do povo, fazer de tudo pra poder ficar recebendo essa "porra". George diz: então a única coisa que eu tenho pra me ajudar hoje é esse dinheiro do lixo, se eu não tiver ele eu to ferrado, não tenho pra onde correr. George diz: vocês não têm obrigação de me dá dinheiro, de me dá nada e eu nem posso cobrar isso de vocês, mas a única coisa que eu tenho é isso daí. George diz: então eu queria ver com vocês um meio da gente ta conversando com eles, um meio não só pra mim, mas pra vocês também Gil.

[...]"

III – ressalta-se, ainda, que, na mesma reunião, o réu GILBERTO FURIERI esclareceu que a propina foi "cortada" pela AMBITEC e questionou a desconfiança do acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO. Além disso, o corréu JOCIMAR RODRIGUES BORGES, v. "MANEGO", na oportunidade, também esclareceu que recebeu por mais 02 (dois) meses. Vejamos as transcrições contidas nas fls. 45/46 dos autos em apenso:

"[...]"

Gil diz: uma coisa que eu também queria te dizer, porque eu gosto das coisas bem nas claras que quando os dois (palavra compreendida) saíram foi cortado e você (George) chegou a insinuar para as pessoas que eu estava recebendo e não passando o dinheiro.

George diz: você pode falar com que eu falei aqui agora, pode falar, eu não vou brigar.

Gil diz: Você falou pra Ozair e para Ismael.

George diz: Olha como que eu falei, se eu tiver mentindo vocês confirmam aqui. George diz: eu falei - Ozair eu não sei por que, porque eu tinha 03 (três) meses que ficaram para trás, certo? Três meses. Fora os que depois que eu fui preso eu tinha três meses para receber. George diz: eu falei assim, não sei por que Gil segurou. Aquele dia eu nem questionei com você nada porque eu queria conversar com todo mundo junto Gil. Porque eu acho assim, não desconfio de você, agora também a gente não pode confiar totalmente 100% (cem por cento), eu tenho que ter minha desconfiança Gil. George diz: você sabe como você tem desconfiança de mim, como todo mundo tem, entendeu? Eu tenho que ficar com o pé atrás também. George diz: Porque o MANEGO recebeu os três porque ele falou pra mim dentro do presídio.

Manego diz: 02 (dois).

George diz: não, você falou pra mim três, entendeu como ficou a situação? Ele falou pra mim três, ai você meu deu dois, ai Ozair conversando com ela falou que não recebeu nenhum, a gente fica assim, a gente fica com o pé atrás.

MNI diz: eu recebi dois agora.

George diz: ai eu falei assim, melhor o quê que é Ozair, vamos marcar uma reunião, vamos colocar o ponto no I e vamos tentar achar uma solução, eu não quero briga, eu não quero confusão, eu quero só o meu entendeu Gil? Porque eu acho que é de direito porque quando a gente tava lá, ela estava numa boa, agora a gente sai. George diz: eu posso estar voltando a qualquer momento, eu posso estar voltando também, ai como é que fica? George diz: eles estão recebendo lá todo mês bonitinho, R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos), um aterro sanitário que tem um projeto lá dentro da câmara que na vez passada os vereadores impuseram isso a ela, porque ela traz lixo de fora e não pode estar fazendo isso. George diz: eu sei de um monte de coisas que eles fazem de errado.

Gil diz: sobre essa questão ai, eu já coloquei isso pra Ambitec (nome compreendido) pode botar lá, o depósito é nosso, a terra é nossa nós colocamos o que quiser.

HNI diz: foi doado.

[...]"

IV – ainda nas conversas, o acusado GILBERTO FURIERI demonstra muito receio, mencionando, inclusive, que, se for pego, pode ficar até 180 (cento e oitenta) dias preso, tendo esclarecido que era a última conversa coletiva que tratava sobre o assunto. Vejamos as transcrições contidas nas fls. 46/47 dos autos em apenso:

"[...]"

Gil diz: até lixo de São Paulo se quiser trazer a gente traz. Agora é uma questão de entendimento do que pode e do que não pode. Gil diz: agora eu não gostaria de ficar batendo nessa tecla, sobre essa questão, porque esse é um assunto que eu não discuto mais. porque eu tá fora, porque eu não quero mais saber, nem sonhar em passar perto disso, porque o alvo daqui sou eu, o objetivo é me pegar. Gil diz: eu nunca fiz "porra" nenhuma, eu não conheço nada de AMBITEC, eu não sei nada de vereador, eu nunca dei "porra" nenhuma pra ninguém. Gil diz: se alguém de vocês falar que eu dei, eu nego porque eu não dei, e eu quero ver alguém provar que eu dei a alguém alguma coisa, eu nunca fiz isso, entendeu? Eu nunca fiz isso. Gil diz: se algum falar que fez pra mim é mentiroso, e se juntar dois ou três, são dois ou três que estão mentindo contra mim. Gil diz: eu nunca fiz isso, eu nunca peguei dinheiro com AMBITEC, eu nunca dei dinheiro, Gil diz: e agora, muito menos eu quero ouvir falar nisso. Gil diz: agora quem quiser discutir esse tipo de assunto pra conversar, ta liberado pra saber lá, pra perguntar o que fez e o que deixou de fazer, o que passou e o que não deixou de passar, entendeu? Porque agora cara, é uma questão que eu não sei de nada, eu não quero nem saber cara, eu nunca fiz nada. Gil diz: se fiz alguma coisa, achei que era uma coisa que era dentro do normal, agora se está errado, agora o que eu não posso é ficar com essa situação nas minhas costas, com uma metralhadora virada pra mim, entendeu? Virada pra mim. Gil diz: eu ter que ir a certo lugar com medo de tudo, pra que? Pra ter desconfiança de você que eu to entregando, se ele também não confira. se você também, eu acho que não. Gil diz: pra que cara. que eu vou ficar nisso cara? Gil diz: não quero, e não fui eu que fiz isso. Gil diz: eles que chegaram pra mim e falaram - nós não temos mais compromisso, nós perdemos o controle, porque eles sabem rapaz, não tem idiota lá não. Gil diz: nós estamos em quatro: eu, ele, você (você ta fora) e ele lá que a gente não sabe, você ta entendendo. Gil diz: não tem cara, perdeu, perdeu, nós não

resolvemos nada não.

(...)

George diz: realmente isso é perigoso Gil, eu não tiro a sua razão não. Você estar indo lá, buscar dinheiro, essas coisas, é complicado, eu não tiro sua razão não.

Gil diz: rapaz, mas se eles me pegarem, os 97 (noventa e sete) dias que vai passar na cadeia sou eu. (risos das pessoas ao redor). Gil diz: ou mais, agora vão ser 180 (cento e oitenta). (mais risos).

George diz: o que acontece, eu acho assim, eu acho que mesmo que você já esta saindo.

Gil diz: então eu não converso mais nada pelo telefone, não converso nada pessoalmente, não quero saber, não sei de nada, entendeu? Gil diz: essa é a última conversa, eu espero que nenhum de vocês venha conversar mais nada comigo sobre isso. Gil diz: o que está faltando lá que eles falaram que vão (trecho inaudível). Gil diz: agora, temos direito? Alguém tem direito? Se tiver, vai procura e conversa.

George diz: mas como que a gente vai procurar Gil? George diz: eu não sei quem é, eu não sei como que faz, já ouvi falar de nomes, entendeu?

Gil diz: eu não ouvi falar de nada, eu não sei de nada, eu nunca vi e tenho ódio daquela firma, eu quero que ela morra. (risos ao fundo). Gil diz: eu nunca vi esse negócio na minha vida. (mais risos).

HNI diz: e tenho raiva de quem sabe. (risos)

Gil diz: tenho raiva de quem sabe, não quero saber.

George diz: agora eu penso assim. (é interrompido)

Gil diz: essa é a última conversa coletiva que eu tenho com vocês, não tem mais conversa. Gil diz: a realidade é essa: cada um tem que cuidar do seu 'rabo', porque a 'pica' tá direcionada para cada um.

HNI diz: a chuva de 'pica' tá caindo.

[...]

GEORGE

[...]”

V – em determinado momento da reunião, o réu GEORGE CARDOZO COUTINHO menciona que propôs aos corréus ISMAEL DA RÓS AUER e OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER uma forma de tentar compelirem a empresa AMBITEC a continuar pagando a propina. Vejamos o último parágrafo da fl. 52 e primeiro parágrafo da fl. 53, dos autos em apenso:

[...]

George diz: eu falei isso para Ozir e Ismael foi no sentido de agente falar lá para o pessoal da AMBITEC que se eles não continuarem a gente ia estar falando com o ADEMAR, é um meio de ameaçar eles [...]”

VI – ainda durante a reunião, diante das dificuldades financeiras apresentadas pelo acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO, o réu GILBERTO FURIERI sugere que se “sacrifiquem” e ajudem aquele acusado, tendo esclarecido, inclusive, que já fez o mesmo pelo réu PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, vulgo “PAULINHO DA VILA”, e que, em outra ocasião, entregou o dinheiro ao corréu ISMAEL DA RÓS AUER, para que este entregasse a terceiro. Na mesma oportunidade, o acusado RONALDO MODENESI CUZZUOL, ao ser indagado se concordava em repassar R\$500,00 (quinhentos reais) por mês, responde que não possuía condições. Vejamos as seguintes transcrições das fls. 56/57, dos autos em apenso:

“[...]

Gil diz: eu, por exemplo, na minha avaliação, nós precisamos sacrificar porque você está precisando, estipular aí, vamos dizer mais uns seis meses, alguma coisa parecida aí.

George diz: é só ate dezembro. Se vocês puderem em ajudar em qualquer coisa.

Gil diz: eu estou disposto a tirar do meu salário, você tira mais um pouco (se refere a outra pessoa que está presente na reunião), dá 2.500 (dois mil e quinhentos) contos e a gente passar pra te ajudar, você está entendendo George? Gil diz: é uma questão de companheirismo. Gil diz: agora, eu to fazendo isso pra ajudar nesse momento que você está complicado, pra virar as costas também, entendeu? Gil diz: igual Paulinho, Paulinho o que eu pude fazer eu fiz cara, mas chega a um ponto que não tem como.

HNI diz: uma coisa Gil, eu acho que tem que fazer isso mesmo, dá essa força pro George, até porque amanhã ninguém sabe quem vai ser o próximo, agora você (George) não pode falar isso, que a gente está ajudando.

Gil diz: talvez vocês não sabe, talvez você nem falou, mas Ismael foi (é interrompido)

George diz: eu sei, eu agradei a ele os 1.000 (mil) reais que ele deu pra Gean (nome compreendido).

Gil diz: eu peguei e dei cara.

George diz: deu pra Gean também?

Gil diz: não, peguei e dei na mão de Ismael.

George diz: ah ta.

Gil diz: que ficou até de vocês acertarem e eu nunca cobrei isso de ninguém cara.

George diz: apesar de que não foi todo, foi desviado. (risos).

[...]

HNI diz: você está de acordo Ronaldo (nome compreendido) de dar a George 500 (quinhentos) reais por mês?

Ronaldo diz: vai quebrar aí, to apertado.

[...]”

Infere-se, portanto, que o acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO, durante as investigações, além de ter prestado várias declarações coesas entre si, no sentido de que os corréus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAI R COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA recebiam, reiteradamente, indevidas vantagens em dinheiro, de forma mensal, da AMBITEC, visando se omitirem na fiscalização da contratação da pessoa jurídica e na qualidade do serviço prestado, ainda realizou a entrega material da quantia de R\$2.000,00 (dois) mil reais oriunda da propina e promoveu gravações ambientais de diálogos com os corréus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAI R COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, deixando evidente o recebimento da propina, denominada, por eles, de “LIXINHO”.

Necessário pontuar que, às fls. 4333/4335-Volume 15, foram juntadas aos presentes autos, a título de prova emprestada, declarações prestadas, em Juízo, pelo réu GEORGE CARDOZO COUTINHO, nos autos da ação penal nº 006.11.005394-6, instaurada em face do corréu GILBERTO FURIERI, na qual confirmou todas as declarações prestadas em sua delação. Vejamos:

“[...] que confirma as declarações prestadas na sede do Ministério Público em Vitória nas presenças dos promotores de justiça, do então Juiz da Vara Criminal e do Delegado de Polícia; [...] que indagado quando aceitou a Delação Premiada diz que 'na época estava muito atordoado mas se recorda que foi dias antes de ser colocado em liberdade'; que foi o próprio depoente que teve a iniciativa de procurar o Ministério Público quando estava preso e para tanto pediu que a Advogada Gilcinéia comparecesse ao presídio e conversasse com o depoente; [...] que o delegado esteve no CDPA uma única vez atendendo solicitação do depoente; [...] que ouviu do então Juiz da Vara Criminal e dos promotores com atuação em Aracruz que para que a delação tivesse efeito deveria estar acompanhada de provas; [...] que prestou declarações na DEPOL em 15.12.2011 porque temia por sua vida em relação às pessoas que envolvia sua delação; que desde que foi ouvido a primeira vez na delação o depoente declarou que temia por sua vida; que em Dezembro de 2011 procurou espontaneamente a DEPOL; [...] que em razão da delação teme por sua vida e de sua família já que envolveu muitas pessoas; [...] que através de terceiros tem notícia de que sua vida corre risco mas não tem como informar se o réu é responsável por essas notícias e se realmente estaria tramando algo contra sua vida; que procurou a DEPOL em dezembro como forma de precaução; que a prisão do acusado não fez passar o medo do depoente de que algo aconteça já que denunciou outras pessoas que estão em liberdade; [...] que no passado o acusado teria ameaçado o genitor do depoente, situação que existe inclusive prova em uma gravação; [...] sabe por ouvir dizer que o réu seria uma pessoa perigosa; que reafirma que procurou a DEPOL por precaução e temendo que qualquer das pessoas envolvidas na delação pudesse tentar algo contra o depoente [...]” (GEORGE CARDOZO COUTINHO, declarações juntadas às fls. 4333/4335-Volume 15) – grifei

Ademais, vale consignar que, embora o acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO não tenha sido ouvido em Juízo nos presentes autos (vez que revel, na medida em que, embora devidamente intimado às fls. 5181/5181-verso-Volume 18, não compareceu à audiência de fls. 5366/5366-verso-Volume 19), as peças informativas produzidas no Inquérito Policial se integraram com as provas produzidas em Juízo.

Primeiramente, o Exmo. Sr. Delegado de Polícia que presidiu as investigações, Dr. LEANDRO BARBOSA MORAIS, ao ser inquirido em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (fls. 5182/5182-verso-Volume 18), prestou relatos contundentes quanto a prática delitiva imputada aos réus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES, PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA e GEORGE CARDOZO COUTINHO, corroborando as declarações prestadas por este último acusado, a realização da entrega do dinheiro e as gravações ambientais. Vejamos:

"que as investigações destes autos, tiveram início por conta de outros fatos que resultaram na prisão de Pedro Coutinho e seu filho George Coutinho e um assessor; que em função desse fato o George Cardoso Coutinho, resolveu delatar o esquema criminoso que era realizado no âmbito da Câmara Municipal e envolvia alguns vereadores, pelo que o mesmo foi conduzido a presença de representantes do Ministério Público, das Polícias, Direitos Humanos; que a oitiva do acusado foi realizada inicialmente no Ministério Público local, posteriormente realizada a sede do GAECO em Vitória, pois havia suspeitas de que houvesse conhecimento por parte dos vereadores dos fatos que se desenrolaram no Ministério Público local; que o George Coutinho, ao ser solto conseguiu obter, sendo um dos interlocutores do diálogo, elementos que indicavam o pagamento de propina pela empresa AMBITEC; que além disso foi desencadeada uma investigação em campo para checar a ocorrência do pagamento de propina; que o acusado George além de delatar os fatos relativos ao pagamento de propina pela AMBITEC, relatou também diversos outros fatos delituosos, pertinentes a Administração Municipal, bem como o Legislativo, aos responsáveis pela investigação; que segundo o George e as investigações o esquema de recebimento de propina era comandado pelo vereador Gilberto Furieri; que Gilberto Furieri organizava a divisão dos recursos provenientes do pagamento de propina; que inclusive o George apresentou na delegacia valores que seriam provenientes de pagamentos de propina em atraso; que a pessoa cujo o nome foi captado nos diálogos captados, que representava a empresa seria a Marialva; que pelos diálogos captados a Marialva fazia o pagamento ao Sr. Gilberto e ele fazia a redistribuição; que o nome era Marialva ou Marinalva, não se recordando exatamente o nome da pessoa mencionada; que não tomou depoimento de pessoa Marialva; que a delação e cooperação com a polícia e com o Ministério Público se deu sem que o grupo soubesse da mesma, que inclusive o grupo começou a ficar desconfiado e houve uma reunião em um sítio em que o George foi questionado se era um traidor; que o George continuou como espécie de informante do Ministério Público, fazendo parte do dito grupo, pois pretendia demonstrar que suas alegações eram verdadeiras; que o acusado George foi uma peça fundamental nas investigações, pois resolveu delatar o crime em apuração/instrução nesses autos, bem como outros crimes de que participou envolvendo a Administração Pública. Dada palavra ao IRMP: que no dia em que foi preso, o George, demonstrou tranquilidade, acreditando que seria libertado logo, pois, como sabia de muita coisa, ninguém lhe deixaria preso; que de fato, após o compromisso de trazer provas relativas a suas alegações, o George, trouxe alguns áudios e vídeos bem como fez entrega de valores, a terem sido entregue a título de propina pelo Gilberto Furieri; que segundo o George, além da propina paga pela AMBITEC, os vereadores indicavam pessoas para trabalhar na empresa; que a empresa seria um suporte de campanha aos vereadores; que segundo George, a empresa também atendia pedidos dos vereadores relativos a atendimento de camisas para time de futebol, etc., ligados a atividade política; que não se recorda da pessoa de Gilmar Teixeira. Dada palavra a Defesa de Gilberto: que acredita que o valor que o George teria recebido, a título de propina atrasada do Gilberto, seria algo em torno de R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00; que não se recorda se houve gravação de áudio ou vídeo do suposto pagamento de valores atrasados pelo Gilberto Furieri ao George; que o acusado George que se propôs a falar acerca dos fatos; que não sabe se o acusado George havia sido preso antes dos fatos; que em benefício

da delação, o acusado seria solto e tais fatos seria levados em seu favor no decorrer do processo, caso ele conseguisse realmente comprovar as suas alegações; que durante a investigação, o acusado George, informava ao depoente, os encontros que teria, os nomes das pessoas passadas para o depoente, os endereços, etc; que o acusado George denunciou vários fatos e a estrutura policial não era suficiente, para de forma e rápida apurar integralmente todos, em função disso a investigação foi sendo levada no tempo. Dada a palavra a Defesa de Ronaldo, Jocimar, Paulo Sérgio, Ismael: que não se recorda se nos presentes autos foi realizados interceptações telefônicas; que o acusado quando foi ouvido no GAECO, se comprometeu a trazer provas de suas alegações; que ele informou as autoridades que gravaria conversas com os demais denunciados relativos aos fatos narrados nos autos; que não se recorda de ter solicitado a quebra de sigilo bancário e fiscal; que o inquérito foi instaurado com base no depoimento do acusado George, mas que no decorrer das investigações foram ouvidas mais pessoas. [...] Dada a palavra a Defesa de Marialva: que acompanhou toda a investigação; que se recorda que o nome de Marialva foi citado pelo delator e nos diálogos captados; que acredita que a Marialva tenha sido ouvida na delegacia; que a Dra. Gilcinéia estava presente no depoimento prestado pelo George no GETI; que acredita que ela tenha ajudado a convencê-lo a delatar; que o depoimento foi prestado na presença do Juiz Grécio Nogueira Grégio; [...]" (Dr. LEANDRO BARBOSA MORAIS, depoimento às fls. fls. 5182/5182-verso-Volume 18) – grifei

Também a testemunha MAX ANTÔNIO CAO LUIZ, ao ser inquirida em Juízo (fl. 5183-Volume 18), relatou ter tido acesso a documentos relativos ao esquema de propina paga pela empresa AMBITEC, através da pessoa de GILCINÉIA FERREIRA SOARES, o que o motivou a subscrever o documento por ela confeccionado, no qual relatavam a prática criminosa. Vejamos:

"[...] que é subscritor da denúncia, juntamente com a Dra. Gilcinéia, acerca dos fatos relativos ao pagamento de propina, por parte da AMBITEC, no esquema conhecido como "Lixinho"; que tomou conhecimento dos fatos através da Dra. Gilcinéia; que teve acesso a documentos, mas que não ouviu a gravação relativos aos fatos; que resolveu denunciar juntamente com Dra. Gilcinéia por questões morais, não achando justo o que acontecia; que não tem nada contra os acusados; que os conhece de vista. Dada palavra ao IRMP: que já ouvia boatos e depois tomou conhecimento por Dra. Gilcineia, pois a mesma testemunhou o depoimento do George; que se recorda que na época foi instaurada uma CPI para investigar. [...] que na época dos fatos era do conselho de direito humanos presidido pela Dra. Gilcinéia; que não sabe dizer se o conselho era registrado e se tinha estatuto; que a atuação do conselho se dava em função de debater assunto do cotidiano da cidade; [...]" (MAX ANTÔNIO CAO LUIZ, depoimento à fl. 5183-Volume 18) – grifei

Quadra consignar que os próprios réus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, quando interrogados em Juízo, embora tenham negado a prática dos crimes, prestaram relatos que também corroboram a delação do acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO.

Vejamos:

a) O acusado GILBERTO FURIERI, ao ser interrogado em Juízo (Termo às fls. 5637/5637-verso-Volume 20 e Mídia à fl. 5648-Volume 20):

I – confirmou que exerceu mandato de vereador de 2009 a 2012;

III – assumi que já pediu para a AMBITEC conseguir emprego para determinada pessoa, o que corrobora as declarações prestadas pelo corrêu GEORGE CARDOZO COUTINHO, no sentido de que, além do recebimento da propina possuir, como contrapartida, a omissão na fiscalização, os vereadores também podiam indicar pessoas para trabalharem na empresa;

IV – ao ser questionado sobre as gravações ambientais, não negou nem confirmou a sua participação, limitando-se a afirmar que desejava exercer o direito de permanecer em silêncio, por orientação de seu advogado.

b) O acusado RONALDO MODENESI CUZZUOL, ao ser interrogado em Juízo (Termo às fls. 5638/5638-verso-Volume 20 e Mídia à fl. 5648-Volume 20):

I – assumi ser a pessoa retratada na fotografia de fl. 32 dos autos em apenso, a qual foi extraída de uma das gravações ambientais realizadas pelo corrêu GEORGE CARDOZO COUTINHO, corroborando, de forma judicial, a gravação ambiental fornecida por este último acusado;

II – entrou em contradição ao ser questionado sobre seu interrogatório na esfera policial, passando a não confirmar o trecho em que relatou que a AMBITEC o procurava e o interrogando enviava currículos.

c) A acusada OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, ao ser interrogada em Juízo (Termo às fls. 5641/5641-verso-Volume 20 e Mídia à fl. 5648-Volume 20):

I – confirmou a titularidade da assinatura e o teor do interrogatório prestado na esfera policial;

II – não soube explicar o motivo pelo qual disse, na Delegacia, que o corrêu GEORGE CARDOZO COUTINHO os induziu a “falar besteiras”;

III – confirmou que o réu GEORGE CARDOZO COUTINHO usava a expressão “lixinho”, mas não apresentou qualquer justificativa plausível para afastar a conclusão de que tal expressão se referida à propina recebida da “empresa de lixo” AMBITEC, alegando que se tratava de uma brincadeira e que “ele falava no geral pra todo mundo”;

IV – ademais, embora tenha alegado que a expressão “LIXINHO” se tratava de uma brincadeira, sequer soube contextualizar que tipo de brincadeira seria.

d) o acusado JOCIMAR RODRIGUES BORGES, ao ser interrogado em Juízo (Termo às fls. 5642/5642-verso-Volume 20 e Mídia à fl. 5648-Volume 20):

I – assumi que tem o apelido de “MANEGO”;

II – afirmou que o réu GEORGE CARDOZO COUTINHO usava a palavra “lixinho”, como invenção da cabeça dele, mas no momento do interrogatório, não conseguiu explicar

o que se tratava;

III – exerceu o direito de permanecer em silêncio em alguns pontos do interrogatório;

IV – nas perguntas elaboradas por sua própria defesa, confirmou que o réu GEORGE CARDOZO COUTINHO lhe pediu para telefonar para “GIL”, mas não conseguiu falar com este, esclarecendo, ainda, que “GIL” se trata do corrêu GILBERTO FURIERI. Percebe-se, neste ponto, que tais afirmativas corroboram a gravação ambiental degravada às fls. 29/31 dos autos em apenso.

e) o réu PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA (Termo às fls. 5643/5643-verso-Volume 20 e Mídia à fl. 5648-Volume 20):

I – alegou inocência das acusações;

II – nas perguntas elaboradas por sua própria defesa, assumiu que manteve o diálogo com o réu GEORGE CARDOZO COUTINHO, alegando, contudo, que se referia ao pagamento do salário. Percebe-se, neste ponto, que tais afirmativas corroboram a existência e veracidade da gravação ambiental degravada às fls. 06/13 dos autos em apenso.

Infere-se, portanto, que a delação extrajudicial do réu GEORGE CARDOZO COUTINHO, a entrega do dinheiro da propina e a entrega das gravações ambientais foram corroboradas e se encontram integradas com todas as provas produzidas em Juízo.

Aliás, vale colacionar os seguintes julgados a respeito do peso probatório da confissão extrajudicial, inclusive quando retratada em juízo:

“[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a condenação do acusado com base em confissão extrajudicial posteriormente retratada em juízo, quando encontrar amparo suficiente nas demais provas produzidas (hc 100.693, relator (a): Min. Luiz fux, primeira turma, dje de 13-9-2011; HC 103.205, Rel. Min. Ricardo lewandowski, primeira turma, dje de 10-9-2010; HC 73.898, relator (a): Min. Maurício Corrêa, segunda turma, DJ de 16-8-1996)”. (STF; Inq 4119; Segunda Turma; Rel. Min. Teori Zavascki; Julg. 15/12/2015; DJE 10/02/2016; Pág. 79) – grifei

“[...] É válida a condenação embasada em provas cumuladas da ação penal e do inquisitório investigatório, não constituindo a retratação da confissão hipótese de sua exclusão do quadro probatório, mas simples versão diversa do acusado, que pode ser validamente valorada no conjunto de provas dos autos. [...]” (STJ; HC 268.625; Proc. 2013/0109146-0; SP; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 18/04/2016) – grifei

“[...] Comprovada a materialidade delitiva e a respectiva autoria, a condenação pela prática do crime de estupro de vulnerável é medida que se impõe, sobretudo quando os depoimentos testemunhais, aliados à confissão do réu na esfera extrajudicial, mostram-se suficientes para demonstrar que ele praticou ato libidinoso com menor de catorze (14) anos. [...]” (TJES; APL 0001742-53.2014.8.08.0040; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Ney Batista Coutinho; Julg. 13/04/2016; DJES 28/04/2016) – grifei

“[...] Se a autoria e a materialidade do crime de tráfico de drogas restaram comprovadas pelo firme conjunto probatório, sobretudo a confissão extrajudicial e as coerentes declarações dos policiais militares, que informam detalhes da apreensão de drogas, não há que se falar em absolvição ou desclassificação para uso. [...]” (TJES; APL 0008231-96.2014.8.08.0011; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Adalto Dias Tristão; Julg. 13/04/2016; DJES 27/04/2016) – grifei

“[...] Comprovada a materialidade delitiva e a respectiva autoria, a condenação pela prática do crime de ameaça em contexto de violência doméstica é medida que se impõe, sobretudo quando os depoimentos testemunhais em juízo, aliados à confissão extrajudicial do acusado, mostram-se suficientes para demonstrar que a vítima foi por ele ameaçada. [...]” (TJES; APL 0000648-94.2013.8.08.0011; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Ney Batista Coutinho; Julg. 02/03/2016; DJES 11/03/2016) – grifei

Assim, as provas produzidas durante a instrução criminal revelaram, de forma incontroversa, que durante o período de 2009 a 2012, os réus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES, PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA e GEORGE CARDOZO COUTINHO, na condição de vereadores deste Município de Aracruz, e o réu ISMAEL DA RÓS AUER, na qualidade de Secretário de Infraestrutura e Transporte, solicitaram e receberam para si, reiteradamente, vantagens indevidas da pessoa jurídica AMBITEC, em razão das funções públicas desempenhadas, consistentes nas quantias de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mensais ao réu GILBERTO FURIERI e de R\$3.000,00 (três mil reais) mensais aos réus RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES, PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, ISMAEL DA RÓS AUER e GEORGE CARDOZO COUTINHO, incorrendo, com isso, no crime tipificado no art. 317, caput, do Código Penal, ficando afastadas as pretensões absolutórias formuladas pelas d. Defesas.

Ressalta-se, ainda, que a pessoa jurídica AMBITEC prestava o serviço de varrição, coleta e transporte de resíduos sólidos neste município de Aracruz, e realizava os pagamentos para que os acusados se omitissem na fiscalização da contratação da pessoa jurídica e na má qualidade do serviço prestado, inclusive com a não instalação de Comissões Parlamentares de Inquérito, sendo a propina apelidada de “LIXINHO”, como referência à função desempenhada pela pessoa jurídica no Município.

Para além disso, as provas amealhadas evidenciaram que o acusado GILBERTO FURIERI era o responsável por receber diretamente o dinheiro da AMBITEC e repassar as partes pertencentes aos corréus RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES, PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, ISMAEL DA RÓS AUER e GEORGE CARDOZO COUTINHO, razão pela qual recebia quantia mensal em valor maior à recebida por estes.

Observa-se, ainda, que o réu ISMAEL DA RÓS AUER, embora não exercesse a função de vereador, atuava na condição de Secretário de Infraestrutura e Transporte e é marido da corré OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, sendo que também concorria para os crimes recebendo as quantias e criando meios para pressionar a pessoa jurídica, para que fossem cobrados os pagamentos, atuando, ainda, como elo entre o Poder Executivo – o qual contratou a pessoa jurídica – e os demais réus – os quais integravam o Poder Legislativo e tinham a função de fiscalizar.

Desta feita, o acervo probatório evidenciou, de forma indene de dúvidas, que os réus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES, PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, ISMAEL DA RÓS AUER e GEORGE CARDOZO COUTINHO incorreram no crime tipificado no art. 317, caput, do Código Penal.

Ademais, necessário consignar que as provas produzidas ainda demonstraram, de forma inequívoca, que as vantagens indevidas foram recebidas pelos réus durante o mandato de 2009 a 2012, por reiterados meses, incidindo, com isso, a regra da continuidade delitiva, prevista no art. 71, caput, do Código Penal.

Demais disso, as provas amealhadas ainda evidenciaram que, durante o mandato de 2009 a 2012, os réus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES, PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, ISMAEL DA RÓS AUER e GEORGE CARDOZO COUTINHO se reuniram para a prática reiterada do crime de corrupção passiva, com a realização de reuniões para tratarem das propinas e recebimentos mensais das quantias, tendo o acervo probatório demonstrado que agiram com este propósito e de forma estável por longos anos.

Assim, ao se associarem, de forma estável, em mais de 03 (três) pessoas, para juntos cometerem, em concurso, os reiterados crimes de corrupção passiva, os réus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES, PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, ISMAEL DA RÓS AUER e GEORGE CARDOZO COUTINHO incorreram ainda no crime tipificado no art. 288, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei 12.850/13, ficando afastadas as pretensões absolutórias formuladas pelas d. Defesas.

Por fim, consigno que todas as teses defensivas foram superadas pelos fundamentos levados a efeitos no presente provimento, no qual este Magistrado abordou de forma pormenorizada todas as peculiaridades do caso, concluindo-se, ao final, de forma fundamentada, com base no livre convencimento motivado, pela condenação dos réus¹.

Do crime tipificado no art. 333, caput, do Código Penal, imputado à ré MARIALVA LYRA DA SILVA

O crime previsto no art. 333, caput, do Código Penal, consiste em “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”.

No caso em tela, a materialidade do delito encontra-se consubstanciada nos autos, destacando-se o Auto de Apreensão de fl. 33-Volume 01, as fotografias de fls. 34/35-Volume 01, a cópia do Diário Oficial de fls. 59/71-Volume 01, a cópia na notícia de fls. 84/85-Volume 01, o requerimento de fl. 96-Volume 01, a cópia do requerimento de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito de fls. 111/276-Volume 01, a cópia da denúncia de irregularidades, dirigida à Câmara dos Vereadores, juntada às fls. 277-Volume 01/391-Volume 02, o requerimento de instauração de Inquérito Policial de fls. 392/397-Volume 02, o requerimento de fls. 398/491-Volume 02, no qual a pessoa jurídica BIOTECH ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA questiona a habilitação da pessoa jurídica AMBITEC, a cópia da Lei Municipal de fl. 495-Volume 02, autorizando a doação de imóvel para instalação de aterro sanitário, a cópia da autorização de fl. 496-Volume 02, autorizando o aterro sanitário da AMBITEC, a cópia do Decreto de fl. 499-Volume 02, contendo doação do imóvel à AMBITEC, a cópia do e-mail de fl. 500-Volume 02, no qual o então Secretário de Infraestrutura e Transporte critica os serviços de limpeza urbana, os documentos de fls. 502/536-Volume 02, contendo valores pagos à pessoa jurídica AMBITEC, sem demonstrativos apresentados pela pessoa jurídica, a cópia da Notificação Recomendatória de fls. 537/539-Volume 02, expedida em 17/04/2012, por meio da qual o Ministério Público recomenda ao então Prefeito Municipal, a rescisão do contrato com a pessoa jurídica AMBITEC, os documentos de fls. 540/603-Volume 02, contendo cópia do Mandado de Segurança impetrado pela BIOTECH em relação à contratação da AMBITEC, os documentos de fls. 643/794-Volume 03, contendo autuações administrativas, formuladas pela Secretaria Municipal, em face da pessoa jurídica AMBITEC, em virtude de irregularidades, envolvendo fatos de 2007 a 2012, a vasta prova documental juntada dos Volumes 03 ao Volume 15, e as oitivas realizadas em sede policial e em Juízo.

Concernente, ainda, à materialidade delitiva, necessário destacar o Auto de Apreensão de fl. 33-Volume 01, contendo apreensões de quantia em dinheiro oriunda da propina, as fotografias de fls. 34/35-Volume 01, retratando o dinheiro oriundo da propina, as degravações das conversas oriundas das gravações ambientais, contidas nos autos em apenso, e a mídia contendo as gravações ambientais (certidão de fl. 4778-Volume 16).

Além de provada a materialidade, o arcabouço probatório coligido nos presentes não deixam dúvidas de que a pessoa jurídica AMBITEC, através de alguém ligado aos quadros da empresa, efetuava o pagamento das vantagens indevidas aos corréus GILBERTO FURIERI,

RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOÇIMAR RODRIGUES BORGES, PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, ISMAEL DA RÓS AUER e GEORGE CARDOZO COUTINHO, para que estes se omitissem na fiscalização das irregularidades na contratação da pessoa jurídica e na má qualidade do serviço prestado, inclusive com a não instauração de Comissões Parlamentares de Inquérito, sendo a propina apelidada de “LIXINHO”, como referência à função desempenhada pela pessoa jurídica no Município.

Entretantes, embora comprovada a materialidade e a autoria imputada a alguém ligado à pessoa jurídica AMBITEC, tenho que, ao final da instrução, não foram produzidas provas suficientes para a condenação da acusada MARIALVA LYRA DA SILVA.

Com efeito, a ré MARIALVA LYRA DA SILVA, ao ser interrogada na esfera policial (fls. 4357/4358-Volume 15), informou que é Diretora da BRASIL AMBIENTAL, cujo grupo possui como um dos integrantes a empresa AMBITEC, mas negou a prática do crime, afirmando que conhece o acusado GILBERTO FURIERI apenas de vista e que não conhece os demais réus.

Ao ser interrogada em Juízo (Termo às fls. 5644/5644-verso-Volume 20 e Mídia à fl. 5648-Volume 20), a acusada MARIALVA LYRA DA SILVA novamente negou a prática do delito.

Por outro lado, é certo que, às fls. 13/21 dos autos em apenso, foram juntadas degravações relativas à gravação ambiental realizada pelo réu GEORGE CARDOZO COUTINHO, em encontro com a ré OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER e o marido desta, corréu ISMAEL DA RÓS AUER, na qual aquele acusado menciona que descobriu que o réu GILBERTO FURIERI pegava o dinheiro da propina com MARINALDA, a qual seria uma das donas da AMBITEC. Vejamos o seguinte trecho da degravação de fl. 16 dos autos em apenso:

“[...]

George diz: eu descobri com quem ele pega o dinheiro, com uma tal de MARINALDA, ela é uma das donas do grupo AMBITEC e ela fica lá em Vitória, você lembra uma vez que eu fui em Vitória com ele, então eu andei investigando. Eu sabia que um dia eu ia precisar. Eu sei que a única que é do alto escalão na AMBITAL é ela.

[...]”

Além disso, o acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO, na data de 14/07/2011, prestou declarações na sede do então do Grupo de Trabalho Investigativo do MPES (fls. 4378/4395-Volume 15), na qual informou que acompanhou o acusado GILBERTO FURIERI até a capital do Estado, onde este relatou que visitaria uma namorada, ocasião em que adentrou em imóvel alugado à AMBITEC. Vejamos:

[...] que certa vez veio até a Serra, para uma reunião de trabalho, sendo que depois disso Gil falou que tinha que visitar uma namorada, em Carapina, sendo que o declarante foi junto com o mesmo, o deixou no local e foi até o aeroporto, enquanto Gil estava no local; que Gil telefonava e ficava conversando de forma amorosa, sendo que o declarante não tem dúvida de que era com uma mulher; que acredita que o local pertencia à empresa IMETAME, pois tinha a logomarca da mesma, porém, perguntou ao Gil e este disse que o prédio estava alugado para a AMBITEC; que pelo que pôde perceber, a "namorada" de Gil era de alto escalão na empresa; que antes de tal fato já havia ocorrido recebimento de dinheiro da AMBITEC, sendo que, quando tal fato ocorreu, a entrega de tais valores já estava atrasada há três meses; [...]" (GEORGE CARDOZO COUTINHO, interrogatório às fls. 4378/4395-Volume 15) – grifei

Desta feita, a degravação de fl. 16 dos autos em apenso, aliadas às declarações do réu GEORGE CARDOZO COUTINHO, às fls. 4378/4395-Volume 15 – ambas acima transcritas – representam fortes indícios de que a acusada MARIALVA LYRA DA SILVA se trata da tal MARINALDA, citada na transcrição. Primeiro em razão da grande similitude da fonética do prenome e, em segundo lugar, porque evidenciado que a acusada MARIALVA LYRA DA SILVA possui, de fato, ligação com a AMBITEC, estando, inclusive, respondendo à ação penal nº 0003361-86.2015.8.08.0006 (fls. 5747/5774-Volume 20), sob acusação de ter, em tese, na qualidade de Diretora da BRASIL AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, pertencente ao Grupo AMBITEC, expedido Atestado de Capacidade Técnica contendo declarações inverídicas acerca da atuação profissional da administradora de empresas MÁRCIA MAROTO SANTOS, objetivando assegurar a formação de Acervo Técnico falso e, assim, garantir a habilitação da AMBITEC no certame, embora a pessoa de MÁRCIA MAROTO SANTOS não integrasse os quadros profissionais da AMBITEC à época do Atestado.

Entrementes, verifico que, durante a instrução, não restou esclarecido como o réu GEORGE CARDOZO COUTINHO descobriu que era a tal "MARINALDA" quem repassava o dinheiro ao acusado GILBERTO FURIERI.

Ademais, observo que similitude dos nomes (MARINALDA e MARIALVA) e a ligação da acusada MARIALVA LYRA DA SILVA com a pessoa jurídica AMBITEC não permite concluir, com certeza, que a ré MARIALVA LYRA DA SILVA era, de fato, a pessoa que entregava as quantias ao acusado GILBERTO FURIERI, e que era a tal MARINALDA citada na transcrição.

Para além disso, necessário pontuar que, ainda que comprovado que a acusada MARIALVA LYRA DA SILVA eram quem repassava o dinheiro ao acusado GILBERTO FURIERI, não restou comprovado, nos presentes autos, que aquela ofereceu ou prometeu as vantagens indevidas, tal como exigido pelos verbos do tipo penal do art. 333, caput, do Código Penal.

Ou seja, as provas produzidas durante a instrução criminal revelaram, de forma incontroversa, que durante o período de 2009 a 2012, os réus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES, PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA e GEORGE CARDOZO COUTINHO, na condição de vereadores deste Município de Aracruz, e o réu ISMAEL

DA RÓS AUER, na qualidade de Secretário de Infraestrutura e Transporte, solicitaram e receberam para si, reiteradamente, vantagens indevidas da pessoa jurídica AMBITEC, em razão das funções públicas desempenhadas, não havendo nos presentes autos provas de que o responsável ligado à AMBITEC ofereceu ou prometeu as vantagens indevidas.

Ora, é de trivial sabença que vigora, no direito penal, o princípio da taxatividade, de modo que o tipo penal do art. 333, caput, do Código Penal, é claro e objetivo ao não prever punição ao agente que entrega a vantagem ou cede à solicitação.

Nesse contexto, além de não haver provas de que a ré MARIALVA LYRA DA SILVA era, de fato, a pessoa que entregava as quantias ao acusado GILBERTO FURIERI, e que era a tal MARINALDA citada na transcrição, não restou comprovado que a pessoa ligada à AMBITEC ofereceu ou prometeu as vantagens indevidas.

Em outras palavras, a despeito de comprovado, de forma indene de dúvidas, que a pessoa ligada à AMBITEC efetuava os pagamentos das propinas, não foi comprovado, nos presentes autos, que praticou os verbos do tipo penal, consistentes em oferecer e prometer.

Obtempere-se, ainda, que tal conclusão também foi adotada pela Autoridade Policial que presidiu as investigações, ao elaborar o Relatório Final de fls. 4500/4524-Volume 15, no qual não indiciou a acusada MARIALVA LYRA DA SILVA.

Assim, diante da falta de provas quanto à autoria imputada à ré MARIALVA LYRA DA SILVA, a sua absolvição é medida que se impõe.

Em conclusão, após análise de todo acervo probatório, este Magistrado, fulcrado no sistema do livre convencimento motivado (persuasão racional), entende que:

I – os réus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIRO COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES, PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA e GEORGE CARDOZO COUTINHO cometerem os crimes previstos no art. 288, caput, e no art. 317, caput, c/c art. 71, caput, todos do Código Penal, na forma do art. 69, caput, do Código Penal;

II – a ré MARIALVA LYRA DA SILVA deve ser absolvida quanto ao crime tipificado no art. 333, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para:

1. CONDENAR os réus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES, PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA e GEORGE CARDOZO COUTINHO, qualificados nos autos, pela prática dos crimes previstos no art. 288, caput, e no art. 317, caput, c/c art. 71, caput, todos do Código Penal, na forma do art. 69, caput, do Código Penal;

2. ABSOLVER a ré MARIALVA LYRA DA SILVA, qualificada nos autos, quanto ao crime tipificado no art. 333, caput, do Código Penal, narrado na denúncia, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP.

Dosimetria da pena

Em consonância com os artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

1. Do réu GILBERTO FURIERI

1.1. Do crime previsto no art. 317, caput, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal

1ª fase: fixação da pena-base

Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta do acusado é extremamente elevado, vez que os crimes foram praticados de modo planejado, premeditado e refletido², tendo os agentes agido já com a prévia e deliberada intenção de executarem as práticas delitivas, não se tratando, portanto, de decisão irrefletida, merecendo, certamente, maior censura, devendo ser ressaltado, ainda, que o acusado em questão se tratava de vereador deste Município de Aracruz/ES quando das práticas criminosas, sendo eleito pela própria sociedade como representante do povo no parlamento – o que, inclusive, representa uma das características mais fortes da democracia participativa dentro desta República –, não podendo, nem de longe, ser comparado a outros cargos ou funções públicas existentes fora de tais condições. Ademais, vale frisar que, para alcançar a condição de vereador, o povo aracruzenso nele depositou alto grau de confiança, na sincera esperança, perspectiva e expectativa de que representaria e lutaria pelos interesses da sociedade, tendo, todavia, quebrado toda a fidúcia que lhe fora depositada, optando por receber as vantagens indevidas, desvirtuando o objetivo do tão importante cargo eletivo, circunstância também apta a maximizar o juízo de reprovabilidade das condutas típicas em análise. Em relação aos seus antecedentes, reputo-os maculados, haja vista a condenação nos autos nº 00053948820118080006, pela prática dos crimes tipificados no art. 312, caput, na forma do art. 71, caput, ambos do Código Penal, cometidos em 01/01/2009, transitada em julgado em 11/12/2014 (conforme consultas ao SIEP de fls. retro), a qual é incapaz de gerar reincidência em razão da data

do trânsito em julgado³. A conduta social, assim compreendida como o comportamento do réu em seu ambiente familiar, do trabalho e na sociedade, merece reprovação, porquanto, conforme consta nos autos, o acusado, em seu ambiente social, trata-se de indivíduo com alto envolvimento no submundo dos crimes contra a administração pública e intimamente ligado a uma rede de pessoas também relacionadas ao mundo criminoso⁴. Não há nos autos elementos suficientes que permitam aferir a personalidade do acusado. O motivo do crime é inerente ao tipo. As circunstâncias do delito merecem censura, porquanto os crimes foram praticados com um número excessivo de agentes e mediante divisão de tarefas, na qual o réu em questão permanecia encarregado de se deslocar até a Capital deste Estado, para receber o valor integral da propina, e retornar ao Município de Aracruz/ES, onde fazia a divisão do dinheiro para com os demais envolvidos, sendo necessário pontuar, ainda, que o grupo criminoso atuava com alto nível de organização, ao ponto de diferenciarem o valor da propina de acordo com a atuação de cada um – a exemplo do acusado em questão, que recebia valor maior pelo fato de ser o responsável por buscar as quantias –. Para além disso, necessário pontuar que os agentes, dentro deste plano criminoso, debatiam e discutiam meios de pressionar a pessoa jurídica “AMBITEC” a retornar e continuar com o pagamento das quantias, como, por exemplo, ameaçar fiscalizar a péssima atuação da empresa. As consequências dos crimes são totalmente reprováveis, pois em razão das omissões dolosas, grande parte da sociedade aracruzensense foi diretamente afetada com a péssima qualidade dos serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos por parte da pessoa jurídica AMBITEC, sendo noticiado, inclusive, por um dos réus, às fls. 4378/4395-Volume 15, que “a AMBITEC só fazia a limpeza da Venâncio Flores, sendo que se for verificar nos bairros a limpeza não é feita adequadamente”, e que “o serviço não era bem prestado”, enquanto outro réu, na degravação de fl. 16 dos autos em apenso, também assume que o serviço da AMBITEC “é uma porcaria”. Ademais, o e-mail enviado por um dos Secretários do Município, acostado à fl. 500-Volume 02, também atesta consequências concretas dos crimes em referência, na medida em que relatou que “a confluência da Quintino Loureiro com Prof. Lobo, na Praça (esquina do calçadão), estava lastimável. [...] Na Prof. Lobo, em frente a escolinha infantil perto da câmara, também estava crítico. As ruas Padre Luiz Parenzi (em quase toda extensão), Aristides Guaraná (principalmente na quadra perto da antiga delegacia) e TODAS as ruas que as cortam (Alegria, João Bauer, Napoleão N. dos Santos e outros) também bastante sujas. [...] Hoje, coloquei algumas poucas pessoas da minha Secretaria para ajudar a ‘socorrer’ o centro. [...] A COHAB (Barra do Sahy) está muito, mas muito suja. [...]”. Observa-se, ainda, às fls. 1653/1660-Volume 06, fotografias que retratam terrenos com excesso de sujeiras no Distrito de Jacupemba e na Orla de Aracruz/ES; sendo certo que todas as situações acima citadas revelam os prejuízos concretos gerados à população. Além dos concretos prejuízos à população, houve, também, concretos prejuízos aos cofres públicos municipais, uma vez que o Município de Aracruz/ES efetuou o pagamento, com dinheiro público, do serviço pessimamente executado e, também, dos que sequer foram executados na forma do contrato administrativo (vide, a título exemplificativo, como um dos meios de prova de tal situação, as tabelas com a medição dos trabalhos mal-executados, juntada às fls. 1672/1682-Volume 06). O comportamento das vítimas não contribuiu para o evento delituoso.

Assim analisadas e sopesadas as circunstâncias judiciais, entendo como necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime fixar a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

2ª fase: fixação da pena intermediária

Não há circunstância atenuante. Por outro lado, presentes as agravantes do art. 61, inciso II, alínea “g”, última figura, do Código Penal (pois o réu agiu com violação do dever de fiscalização inerente ao cargo) e do art. 62, inciso I, do Código Penal (vez que o réu promovia, organizava a cooperação no crime e dirigia a atividade dos demais agentes), agravo a pena, fixando-a, de maneira intermediária, em 12 (dez) anos de reclusão, conforme inteligência da Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – uma vez que a pena intermediária resultaria em 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mostrando-se necessário, portando, redimensioná-la para o máximo em abstrato.

3ª fase: pena definitiva

Na terceira fase, não há causa de diminuição de pena. Presente, contudo, a causa de aumento de pena do art. 317, §1º, do Código Penal (uma vez que, em razão da vantagem, o acusado deixou de praticar ato de ofício, consistente na não fiscalização e não instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito), majoro a pena em 1/3, fixando-a em 16 (dezesseis) anos de reclusão. Ademais, presente a causa de aumento do crime continuado, prevista no art. 71, caput, do CP, e considerando que as provas produzidas nos autos evidenciaram que o acusado praticou os crimes de forma reiterada, por anos, aumento a pena em 2/3⁵, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 26 (vinte e seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão.

Considerando que a pena de multa deve ser fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, condeno o réu ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, aferindo cada um em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, haja vista condição financeira do réu.

1.2. Do crime previsto no art. 288, caput, do Código Penal Brasileiro

1ª fase: fixação da pena-base

Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta do acusado é extremamente elevado, vez que a quadrilha era formada, quase na íntegra, por representantes do povo no parlamento e, além disso, foi formada de maneira absolutamente arquitetada e voltada para a prática de crimes de modo planejado, premeditado e refletido⁶, tendo os agentes agido já com a prévia e deliberada intenção de executarem as práticas delitivas, não se tratando, portanto, de decisão irrefletida, merecendo, certamente, maior censura, devendo ser ressaltado, ainda, que o acusado em questão se tratava de vereador deste Município de Aracruz/ES quando das práticas criminosas, sendo eleito pela própria sociedade como representante do povo no parlamento – o que, inclusive, representa uma das características mais fortes da democracia participativa dentro desta República –, não podendo, nem de longe, ser comparado a outros cargos ou funções públicas existentes fora de tais condições. Ademais, vale frisar que, para alcançar a condição de vereador, o povo aracruzense nele depositou alto grau de confiança, na sincera esperança, perspectiva e expectativa de que representaria e lutaria pelos interesses da sociedade, tendo,

todavia, quebrado toda a fidúcia que lhe fora depositada, optando por receber as vantagens indevidas, desvirtuando o objetivo do tão importante cargo eletivo, circunstância também apta a maximizar o juízo de reprovabilidade das condutas típicas em análise. Os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado já foram objetos de análise, sendo as duas primeiras valoradas negativamente. O motivo do crime merece reprovação, pois a reunião criminosa se deu para facilitar a consumação das várias empreitadas criminosas pretendidas pelo grupo. As circunstâncias do delito merecem censura, porquanto os crimes organizados pela quadrilha foram praticados com um número excessivo de agentes e mediante divisão de tarefas, na qual o réu em questão permanecia encarregado de se deslocar até a Capital deste Estado, para receber o valor integral da propina, e retornar ao Município de Aracruz/ES, onde fazia a divisão do dinheiro para com os demais envolvidos, sendo necessário pontuar, ainda, que o grupo criminoso atuava com alto nível de organização, ao ponto de diferenciarem o valor da propina de acordo com a atuação de cada um – a exemplo do acusado em questão, que recebia valor maior pelo fato de ser o responsável por buscar as quantias –. Para além disso, necessário pontuar que os agentes, dentro deste plano criminoso, debatiam e discutiam meios de pressionar a pessoa jurídica “AMBITEC” a retornar e continuar com o pagamento das quantias, como, por exemplo, ameaçar fiscalizar a péssima atuação da empresa. As consequências dos crimes são totalmente reprováveis, pois em razão da atuação concreta da quadrilha, grande parte da sociedade aracruzense foi diretamente afetada com a péssima qualidade dos serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos por parte da pessoa jurídica AMBITEC, sendo noticiado, inclusive, por um dos réus, às fls. 4378/4395-Volume 15, que “a AMBITEC só fazia a limpeza da Venâncio Flores, sendo que se for verificar nos bairros a limpeza não é feita adequadamente”, e que “o serviço não era bem prestado”, enquanto outro réu, na degravação de fl. 16 dos autos em apenso, também assume que o serviço da AMBITEC “é uma porcaria”. Ademais, o e-mail enviado por um dos Secretários do Município, acostado à fl. 500-Volume 02, também atesta consequências concretas dos crimes em referência, na medida em que relatou que “a confluência da Quintino Loureiro com Prof. Lobo, na Praça (esquina do calçadão), estava lastimável. [...] Na Prof. Lobo, em frente a escolinha infantil perto da câmara, também estava crítico. As ruas Padre Luiz Parenzi (em quase toda extensão), Aristides Guaraná (principalmente na quadra perto da antiga delegacia) e TODAS as ruas que as cortam (Alegria, João Bauer, Napoleão N. dos Santos e outros) também bastante sujas. [...] Hoje, coloquei algumas poucas pessoas da minha Secretaria para ajudar a ‘socorrer’ o centro. [...] A COHAB (Barra do Sahy) está muito, mas muito suja. [...]”. Observa-se, ainda, às fls. 1653/1660-Volume 06, fotografias que retratam terrenos com excesso de sujeiras no Distrito de Jacupemba e na Orla de Aracruz/ES; sendo certo que todas as situações acima citadas revelam os prejuízos concretos gerados à população. Além dos concretos prejuízos à população, houve, também, concretos prejuízos aos cofres públicos municipais, uma vez que o Município de Aracruz/ES efetuou o pagamento, com dinheiro público, do serviço pessimamente executado e, também, dos que sequer foram executados na forma do contrato administrativo (vide, a título exemplificativo, como um dos meios de prova de tal situação, as tabelas com a medição dos trabalhos mal-executados, juntada às fls. 1672/1682-Volume 06). O comportamento das vítimas não contribuiu para o evento delituoso.

Assim analisadas e sopesadas as circunstâncias judiciais, entendo como necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime fixar a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

2ª fase: fixação da pena intermediária

Não há circunstância atenuante. Por outro lado, presentes as agravantes do art. 61, inciso II, alínea “g”, última figura, do Código Penal (pois o réu agiu com violação do dever de fiscalização inerente ao cargo) e do art. 62, inciso I, do Código Penal (vez que o réu promovia, organizava a cooperação no crime e dirigia a atividade dos demais agentes), agravo a pena, fixando-a, de maneira intermediária, em 03 (três) anos de reclusão, conforme inteligência da Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – uma vez que a pena intermediária resultaria em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mostrando-se necessário, portando, redimensioná-la para o máximo em abstrato.

3ª fase: pena definitiva

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou de aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão.

1.3. DA PENA DEFINITIVA

Por estar evidenciado o concurso material de crimes (art. 69, caput, do CP), fica o réu GILBERTO FURIERI condenado DEFINITIVAMENTE a 29 (vinte e nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, aferindo cada um em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, haja vista condição financeira do réu.

2. Do réu RONALDO MODENESI CUZZUOL

2.1. Do crime previsto no art. 317, caput, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal

1ª fase: fixação da pena-base

Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta do acusado é extremamente elevado, vez que os crimes foram praticados de modo planejado, premeditado e refletido⁷, tendo os agentes agido já com a prévia e deliberada intenção de executarem as práticas delitivas, não se tratando, portanto, de decisão irrefletida, merecendo, certamente, maior censura, devendo ser ressaltado, ainda, que o acusado em questão se tratava de vereador deste Município de Aracruz/ES quando das práticas criminosas, sendo eleito pela própria sociedade como representante do povo no parlamento – o que, inclusive, representa uma das características mais fortes da democracia participativa dentro desta República –, não podendo, nem de longe, ser comparado a outros cargos ou funções públicas existentes fora de tais condições. Ademais, vale frisar que, para alcançar a condição de vereador, o povo aracruzeno nele depositou alto grau de confiança, na sincera esperança, perspectiva e expectativa de que representaria e lutaria pelos

interesses da sociedade, tendo, todavia, quebrado toda a fidúcia que lhe fora depositada, optando por receber as vantagens indevidas, desvirtuando o objetivo do tão importante cargo eletivo, circunstância também apta a maximizar o juízo de reprovabilidade das condutas típicas em análise. Em relação aos seus antecedentes, não há nos autos comprovação de serem maculados. A conduta social, assim compreendida como o comportamento do réu em seu ambiente familiar, do trabalho e na sociedade, merece reprovação, porquanto, conforme consta nos autos, o acusado, em seu ambiente social, trata-se de indivíduo com alto envolvimento no submundo dos crimes contra a administração pública e intimamente ligado a uma rede de pessoas também relacionadas

ao mundo criminoso⁸. Não há nos autos elementos suficientes que permitam aferir a personalidade do acusado. O motivo do crime é inerente ao tipo. As circunstâncias do delito merecem censura, porquanto os crimes foram praticados com um número excessivo de agentes e mediante divisão de tarefas, na qual um dos réus permanecia encarregado de se deslocar até a Capital deste Estado, para receber o valor integral da propina, e retornar ao Município de Aracruz/ES, onde fazia a divisão do dinheiro para com os demais envolvidos, sendo necessário pontuar, ainda, que o grupo criminoso atuava com alto nível de organização, ao ponto de diferenciarem o valor da propina de acordo com a atuação de cada um – a exemplo de um dos acusados, que recebia valor maior pelo fato de ser o responsável por buscar as quantias –. Para além disso, necessário pontuar que os agentes, dentro deste plano criminoso, debatiam e discutiam meios de pressionar a pessoa jurídica “AMBITEC” a retornar e continuar com o pagamento das quantias, como, por exemplo, ameaçar fiscalizar a péssima atuação da empresa. As consequências dos crimes são totalmente reprováveis, pois em razão das omissões dolosas, grande parte da sociedade aracruzensa foi diretamente afetada com a péssima qualidade dos serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos por parte da pessoa jurídica AMBITEC, sendo noticiado, inclusive, por um dos réus, às fls. 4378/4395-Volume 15, que “a AMBITEC só fazia a limpeza da Venâncio Flores, sendo que se for verificar nos bairros a limpeza não é feita adequadamente”, e que “o serviço não era bem prestado”, enquanto outro réu, na degravação de fl. 16 dos autos em apenso, também assume que o serviço da AMBITEC “é uma porcaria”. Ademais, o e-mail enviado por um dos Secretários do Município, acostado à fl. 500-Volume 02, também atesta consequências concretas dos crimes em referência, na medida em que relatou que “a confluência da Quintino Loureiro com Prof. Lobo, na Praça (esquina do calçadão), estava lastimável. [...] Na Prof. Lobo, em frente a escolinha infantil perto da câmara, também estava crítico. As ruas Padre Luiz Parenzi (em quase toda extensão), Aristides Guaraná (principalmente na quadra perto da antiga delegacia) e TODAS as ruas que as cortam (Alegria, João Bauer, Napoleão N. dos Santos e outros) também bastante sujas. [...] Hoje, coloquei algumas poucas pessoas da minha Secretaria para ajudar a ‘socorrer’ o centro. [...] A COHAB (Barra do Sahy) está muito, mas muito suja. [...]”. Observa-se, ainda, às fls. 1653/1660-Volume 06, fotografias que retratam terrenos com excesso de sujeiras no Distrito de Jacupemba e na Orla de Aracruz/ES; sendo certo que todas as situações acima citadas revelam os prejuízos concretos gerados à população. Além dos concretos prejuízos à população, houve, também, concretos prejuízos aos cofres públicos municipais, uma vez que o Município de Aracruz/ES efetuou o pagamento, com dinheiro público, do serviço pessimamente executado e, também, dos que sequer foram executados na forma do contrato administrativo (vide, a título exemplificativo, como um dos meios de prova de tal situação, as tabelas com a medição dos trabalhos mal-executados, juntada às fls. 1672/1682-Volume 06). O comportamento das vítimas não contribuiu para o evento delituoso.

Assim analisadas e sopesadas as circunstâncias judiciais, entendo como necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime fixar a pena-base em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão.

2ª fase: fixação da pena intermediária

Não há circunstância atenuante. Por outro lado, presente a agravante do art. 61, inciso II, alínea “g”, última figura, do Código Penal (pois o réu agiu com violação do dever de fiscalização inerente ao cargo), agravo a pena, fixando-a, de maneira intermediária, em 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

3ª fase: pena definitiva

Na terceira fase, não há causa de diminuição de pena. Presente, contudo, a causa de aumento de pena do art. 317, §1º, do Código Penal (uma vez que, em razão da vantagem, o acusado deixou de praticar ato de ofício, consistente na não fiscalização e não instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito), majoro a pena em 1/3, fixando-a em 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Ademais, presente a causa de aumento do crime continuado, prevista no art. 71, caput, do CP, e considerando que as provas produzidas nos autos evidenciaram que o acusado praticou os crimes de forma reiterada, por anos, aumento a pena em 2/3⁹, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 22 (vinte e dois) anos e 13 (treze) dias de reclusão.

Considerando que a pena de multa deve ser fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, condeno o réu ao pagamento de 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, aferindo cada um em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, haja vista condição financeira do réu.

2.2. Do crime previsto no art. 288, caput, do Código Penal Brasileiro

1ª fase: fixação da pena-base

Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta do acusado é extremamente elevado, vez que a quadrilha era formada, quase na íntegra, por representantes do povo no parlamento e, além disso, foi formada de maneira absolutamente arquitetada e voltada para a prática de crimes de modo planejado, premeditado e refletido¹⁰, tendo os agentes agido já com a prévia e deliberada intenção de executarem as práticas delitivas, não se tratando, portanto, de decisão irrefletida, merecendo, certamente, maior censura, devendo ser ressaltado, ainda, que o acusado em questão se tratava de vereador deste Município de Aracruz/ES quando das práticas criminosas, sendo eleito pela própria sociedade como representante do povo no parlamento – o que, inclusive, representa uma das características mais fortes da democracia participativa dentro desta República –, não podendo, nem de longe, ser comparado a outros cargos ou funções públicas existentes fora de tais condições. Ademais, vale frisar que, para alcançar a condição de vereador, o povo aracruzense nele depositou alto grau de confiança, na sincera esperança,

perspectiva e expectativa de que representaria e lutaria pelos interesses da sociedade, tendo, todavia, quebrado toda a fidedignidade que lhe fora depositada, optando por receber as vantagens indevidas, desvirtuando o objetivo do tão importante cargo eletivo, circunstância também apta a maximizar o juízo de reprovabilidade das condutas típicas em análise. Os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado já foram objetos de análise, sendo a conduta social valorada negativamente. O motivo do crime merece reprovação, pois a reunião criminosa se deu para facilitar a consumação das várias empreitadas criminosas pretendidas pelo grupo. As circunstâncias do delito merecem censura, porquanto os crimes organizados pela quadrilha foram praticados com um número excessivo de agentes e mediante divisão de tarefas, na qual um dos réus permanecia encarregado de se deslocar até a Capital deste Estado, para receber o valor integral da propina, e retornar ao Município de Aracruz/ES, onde fazia a divisão do dinheiro para com os demais envolvidos, sendo necessário pontuar, ainda, que o grupo criminoso atuava com alto nível de organização, ao ponto de diferenciarem o valor da propina de acordo com a atuação de cada um – a exemplo de um dos réus, que recebia valor maior pelo fato de ser o responsável por buscar as quantias –. Para além disso, necessário pontuar que os agentes, dentro deste plano criminoso, debatiam e discutiam meios de pressionar a pessoa jurídica “AMBITEC” a retornar e continuar com o pagamento das quantias, como, por exemplo, ameaçar fiscalizar a péssima atuação da empresa. As consequências dos crimes são totalmente reprováveis, pois em razão da atuação concreta da quadrilha, grande parte da sociedade aracruzense foi diretamente afetada com a péssima qualidade dos serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos por parte da pessoa jurídica AMBITEC, sendo noticiado, inclusive, por um dos réus, às fls. 4378/4395-Volume 15, que “a AMBITEC só fazia a limpeza da Venâncio Flores, sendo que se for verificar nos bairros a limpeza não é feita adequadamente”, e que “o serviço não era bem prestado”, enquanto outro réu, na degravação de fl. 16 dos autos em apenso, também assume que o serviço da AMBITEC “é uma porcarias”. Ademais, o e-mail enviado por um dos Secretários do Município, acostado à fl. 500-Volume 02, também atesta consequências concretas dos crimes em referência, na medida em que relatou que “a confluência da Quintino Loureiro com Prof. Lobo, na Praça (esquina do calçadão), estava lastimável. [...] Na Prof. Lobo, em frente a escolinha infantil perto da câmara, também estava crítico. As ruas Padre Luiz Parenzi (em quase toda extensão), Aristides Guaraná (principalmente na quadra perto da antiga delegacia) e TODAS as ruas que as cortam (Alegria, João Bauer, Napoleão N. dos Santos e outros) também bastante sujas. [...] Hoje, coloquei algumas poucas pessoas da minha Secretaria para ajudar a 'socorrer' o centro. [...] A COHAB (Barra do Sahy) está muito, mas muito suja. [...]”. Observa-se, ainda, às fls. 1653/1660-Volume 06, fotografias que retratam terrenos com excesso de sujeiras no Distrito de Jacupemba e na Orla de Aracruz/ES; sendo certo que todas as situações acima citadas revelam os prejuízos concretos gerados à população. Além dos concretos prejuízos à população, houve, também, concretos prejuízos aos cofres públicos municipais, uma vez que o Município de Aracruz/ES efetuou o pagamento, com dinheiro público, do serviço pessimamente executado e, também, dos que sequer foram executados na forma do contrato administrativo (vide, a título exemplificativo, como um dos meios de prova de tal situação, as tabelas com a medição dos trabalhos mal-executados, juntada às fls. 1672/1682-Volume 06). O comportamento das vítimas não contribuiu para o evento delituoso.

Assim analisadas e sopesadas as circunstâncias judiciais, entendo como necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime fixar a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

2ª fase: fixação da pena intermediária

Não há circunstância atenuante. Por outro lado, presente a agravante do art. 61, inciso II, alínea “g”, última figura, do Código Penal (pois o réu agiu com violação do dever de fiscalização inerente ao cargo), agravo a pena, fixando-a, de maneira intermediária, em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

3ª fase: pena definitiva

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou de aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

2.3. DA PENA DEFINITIVA

Por estar evidenciado o concurso material de crimes (art. 69, caput, do CP), fica o réu RONALDO MODENESI CUZZUOL condenado DEFINITIVAMENTE a 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, aferindo cada um em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, haja vista condição financeira do réu.

3. Do réu ORVANIR PEDRO BOSCHETTI

3.1. Do crime previsto no art. 317, caput, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal

1ª fase: fixação da pena-base

Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta do acusado é extremamente elevado, vez que os crimes foram praticados de modo planejado, premeditado e refletido¹¹, tendo os agentes agido já com a prévia e deliberada intenção de executarem as práticas delitivas, não se tratando, portanto, de decisão irrefletida, merecendo, certamente, maior censura, devendo ser ressaltado, ainda, que o acusado em questão se tratava de vereador deste Município de Aracruz/ES quando das práticas criminosas, sendo eleito pela própria sociedade como representante do povo no parlamento – o que, inclusive, representa uma das características mais fortes da democracia participativa dentro desta República –, não podendo, nem de longe, ser comparado a outros cargos ou funções públicas existentes fora de tais condições. Ademais, vale frisar que, para alcançar a condição de vereador, o povo aracruzeno nele depositou alto grau de confiança, na sincera esperança, perspectiva e expectativa de que representaria e lutaria pelos interesses da sociedade, tendo, todavia, quebrado toda a fidúcia que lhe fora depositada, optando por receber as vantagens indevidas, desvirtuando o objetivo do tão importante cargo eletivo, circunstância também apta a maximizar o juízo de reprovabilidade das condutas típicas em análise.

Em relação aos seus antecedentes, não há nos autos comprovação de serem maculados. A conduta social, assim compreendida como o comportamento do réu em seu ambiente familiar, do trabalho e na sociedade, merece reprovação, porquanto, conforme consta nos autos, o acusado, em seu ambiente social, trata-se de indivíduo com alto envolvimento no submundo dos crimes contra a administração pública e intimamente ligado a uma rede de pessoas também relacionadas ao mundo criminoso¹². Não há nos autos elementos suficientes que permitam aferir a personalidade do acusado. O motivo do crime é inerente ao tipo. As circunstâncias do delito merecem censura, porquanto os crimes foram praticados com um número excessivo de agentes e mediante divisão de tarefas, na qual um dos réus permanecia encarregado de se deslocar até a Capital deste Estado, para receber o valor integral da propina, e retornar ao Município de Aracruz/ES, onde fazia a divisão do dinheiro para com os demais envolvidos, sendo necessário pontuar, ainda, que o grupo criminoso atuava com alto nível de organização, ao ponto de diferenciarem o valor da propina de acordo com a atuação de cada um – a exemplo de um dos acusados, que recebia valor maior pelo fato de ser o responsável por buscar as quantias –. Para além disso, necessário pontuar que os agentes, dentro deste plano criminoso, debatiam e discutiam meios de pressionar a pessoa jurídica “AMBITEC” a retornar e continuar com o pagamento das quantias, como, por exemplo, ameaçar fiscalizar a péssima atuação da empresa. As consequências dos crimes são totalmente reprováveis, pois em razão das omissões dolosas, grande parte da sociedade aracruzensa foi diretamente afetada com a péssima qualidade dos serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos por parte da pessoa jurídica AMBITEC, sendo noticiado, inclusive, por um dos réus, às fls. 4378/4395-Volume 15, que “a AMBITEC só fazia a limpeza da Venâncio Flores, sendo que se for verificar nos bairros a limpeza não é feita adequadamente”, e que “o serviço não era bem prestado”, enquanto outro réu, na degravação de fl. 16 dos autos em apenso, também assume que o serviço da AMBITEC “é uma porcaria”. Ademais, o e-mail enviado por um dos Secretários do Município, acostado à fl. 500-Volume 02, também atesta consequências concretas dos crimes em referência, na medida em que relatou que “a confluência da Quintino Loureiro com Prof. Lobo, na Praça (esquina do calçadão), estava lastimável. [...] Na Prof. Lobo, em frente a escolinha infantil perto da câmara, também estava crítico. As ruas Padre Luiz Parenzi (em quase toda extensão), Aristides Guaraná (principalmente na quadra perto da antiga delegacia) e TODAS as ruas que as cortam (Alegria, João Bauer, Napoleão N. dos Santos e outros) também bastante sujas. [...] Hoje, coloquei algumas poucas pessoas da minha Secretaria para ajudar a ‘socorrer’ o centro. [...] A COHAB (Barra do Sahy) está muito, mas muito suja. [...]”. Observa-se, ainda, às fls. 1653/1660-Volume 06, fotografias que retratam terrenos com excesso de sujeiras no Distrito de Jacupemba e na Orla de Aracruz/ES; sendo certo que todas as situações acima citadas revelam os prejuízos concretos gerados à população. Além dos concretos prejuízos à população, houve, também, concretos prejuízos aos cofres públicos municipais, uma vez que o Município de Aracruz/ES efetuou o pagamento, com dinheiro público, do serviço pessimamente executado e, também, dos que sequer foram executados na forma do contrato administrativo (vide, a título exemplificativo, como um dos meios de prova de tal situação, as tabelas com a medição dos trabalhos mal-executados, juntada às fls. 1672/1682-Volume 06). O comportamento das vítimas não contribuiu para o evento delituoso.

Assim analisadas e sopesadas as circunstâncias judiciais, entendo como necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime fixar a pena-base em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão.

2ª fase: fixação da pena intermediária

Não há circunstância atenuante. Por outro lado, presente a agravante do art. 61, inciso II, alínea “g”, última figura, do Código Penal (pois o réu agiu com violação do dever de fiscalização inerente ao cargo), agravo a pena, fixando-a, de maneira intermediária, em 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

3ª fase: pena definitiva

Na terceira fase, não há causa de diminuição de pena. Presente, contudo, a causa de aumento de pena do art. 317, §1º, do Código Penal (uma vez que, em razão da vantagem, o acusado deixou de praticar ato de ofício, consistente na não fiscalização e não instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito), majoro a pena em 1/3, fixando-a em 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Ademais, presente a causa de aumento do crime continuado, prevista no art. 71, caput, do CP, e considerando que as provas produzidas nos autos evidenciaram que o acusado praticou os crimes de forma reiterada, por anos, aumento a pena em 2/3¹³, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 22 (vinte e dois) anos e 13 (treze) dias de reclusão.

Considerando que a pena de multa deve ser fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, condeno o réu ao pagamento de 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, aferindo cada um em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, haja vista condição financeira do réu.

3.2. Do crime previsto no art. 288, caput, do Código Penal Brasileiro

1ª fase: fixação da pena-base

Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta do acusado é extremamente elevado, vez que a quadrilha era formada, quase na íntegra, por representantes do povo no parlamento e, além disso, foi formada de maneira absolutamente arquitetada e voltada para a prática de crimes de modo planejado, premeditado e refletido¹⁴, tendo os agentes agido já com a prévia e deliberada intenção de executarem as práticas delitivas, não se tratando, portanto, de decisão irrefletida, merecendo, certamente, maior censura, devendo ser ressaltado, ainda, que o acusado em questão se tratava de vereador deste Município de Aracruz/ES quando das práticas criminosas, sendo eleito pela própria sociedade como representante do povo no parlamento – o que, inclusive, representa uma das características mais fortes da democracia participativa dentro desta República –, não podendo, nem de longe, ser comparado a outros cargos ou funções públicas existentes fora de tais condições. Ademais, vale frisar que, para alcançar a condição de vereador, o povo aracruzensense nele depositou alto grau de confiança, na sincera esperança, perspectiva e expectativa de que representaria e lutaria pelos interesses da sociedade, tendo, todavia, quebrado toda a fidúcia que lhe fora depositada, optando por receber as vantagens indevidas, desvirtuando o objetivo do tão importante cargo eletivo, circunstância também apta a

maximizar o juízo de reprovabilidade das condutas típicas em análise. Os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado já foram objetos de análise, sendo a conduta social valorada negativamente. O motivo do crime merece reprovação, pois a reunião criminosa se deu para facilitar a consumação das várias empreitadas criminosas pretendidas pelo grupo. As circunstâncias do delito merecem censura, porquanto os crimes organizados pela quadrilha foram praticados com um número excessivo de agentes e mediante divisão de tarefas, na qual um dos réus permanecia encarregado de se deslocar até a Capital deste Estado, para receber o valor integral da propina, e retornar ao Município de Aracruz/ES, onde fazia a divisão do dinheiro para com os demais envolvidos, sendo necessário pontuar, ainda, que o grupo criminoso atuava com alto nível de organização, ao ponto de diferenciarem o valor da propina de acordo com a atuação de cada um – a exemplo de um dos réus, que recebia valor maior pelo fato de ser o responsável por buscar as quantias –. Para além disso, necessário pontuar que os agentes, dentro deste plano criminoso, debatiam e discutiam meios de pressionar a pessoa jurídica “AMBITEC” a retornar e continuar com o pagamento das quantias, como, por exemplo, ameaçar fiscalizar a péssima atuação da empresa. As consequências dos crimes são totalmente reprováveis, pois em razão da atuação concreta da quadrilha, grande parte da sociedade aracruzensense foi diretamente afetada com a péssima qualidade dos serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos por parte da pessoa jurídica AMBITEC, sendo noticiado, inclusive, por um dos réus, às fls. 4378/4395-Volume 15, que “a AMBITEC só fazia a limpeza da Venâncio Flores, sendo que se for verificar nos bairros a limpeza não é feita adequadamente”, e que “o serviço não era bem prestado”, enquanto outro réu, na degravação de fl. 16 dos autos em apenso, também assume que o serviço da AMBITEC “é uma porcária”. Ademais, o e-mail enviado por um dos Secretários do Município, acostado à fl. 500-Volume 02, também atesta consequências concretas dos crimes em referência, na medida em que relatou que “a confluência da Quintino Loureiro com Prof. Lobo, na Praça (esquina do calçadão), estava lastimável. [...] Na Prof. Lobo, em frente a escolinha infantil perto da câmara, também estava crítico. As ruas Padre Luiz Parenzi (em quase toda extensão), Aristides Guaraná (principalmente na quadra perto da antiga delegacia) e TODAS as ruas que as cortam (Alegria, João Bauer, Napoleão N. dos Santos e outros) também bastante sujas. [...] Hoje, coloquei algumas poucas pessoas da minha Secretaria para ajudar a 'socorrer' o centro. [...] A COHAB (Barra do Sahy) está muito, mas muito suja. [...]”. Observa-se, ainda, às fls. 1653/1660-Volume 06, fotografias que retratam terrenos com excesso de sujeiras no Distrito de Jacupemba e na Orla de Aracruz/ES; sendo certo que todas as situações acima citadas revelam os prejuízos concretos gerados à população. Além dos concretos prejuízos à população, houve, também, concretos prejuízos aos cofres públicos municipais, uma vez que o Município de Aracruz/ES efetuou o pagamento, com dinheiro público, do serviço pessimamente executado e, também, dos que sequer foram executados na forma do contrato administrativo (vide, a título exemplificativo, como um dos meios de prova de tal situação, as tabelas com a medição dos trabalhos mal-executados, juntada às fls. 1672/1682-Volume 06). O comportamento das vítimas não contribuiu para o evento delituoso.

Assim analisadas e sopesadas as circunstâncias judiciais, entendo como necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime fixar a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

2ª fase: fixação da pena intermediária

Não há circunstância atenuante. Por outro lado, presente a agravante do art. 61, inciso II, alínea “g”, última figura, do Código Penal (pois o réu agiu com violação do dever de fiscalização

inerente ao cargo), agravo a pena, fixando-a, de maneira intermediária, em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

3ª fase: pena definitiva

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou de aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

3.3. DA PENA DEFINITIVA

Por estar evidenciado o concurso material de crimes (art. 69, caput, do CP), fica o réu ORVANIR PEDRO BOSCHETTI condenado DEFINITIVAMENTE a 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, aferindo cada um em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, haja vista a condição financeira do réu.

4. Do réu ISMAEL DA RÓS AUER

4.1. Do crime previsto no art. 317, caput, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal

1ª fase: fixação da pena-base

Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta do acusado é extremamente elevado, vez que os crimes foram praticados de modo planejado, premeditado e refletido¹⁵, tendo os agentes agido já com a prévia e deliberada intenção de executarem as práticas delitivas, não se tratando, portanto, de decisão irrefletida, merecendo, certamente, maior censura, devendo ser ressaltado, ainda, que o acusado em questão se tratava de Secretário deste Município de Aracruz/ES quando das práticas criminosas, sendo indicado para tal cargo de livre nomeação e exoneração pelo então Chefe do Poder Executivo Municipal, para exercer função de confiança na luta pelas melhorias da infraestrutura e transporte do Município, não podendo, nem de longe, ser comparado a outros cargos ou funções públicas existentes fora de tais condições. Ademais, vale frisar que, para alcançar a condição de Secretário, foi nomeado pelo então Prefeito Municipal, no qual o povo aracruzense depositou alto grau de confiança, na sincera esperança, perspectiva e expectativa de que representaria e lutaria pelos interesses da sociedade, tendo, todavia, quebrado a toda a fidúcia que lhe fora depositada, optando por receber as vantagens indevidas, desvirtuando o objetivo do tão importante cargo comissionado para o qual foi nomeado, circunstância também apta a maximizar o juízo de reprovabilidade das condutas típicas em análise. Em relação aos seus antecedentes, não há nos autos comprovação de serem maculados. A conduta social, assim

compreendida como o comportamento do réu em seu ambiente familiar, do trabalho e na sociedade, merece reprovação, porquanto, conforme consta nos autos, o acusado, em seu ambiente social, trata-se de indivíduo com alto envolvimento no submundo dos crimes contra a administração pública e intimamente ligado a uma rede de pessoas também relacionadas ao mundo criminoso¹⁶. Não há nos autos elementos suficientes que permitam aferir a personalidade do acusado. O motivo do crime é inerente ao tipo. As circunstâncias do delito merecem censura, porquanto os crimes foram praticados com um número excessivo de agentes e mediante divisão de tarefas, na qual um dos réus permanecia encarregado de se deslocar até a Capital deste Estado, para receber o valor integral da propina, e retornar ao Município de Aracruz/ES, onde fazia a divisão do dinheiro para com os demais envolvidos, sendo necessário pontuar, ainda, que o grupo criminoso atuava com alto nível de organização, ao ponto de diferenciarem o valor da propina de acordo com a atuação de cada um – a exemplo de um dos acusados, que recebia valor maior pelo fato de ser o responsável por buscar as quantias –. Para além disso, necessário pontuar que os agentes, dentro deste plano criminoso, debatiam e discutiam meios de pressionar a pessoa jurídica “AMBITEC” a retornar e continuar com o pagamento das quantias, como, por exemplo, ameaçar fiscalizar a péssima atuação da empresa. As consequências dos crimes são totalmente reprováveis, pois em razão das omissões dolosas, grande parte da sociedade aracruzense foi diretamente afetada com a péssima qualidade dos serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos por parte da pessoa jurídica AMBITEC, sendo noticiado, inclusive, por um dos réus, às fls. 4378/4395-Volume 15, que “a AMBITEC só fazia a limpeza da Venâncio Flores, sendo que se for verificar nos bairros a limpeza não é feita adequadamente”, e que “o serviço não era bem prestado”, enquanto outro réu, na degravação de fl. 16 dos autos em apenso, também assume que o serviço da AMBITEC “é uma porcaria”. Ademais, o e-mail enviado por um dos Secretários do Município, acostado à fl. 500-Volume 02, também atesta consequências concretas dos crimes em referência, na medida em que relatou que “a confluência da Quintino Loureiro com Prof. Lobo, na Praça (esquina do calçadão), estava lastimável. [...] Na Prof. Lobo, em frente a escolinha infantil perto da câmara, também estava crítico. As ruas Padre Luiz Parenzi (em quase toda extensão), Aristides Guaraná (principalmente na quadra perto da antiga delegacia) e TODAS as ruas que as cortam (Alegria, João Bauer, Napoleão N. dos Santos e outros) também bastante sujas. [...] Hoje, coloquei algumas poucas pessoas da minha Secretaria para ajudar a 'socorrer' o centro. [...] A COHAB (Barra do Sahy) está muito, mas muito suja. [...]”. Observa-se, ainda, às fls. 1653/1660-Volume 06, fotografias que retratam terrenos com excesso de sujeiras no Distrito de Jacupemba e na Orla de Aracruz/ES; sendo certo que todas as situações acima citadas revelam os prejuízos concretos gerados à população. Além dos concretos prejuízos à população, houve, também, concretos prejuízos aos cofres públicos municipais, uma vez que o Município de Aracruz/ES efetuou o pagamento, com dinheiro público, do serviço pessimamente executado e, também, dos que sequer foram executados na forma do contrato administrativo (vide, a título exemplificativo, como um dos meios de prova de tal situação, as tabelas com a medição dos trabalhos mal-executados, juntada às fls. 1672/1682-Volume 06). O comportamento das vítimas não contribuiu para o evento delituoso.

Assim analisadas e sopesadas as circunstâncias judiciais, entendo como necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime fixar a pena-base em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão.

2ª fase: fixação da pena intermediária

Não há circunstância atenuante. Por outro lado, presente a agravante do art. 61, inciso II, alínea "g", última figura, do Código Penal (pois o réu agiu com violação do dever de fiscalização inerente ao cargo), agravo a pena, fixando-a, de maneira intermediária, em 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

3ª fase: pena definitiva

Na terceira fase, não há causa de diminuição de pena. Presente, contudo, a causa de aumento de pena do art. 317, §1º, do Código Penal (uma vez que, em razão da vantagem, o acusado deixou de praticar ato de ofício, consistente na não fiscalização e não comunicação imediata ao Prefeito Municipal acerca das irregularidades da empresa contratada), majoro a pena em 1/3, fixando-a em 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Ademais, presente a causa de aumento do crime continuado, prevista no art. 71, caput, do CP, e considerando que as provas produzidas nos autos evidenciaram que o acusado praticou os crimes de forma reiterada, por anos, aumento a pena em 2/3¹⁷, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 22 (vinte e dois) anos e 13 (treze) dias de reclusão.

Considerando que a pena de multa deve ser fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, condeno o réu ao pagamento de 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, aferindo cada um em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, haja vista condição financeira do réu.

4.2. Do crime previsto no art. 288, caput, do Código Penal Brasileiro

1ª fase: fixação da pena-base

Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta do acusado é extremamente elevado, vez que a quadrilha era formada, quase na íntegra, por representantes do povo no parlamento e, além disso, foi formada de maneira absolutamente arquitetada e voltada para a prática de crimes de modo planejado, premeditado e refletido¹⁸, tendo os agentes agido já com a prévia e deliberada intenção de executarem as práticas delitivas, não se tratando, portanto, de decisão irrefletida, merecendo, certamente, maior censura, devendo ser ressaltado, ainda, que o acusado em questão se tratava de Secretário deste Município de Aracruz/ES quando das práticas criminosas, sendo indicado para tal cargo de livre nomeação e exoneração pelo então Chefe do Poder Executivo Municipal, para exercer função de confiança na luta pelas melhorias da infraestrutura e transporte do Município, não podendo, nem de longe, ser comparado a outros cargos ou funções públicas existentes fora de tais condições. Ademais, vale frisar que, para alcançar a condição de Secretário, foi nomeado pelo então Prefeito Municipal, no qual o povo aracruzensense depositou alto grau de confiança, na sincera esperança, perspectiva e expectativa de que representaria e lutaria pelos interesses da sociedade, tendo, todavia, quebrado a toda a fidedignidade que lhe fora depositada, optando por receber as vantagens indevidas, desvirtuando o objetivo do

tão importante cargo comissionado para o qual foi nomeado, circunstância também apta a maximizar o juízo de reprovabilidade das condutas típicas em análise. Os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado já foram objetos de análise, sendo a conduta social valorada negativamente. O motivo do crime merece reprovação, pois a reunião criminosa se deu para facilitar a consumação das várias empreitadas criminosas pretendidas pelo grupo. As circunstâncias do delito merecem censura, porquanto os crimes organizados pela quadrilha foram praticados com um número excessivo de agentes e mediante divisão de tarefas, na qual um dos réus permanecia encarregado de se deslocar até a Capital deste Estado, para receber o valor integral da propina, e retornar ao Município de Aracruz/ES, onde fazia a divisão do dinheiro para com os demais envolvidos, sendo necessário pontuar, ainda, que o grupo criminoso atuava com alto nível de organização, ao ponto de diferenciarem o valor da propina de acordo com a atuação de cada um – a exemplo de um dos réus, que recebia valor maior pelo fato de ser o responsável por buscar as quantias –. Para além disso, necessário pontuar que os agentes, dentro deste plano criminoso, debatiam e discutiam meios de pressionar a pessoa jurídica “AMBITEC” a retornar e continuar com o pagamento das quantias, como, por exemplo, ameaçar fiscalizar a péssima atuação da empresa. As consequências dos crimes são totalmente reprováveis, pois em razão da atuação concreta da quadrilha, grande parte da sociedade aracruzensense foi diretamente afetada com a péssima qualidade dos serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos por parte da pessoa jurídica AMBITEC, sendo noticiado, inclusive, por um dos réus, às fls. 4378/4395-Volume 15, que “a AMBITEC só fazia a limpeza da Venâncio Flores, sendo que se for verificar nos bairros a limpeza não é feita adequadamente”, e que “o serviço não era bem prestado”, enquanto outro réu, na degravação de fl. 16 dos autos em apenso, também assume que o serviço da AMBITEC “é uma porcaria”. Ademais, o e-mail enviado por um dos Secretários do Município, acostado à fl. 500-Volume 02, também atesta consequências concretas dos crimes em referência, na medida em que relatou que “a confluência da Quintino Loureiro com Prof. Lobo, na Praça (esquina do calçadão), estava lastimável. [...] Na Prof. Lobo, em frente a escolinha infantil perto da câmara, também estava crítico. As ruas Padre Luiz Parenzi (em quase toda extensão), Aristides Guaraná (principalmente na quadra perto da antiga delegacia) e TODAS as ruas que as cortam (Alegria, João Bauer, Napoleão N. dos Santos e outros) também bastante sujas. [...] Hoje, coloquei algumas poucas pessoas da minha Secretaria para ajudar a 'socorrer' o centro. [...] A COHAB (Barra do Sahy) está muito, mas muito suja. [...]”. Observa-se, ainda, às fls. 1653/1660-Volume 06, fotografias que retratam terrenos com excesso de sujeiras no Distrito de Jacupemba e na Orla de Aracruz/ES; sendo certo que todas as situações acima citadas revelam os prejuízos concretos gerados à população. Além dos concretos prejuízos à população, houve, também, concretos prejuízos aos cofres públicos municipais, uma vez que o Município de Aracruz/ES efetuou o pagamento, com dinheiro público, do serviço pessimamente executado e, também, dos que sequer foram executados na forma do contrato administrativo (vide, a título exemplificativo, como um dos meios de prova de tal situação, as tabelas com a medição dos trabalhos mal-executados, juntada às fls. 1672/1682-Volume 06). O comportamento das vítimas não contribuiu para o evento delituoso.

Assim analisadas e sopesadas as circunstâncias judiciais, entendo como necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime fixar a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

2ª fase: fixação da pena intermediária

Não há circunstância atenuante. Por outro lado, presente a agravante do art. 61, inciso

II, alínea “g”, última figura, do Código Penal (pois o réu agiu com violação do dever de fiscalização inerente ao cargo), agravo a pena, fixando-a, de maneira intermediária, em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

3ª fase: pena definitiva

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou de aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

4.3. DA PENA DEFINITIVA

Por estar evidenciado o concurso material de crimes (art. 69, caput, do CP), fica o réu ISMAEL DA RÓS AUER condenado DEFINITIVAMENTE a 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, aferindo cada um em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, haja vista a condição financeira do réu.

5. Da ré OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER

5.1. Do crime previsto no art. 317, caput, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal

1ª fase: fixação da pena-base

Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta da acusada é extremamente elevado, vez que os crimes foram praticados de modo planejado, premeditado e refletido¹⁹, tendo os agentes agido já com a prévia e deliberada intenção de executarem as práticas delitivas, não se tratando, portanto, de decisão irrefletida, merecendo, certamente, maior censura, devendo ser ressaltado, ainda, que a acusada em questão se tratava de vereadora deste Município de Aracruz/ES quando das práticas criminosas, sendo eleita pela própria sociedade como representante do povo no parlamento – o que, inclusive, representa uma das características mais fortes da democracia participativa dentro desta República –, não podendo, nem de longe, ser comparada a outros cargos ou funções públicas existentes fora de tais condições. Ademais, vale frisar que, para alcançar a condição de vereadora, o povo aracruzense nela depositou alto grau de confiança, na sincera esperança, perspectiva e expectativa de que representaria e lutaria pelos interesses da sociedade, tendo, todavia, quebrado toda a fidúcia que lhe fora depositada, optando por receber as vantagens indevidas, desvirtuando o objetivo do tão importante cargo eletivo, circunstância também apta a maximizar o juízo de reprovabilidade das condutas típicas em análise. Em relação aos seus antecedentes, não há nos autos comprovação de serem maculados. A conduta social, assim compreendida como o comportamento da ré em seu ambiente familiar, do trabalho e na sociedade, merece reprovação, porquanto, conforme consta nos autos, a acusada,

em seu ambiente social, trata-se de pessoa com alto envolvimento no submundo dos crimes contra a administração pública e intimamente ligada a uma rede de pessoas também relacionadas ao mundo criminoso²⁰. Não há nos autos elementos suficientes que permitam aferir a personalidade da acusada. O motivo do crime é inerente ao tipo. As circunstâncias do delito merecem censura, porquanto os crimes foram praticados com um número excessivo de agentes e mediante divisão de tarefas, na qual um dos réus permanecia encarregado de se deslocar até a Capital deste Estado, para receber o valor integral da propina, e retornar ao Município de Aracruz/ES, onde fazia a divisão do dinheiro para com os demais envolvidos, sendo necessário pontuar, ainda, que o grupo criminoso atuava com alto nível de organização, ao ponto de diferenciarem o valor da propina de acordo com a atuação de cada um – a exemplo de um dos acusados, que recebia valor maior pelo fato de ser o responsável por buscar as quantias –. Para além disso, necessário pontuar que os agentes, dentro deste plano criminoso, debatiam e discutiam meios de pressionar a pessoa jurídica “AMBITEC” a retornar e continuar com o pagamento das quantias, como, por exemplo, ameaçar fiscalizar a péssima atuação da empresa. As consequências dos crimes são totalmente reprováveis, pois em razão das omissões dolosas, grande parte da sociedade aracruzense foi diretamente afetada com a péssima qualidade dos serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos por parte da pessoa jurídica AMBITEC, sendo noticiado, inclusive, por um dos réus, às fls. 4378/4395-Volume 15, que “a AMBITEC só fazia a limpeza da Venâncio Flores, sendo que se for verificar nos bairros a limpeza não é feita adequadamente”, e que “o serviço não era bem prestado”, enquanto a própria ré, na degravação de fl. 16 dos autos em apenso, também assume que o serviço da AMBITEC “é uma porcaria”. Ademais, o e-mail enviado por um dos Secretários do Município, acostado à fl. 500-Volume 02, também atesta consequências concretas dos crimes em referência, na medida em que relatou que “a confluência da Quintino Loureiro com Prof. Lobo, na Praça (esquina do calçadão), estava lastimável. [...] Na Prof. Lobo, em frente a escolinha infantil perto da câmara, também estava crítico. As ruas Padre Luiz Parenzi (em quase toda extensão), Aristides Guaraná (principalmente na quadra perto da antiga delegacia) e TODAS as ruas que as cortam (Alegria, João Bauer, Napoleão N. dos Santos e outros) também bastante sujas. [...] Hoje, coloquei algumas poucas pessoas da minha Secretaria para ajudar a 'socorrer' o centro. [...] A COHAB (Barra do Sahy) está muito, mas muito suja. [...]”. Observa-se, ainda, às fls. 1653/1660-Volume 06, fotografias que retratam terrenos com excesso de sujeiras no Distrito de Jacupemba e na Orla de Aracruz/ES; sendo certo que todas as situações acima citadas revelam os prejuízos concretos gerados à população. Além dos concretos prejuízos à população, houve, também, concretos prejuízos aos cofres públicos municipais, uma vez que o Município de Aracruz/ES efetuou o pagamento, com dinheiro público, do serviço pessimamente executado e, também, dos que sequer foram executados na forma do contrato administrativo (vide, a título exemplificativo, como um dos meios de prova de tal situação, as tabelas com a medição dos trabalhos mal-executados, juntada às fls. 1672/1682-Volume 06). O comportamento das vítimas não contribuiu para o evento delituoso.

Assim analisadas e sopesadas as circunstâncias judiciais, entendo como necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime fixar a pena-base em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão.

2ª fase: fixação da pena intermediária

Não há circunstância atenuante. Por outro lado, presente a agravante do art. 61, inciso II, alínea “g”, última figura, do Código Penal (pois a ré agiu com violação do dever de fiscalização

inerente ao cargo), agravo a pena, fixando-a, de maneira intermediária, em 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

3ª fase: pena definitiva

Na terceira fase, não há causa de diminuição de pena. Presente, contudo, a causa de aumento de pena do art. 317, §1º, do Código Penal (uma vez que, em razão da vantagem, a acusada deixou de praticar ato de ofício, consistente na não fiscalização e não instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito), majoro a pena em 1/3, fixando-a em 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Ademais, presente a causa de aumento do crime continuado, prevista no art. 71, caput, do CP, e considerando que as provas produzidas nos autos evidenciaram que a acusada praticou os crimes de forma reiterada, por anos, aumento a pena em 2/3²¹, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 22 (vinte e dois) anos e 13 (treze) dias de reclusão.

Considerando que a pena de multa deve ser fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, condeno a ré ao pagamento de 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, aferindo cada um em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, haja vista a condição financeira da ré.

5.2. Do crime previsto no art. 288, caput, do Código Penal Brasileiro

1ª fase: fixação da pena-base

Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta da acusada é extremamente elevado, vez que a quadrilha era formada, quase na íntegra, por representantes do povo no parlamento e, além disso, foi formada de maneira absolutamente arquitetada e voltada para a prática de crimes de modo planejado, premeditado e refletido²², tendo os agentes agido já com a prévia e deliberada intenção de executarem as práticas delitivas, não se tratando, portanto, de decisão irrefletida, merecendo, certamente, maior censura, devendo ser ressaltado, ainda, que a acusada em questão se tratava de vereadora deste Município de Aracruz/ES quando das práticas criminosas, sendo eleita pela própria sociedade como representante do povo no parlamento – o que, inclusive, representa uma das características mais fortes da democracia participativa dentro desta República –, não podendo, nem de longe, ser comparada a outros cargos ou funções públicas existentes fora de tais condições. Ademais, vale frisar que, para alcançar a condição de vereadora, o povo aracruzense nela depositou alto grau de confiança, na sincera esperança, perspectiva e expectativa de que representaria e lutaria pelos interesses da sociedade, tendo, todavia, quebrado toda a fidúcia que lhe fora depositada, optando por receber as vantagens indevidas, desvirtuando o objetivo do tão importante cargo eletivo, circunstância também apta a maximizar o juízo de reprovabilidade das condutas típicas em análise. Os antecedentes, a conduta social e a personalidade da acusada já foram objetos de análise, sendo a conduta

social valorada negativamente. O motivo do crime merece reprovação, pois a reunião criminosa se deu para facilitar a consumação das várias empreitadas criminosas pretendidas pelo grupo. As circunstâncias do delito merecem censura, porquanto os crimes organizados pela quadrilha foram praticados com um número excessivo de agentes e mediante divisão de tarefas, na qual um dos réus permanecia encarregado de se deslocar até a Capital deste Estado, para receber o valor integral da propina, e retornar ao Município de Aracruz/ES, onde fazia a divisão do dinheiro para com os demais envolvidos, sendo necessário pontuar, ainda, que o grupo criminoso atuava com alto nível de organização, ao ponto de diferenciarem o valor da propina de acordo com a atuação de cada um – a exemplo de um dos réus, que recebia valor maior pelo fato de ser o responsável por buscar as quantias –. Para além disso, necessário pontuar que os agentes, dentro deste plano criminoso, debatiam e discutiam meios de pressionar a pessoa jurídica “AMBITEC” a retornar e continuar com o pagamento das quantias, como, por exemplo, ameaçar fiscalizar a péssima atuação da empresa. As consequências dos crimes são totalmente reprováveis, pois em razão da atuação concreta da quadrilha, grande parte da sociedade aracruzense foi diretamente afetada com a péssima qualidade dos serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos por parte da pessoa jurídica AMBITEC, sendo noticiado, inclusive, por um dos réus, às fls. 4378/4395-Volume 15, que “a AMBITEC só fazia a limpeza da Venâncio Flores, sendo que se for verificar nos bairros a limpeza não é feita adequadamente”, e que “o serviço não era bem prestado”, enquanto a ré em questão, na degravação de fl. 16 dos autos em apenso, também assume que o serviço da AMBITEC “é uma porcaria”. Ademais, o e-mail enviado por um dos Secretários do Município, acostado à fl. 500-Volume 02, também atesta consequências concretas dos crimes em referência, na medida em que relatou que “a confluência da Quintino Loureiro com Prof. Lobo, na Praça (esquina do calçadão), estava lastimável. [...] Na Prof. Lobo, em frente a escolinha infantil perto da câmara, também estava crítico. As ruas Padre Luiz Parenzi (em quase toda extensão), Aristides Guaraná (principalmente na quadra perto da antiga delegacia) e TODAS as ruas que as cortam (Alegria, João Bauer, Napoleão N. dos Santos e outros) também bastante sujas. [...] Hoje, coloquei algumas poucas pessoas da minha Secretaria para ajudar a ‘socorrer’ o centro. [...] A COHAB (Barra do Sahy) está muito, mas muito suja. [...]”. Observa-se, ainda, às fls. 1653/1660-Volume 06, fotografias que retratam terrenos com excesso de sujeiras no Distrito de Jacupemba e na Orla de Aracruz/ES; sendo certo que todas as situações acima citadas revelam os prejuízos concretos gerados à população. Além dos concretos prejuízos à população, houve, também, concretos prejuízos aos cofres públicos municipais, uma vez que o Município de Aracruz/ES efetuou o pagamento, com dinheiro público, do serviço pessimamente executado e, também, dos que sequer foram executados na forma do contrato administrativo (vide, a título exemplificativo, como um dos meios de prova de tal situação, as tabelas com a medição dos trabalhos mal-executados, juntada às fls. 1672/1682-Volume 06). O comportamento das vítimas não contribuiu para o evento delituoso.

Assim analisadas e sopesadas as circunstâncias judiciais, entendo como necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime fixar a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

2ª fase: fixação da pena intermediária

Não há circunstância atenuante. Por outro lado, presente a agravante do art. 61, inciso II, alínea “g”, última figura, do Código Penal (pois a ré agiu com violação do dever de fiscalização inerente ao cargo), agravo a pena, fixando-a, de maneira intermediária, em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

3ª fase: pena definitiva

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou de aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

5.3. DA PENA DEFINITIVA

Por estar evidenciado o concurso material de crimes (art. 69, caput, do CP), fica a ré OZAIRO COUTINHO GONÇALVES AUER condenada DEFINITIVAMENTE a 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, aferindo cada um em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, haja vista a condição financeira da ré.

6. Do réu JOCIMAR RODRIGUES BORGES

6.1. Do crime previsto no art. 317, caput, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal

1ª fase: fixação da pena-base

Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta do acusado é extremamente elevado, vez que os crimes foram praticados de modo planejado, premeditado e refletido²³, tendo os agentes agido já com a prévia e deliberada intenção de executarem as práticas delitivas, não se tratando, portanto, de decisão irrefletida, merecendo, certamente, maior censura, devendo ser ressaltado, ainda, que o acusado em questão se tratava de vereador deste Município de Aracruz/ES quando das práticas criminosas, sendo eleito pela própria sociedade como representante do povo no parlamento – o que, inclusive, representa uma das características mais fortes da democracia participativa dentro desta República –, não podendo, nem de longe, ser comparado a outros cargos ou funções públicas existentes fora de tais condições. Ademais, vale frisar que, para alcançar a condição de vereador, o povo aracruzeno nele depositou alto grau de confiança, na sincera esperança, perspectiva e expectativa de que representaria e lutaria pelos interesses da sociedade, tendo, todavia, quebrado toda a fidúcia que lhe fora depositada, optando por receber as vantagens indevidas, desvirtuando o objetivo do tão importante cargo eletivo, circunstância também apta a maximizar o juízo de reprovabilidade das condutas típicas em análise. Em relação aos seus antecedentes, não há nos autos comprovação de serem maculados. A conduta social, assim compreendida como o comportamento do réu em seu ambiente familiar, do trabalho e na sociedade, merece reprovação, porquanto, conforme consta nos autos, o acusado, em seu ambiente social, trata-se de indivíduo com alto envolvimento no submundo dos crimes contra a administração pública e intimamente ligado a uma rede de pessoas também relacionadas

ao mundo criminoso²⁴. Não há nos autos elementos suficientes que permitam aferir a personalidade do acusado. O motivo do crime é inerente ao tipo. As circunstâncias do delito merecem censura, porquanto os crimes foram praticados com um número excessivo de agentes e mediante divisão de tarefas, na qual um dos réus permanecia encarregado de se deslocar até a Capital deste Estado, para receber o valor integral da propina, e retornar ao Município de Aracruz/ES, onde fazia a divisão do dinheiro para com os demais envolvidos, sendo necessário pontuar, ainda, que o grupo criminoso atuava com alto nível de organização, ao ponto de diferenciarem o valor da propina de acordo com a atuação de cada um – a exemplo de um dos acusados, que recebia valor maior pelo fato de ser o responsável por buscar as quantias –. Para além disso, necessário pontuar que os agentes, dentro deste plano criminoso, debatiam e discutiam meios de pressionar a pessoa jurídica “AMBITEC” a retornar e continuar com o pagamento das quantias, como, por exemplo, ameaçar fiscalizar a péssima atuação da empresa. As consequências dos crimes são totalmente reprováveis, pois em razão das omissões dolosas, grande parte da sociedade aracruzense foi diretamente afetada com a péssima qualidade dos serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos por parte da pessoa jurídica AMBITEC, sendo noticiado, inclusive, por um dos réus, às fls. 4378/4395-Volume 15, que “a AMBITEC só fazia a limpeza da Venâncio Flores, sendo que se for verificar nos bairros a limpeza não é feita adequadamente”, e que “o serviço não era bem prestado”, enquanto outro réu, na degravação de fl. 16 dos autos em apenso, também assume que o serviço da AMBITEC “é uma porcaria”. Ademais, o e-mail enviado por um dos Secretários do Município, acostado à fl. 500-Volume 02, também atesta consequências concretas dos crimes em referência, na medida em que relatou que “a confluência da Quintino Loureiro com Prof. Lobo, na Praça (esquina do calçadão), estava lastimável. [...] Na Prof. Lobo, em frente a escolinha infantil perto da câmara, também estava crítico. As ruas Padre Luiz Parenzi (em quase toda extensão), Aristides Guaraná (principalmente na quadra perto da antiga delegacia) e TODAS as ruas que as cortam (Alegria, João Bauer, Napoleão N. dos Santos e outros) também bastante sujas. [...] Hoje, coloquei algumas poucas pessoas da minha Secretaria para ajudar a ‘socorrer’ o centro. [...] A COHAB (Barra do Sahy) está muito, mas muito suja. [...]”. Observa-se, ainda, às fls. 1653/1660-Volume 06, fotografias que retratam terrenos com excesso de sujeiras no Distrito de Jacupemba e na Orla de Aracruz/ES; sendo certo que todas as situações acima citadas revelam os prejuízos concretos gerados à população. Além dos concretos prejuízos à população, houve, também, concretos prejuízos aos cofres públicos municipais, uma vez que o Município de Aracruz/ES efetuou o pagamento, com dinheiro público, do serviço pessimamente executado e, também, dos que sequer foram executados na forma do contrato administrativo (vide, a título exemplificativo, como um dos meios de prova de tal situação, as tabelas com a medição dos trabalhos mal-executados, juntada às fls. 1672/1682-Volume 06). O comportamento das vítimas não contribuiu para o evento delituoso.

Assim analisadas e sopesadas as circunstâncias judiciais, entendo como necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime fixar a pena-base em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão.

2ª fase: fixação da pena intermediária

Não há circunstância atenuante. Por outro lado, presente a agravante do art. 61, inciso II, alínea “g”, última figura, do Código Penal (pois o réu agiu com violação do dever de fiscalização inerente ao cargo), agravo a pena, fixando-a, de maneira intermediária, em 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

3ª fase: pena definitiva

Na terceira fase, não há causa de diminuição de pena. Presente, contudo, a causa de aumento de pena do art. 317, §1º, do Código Penal (uma vez que, em razão da vantagem, o acusado deixou de praticar ato de ofício, consistente na não fiscalização e não instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito), majoro a pena em 1/3, fixando-a em 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Ademais, presente a causa de aumento do crime continuado, prevista no art. 71, caput, do CP, e considerando que as provas produzidas nos autos evidenciaram que o acusado praticou os crimes de forma reiterada, por anos, aumento a pena em 2/3²⁵, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 22 (vinte e dois) anos e 13 (treze) dias de reclusão.

Considerando que a pena de multa deve ser fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, condeno o réu ao pagamento de 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, aferindo cada um em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, haja vista a condição financeira do réu.

6.2. Do crime previsto no art. 288, caput, do Código Penal Brasileiro

1ª fase: fixação da pena-base

Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta do acusado é extremamente elevado, vez que a quadrilha era formada, quase na íntegra, por representantes do povo no parlamento e, além disso, foi formada de maneira absolutamente arquitetada e voltada para a prática de crimes de modo planejado, premeditado e refletido²⁶, tendo os agentes agido já com a prévia e deliberada intenção de executarem as práticas delitivas, não se tratando, portanto, de decisão irrefletida, merecendo, certamente, maior censura, devendo ser ressaltado, ainda, que o acusado em questão se tratava de vereador deste Município de Aracruz/ES quando das práticas criminosas, sendo eleito pela própria sociedade como representante do povo no parlamento – o que, inclusive, representa uma das características mais fortes da democracia participativa dentro desta República –, não podendo, nem de longe, ser comparado a outros cargos ou funções públicas existentes fora de tais condições. Ademais, vale frisar que, para alcançar a condição de vereador, o povo aracruzense nele depositou alto grau de confiança, na sincera esperança, perspectiva e expectativa de que representaria e lutaria pelos interesses da sociedade, tendo, todavia, quebrado toda a fidúcia que lhe fora depositada, optando por receber as vantagens indevidas, desvirtuando o objetivo do tão importante cargo eletivo, circunstância também apta a maximizar o juízo de reprovabilidade das condutas típicas em análise. Os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado já foram objetos de análise, sendo a conduta social valorada negativamente. O motivo do crime merece reprovação, pois a reunião criminosas se deu para facilitar a consumação das várias empreitadas criminosas pretendidas pelo grupo. As circunstâncias do delito merecem censura, porquanto os crimes organizados pela quadrilha foram

praticados com um número excessivo de agentes e mediante divisão de tarefas, na qual um dos réus permanecia encarregado de se deslocar até a Capital deste Estado, para receber o valor integral da propina, e retornar ao Município de Aracruz/ES, onde fazia a divisão do dinheiro para com os demais envolvidos, sendo necessário pontuar, ainda, que o grupo criminoso atuava com alto nível de organização, ao ponto de diferenciarem o valor da propina de acordo com a atuação de cada um – a exemplo de um dos réus, que recebia valor maior pelo fato de ser o responsável por buscar as quantias –. Para além disso, necessário pontuar que os agentes, dentro deste plano criminoso, debatiam e discutiam meios de pressionar a pessoa jurídica “AMBITEC” a retornar e continuar com o pagamento das quantias, como, por exemplo, ameaçar fiscalizar a péssima atuação da empresa. As consequências dos crimes são totalmente reprováveis, pois em razão da atuação concreta da quadrilha, grande parte da sociedade aracruzensa foi diretamente afetada com a péssima qualidade dos serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos por parte da pessoa jurídica AMBITEC, sendo noticiado, inclusive, por um dos réus, às fls. 4378/4395-Volume 15, que “a AMBITEC só fazia a limpeza da Venâncio Flores, sendo que se for verificar nos bairros a limpeza não é feita adequadamente”, e que “o serviço não era bem prestado”, enquanto outro réu, na degravação de fl. 16 dos autos em apenso, também assume que o serviço da AMBITEC “é uma porcária”. Ademais, o e-mail enviado por um dos Secretários do Município, acostado à fl. 500-Volume 02, também atesta consequências concretas dos crimes em referência, na medida em que relatou que “a confluência da Quintino Loureiro com Prof. Lobo, na Praça (esquina do calçadão), estava lastimável. [...] Na Prof. Lobo, em frente a escolinha infantil perto da câmara, também estava crítico. As ruas Padre Luiz Parenzi (em quase toda extensão), Aristides Guaraná (principalmente na quadra perto da antiga delegacia) e TODAS as ruas que as cortam (Alegria, João Bauer, Napoleão N. dos Santos e outros) também bastante sujas. [...] Hoje, coloquei algumas poucas pessoas da minha Secretaria para ajudar a ‘socorrer’ o centro. [...] A COHAB (Barra do Sahy) está muito, mas muito suja. [...]”. Observa-se, ainda, às fls. 1653/1660-Volume 06, fotografias que retratam terrenos com excesso de sujeiras no Distrito de Jacupemba e na Orla de Aracruz/ES; sendo certo que todas as situações acima citadas revelam os prejuízos concretos gerados à população. Além dos concretos prejuízos à população, houve, também, concretos prejuízos aos cofres públicos municipais, uma vez que o Município de Aracruz/ES efetuou o pagamento, com dinheiro público, do serviço pessimamente executado e, também, dos que sequer foram executados na forma do contrato administrativo (vide, a título exemplificativo, como um dos meios de prova de tal situação, as tabelas com a medição dos trabalhos mal-executados, juntada às fls. 1672/1682-Volume 06). O comportamento das vítimas não contribuiu para o evento delituoso.

Assim analisadas e sopesadas as circunstâncias judiciais, entendo como necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime fixar a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

2ª fase: fixação da pena intermediária

Não há circunstância atenuante. Por outro lado, presente a agravante do art. 61, inciso II, alínea “g”, última figura, do Código Penal (pois o réu agiu com violação do dever de fiscalização inerente ao cargo), agravo a pena, fixando-a, de maneira intermediária, em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

3ª fase: pena definitiva

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou de aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

6.3. DA PENA DEFINITIVA

Por estar evidenciado o concurso material de crimes (art. 69, caput, do CP), fica o réu JOCIMAR RODRIGUES BORGES condenado DEFINITIVAMENTE a 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, aferindo cada um em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, haja vista condição financeira do réu.

7. Do réu PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA

7.1. Do crime previsto no art. 317, caput, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal

1ª fase: fixação da pena-base

Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta do acusado é extremamente elevado, vez que os crimes foram praticados de modo planejado, premeditado e refletido²⁷, tendo os agentes agido já com a prévia e deliberada intenção de executarem as práticas delitivas, não se tratando, portanto, de decisão irrefletida, merecendo, certamente, maior censura, devendo ser ressaltado, ainda, que o acusado em questão se tratava de vereador deste Município de Aracruz/ES quando das práticas criminosas, sendo eleito pela própria sociedade como representante do povo no parlamento – o que, inclusive, representa uma das características mais fortes da democracia participativa dentro desta República –, não podendo, nem de longe, ser comparado a outros cargos ou funções públicas existentes fora de tais condições. Ademais, vale frisar que, para alcançar a condição de vereador, o povo aracruzensense nele depositou alto grau de confiança, na sincera esperança, perspectiva e expectativa de que representaria e lutaria pelos interesses da sociedade, tendo, todavia, quebrado toda a fidúcia que lhe fora depositada, optando por receber as vantagens indevidas, desvirtuando o objetivo do tão importante cargo eletivo, circunstância também apta a maximizar o juízo de reprovabilidade das condutas típicas em análise. Em relação aos seus antecedentes, não há nos autos comprovação de serem maculados. A conduta social, assim compreendida como o comportamento do réu em seu ambiente familiar, do trabalho e na sociedade, merece reprovação, porquanto, conforme consta nos autos, o acusado, em seu ambiente social, trata-se de indivíduo com alto envolvimento no submundo dos crimes contra a administração pública e intimamente ligado a uma rede de pessoas também relacionadas ao mundo criminoso²⁸. Não há nos autos elementos suficientes que permitam aferir a

personalidade do acusado. O motivo do crime é inerente ao tipo. As circunstâncias do delito merecem censura, porquanto os crimes foram praticados com um número excessivo de agentes e mediante divisão de tarefas, na qual um dos réus permanecia encarregado de se deslocar até a Capital deste Estado, para receber o valor integral da propina, e retornar ao Município de Aracruz/ES, onde fazia a divisão do dinheiro para com os demais envolvidos, sendo necessário pontuar, ainda, que o grupo criminoso atuava com alto nível de organização, ao ponto de diferenciarem o valor da propina de acordo com a atuação de cada um – a exemplo de um dos acusados, que recebia valor maior pelo fato de ser o responsável por buscar as quantias –. Para além disso, necessário pontuar que os agentes, dentro deste plano criminoso, debatiam e discutiam meios de pressionar a pessoa jurídica “AMBITEC” a retornar e continuar com o pagamento das quantias, como, por exemplo, ameaçar fiscalizar a péssima atuação da empresa. As consequências dos crimes são totalmente reprováveis, pois em razão das omissões dolosas, grande parte da sociedade aracruzense foi diretamente afetada com a péssima qualidade dos serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos por parte da pessoa jurídica AMBITEC, sendo noticiado, inclusive, por um dos réus, às fls. 4378/4395-Volume 15, que “a AMBITEC só fazia a limpeza da Venâncio Flores, sendo que se for verificar nos bairros a limpeza não é feita adequadamente”, e que “o serviço não era bem prestado”, enquanto outro réu, na degravação de fl. 16 dos autos em apenso, também assume que o serviço da AMBITEC “é uma porcaria”. Ademais, o e-mail enviado por um dos Secretários do Município, acostado à fl. 500-Volume 02, também atesta consequências concretas dos crimes em referência, na medida em que relatou que “a confluência da Quintino Loureiro com Prof. Lobo, na Praça (esquina do calçadão), estava lastimável. [...] Na Prof. Lobo, em frente a escolinha infantil perto da câmara, também estava crítico. As ruas Padre Luiz Parenzi (em quase toda extensão), Aristides Guaraná (principalmente na quadra perto da antiga delegacia) e TODAS as ruas que as cortam (Alegria, João Bauer, Napoleão N. dos Santos e outros) também bastante sujas. [...] Hoje, coloquei algumas poucas pessoas da minha Secretaria para ajudar a ‘socorrer’ o centro. [...] A COHAB (Barra do Sahy) está muito, mas muito suja. [...]”. Observa-se, ainda, às fls. 1653/1660-Volume 06, fotografias que retratam terrenos com excesso de sujeiras no Distrito de Jacupemba e na Orla de Aracruz/ES; sendo certo que todas as situações acima citadas revelam os prejuízos concretos gerados à população. Além dos concretos prejuízos à população, houve, também, concretos prejuízos aos cofres públicos municipais, uma vez que o Município de Aracruz/ES efetuou o pagamento, com dinheiro público, do serviço pessimamente executado e, também, dos que sequer foram executados na forma do contrato administrativo (vide, a título exemplificativo, como um dos meios de prova de tal situação, as tabelas com a medição dos trabalhos mal-executados, juntada às fls. 1672/1682-Volume 06). O comportamento das vítimas não contribuiu para o evento delituoso.

Assim analisadas e sopesadas as circunstâncias judiciais, entendo como necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime fixar a pena-base em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão.

2ª fase: fixação da pena intermediária

Não há circunstância atenuante. Por outro lado, presente a agravante do art. 61, inciso II, alínea “g”, última figura, do Código Penal (pois o réu agiu com violação do dever de fiscalização inerente ao cargo), agravo a pena, fixando-a, de maneira intermediária, em 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

3ª fase: pena definitiva

Na terceira fase, não há causa de diminuição de pena. Presente, contudo, a causa de aumento de pena do art. 317, §1º, do Código Penal (uma vez que, em razão da vantagem, o acusado deixou de praticar ato de ofício, consistente na não fiscalização e não instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito), majoro a pena em 1/3, fixando-a em 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Ademais, presente a causa de aumento do crime continuado, prevista no art. 71, caput, do CP, e considerando que as provas produzidas nos autos evidenciaram que o acusado praticou os crimes de forma reiterada, por anos, aumento a pena em 2/3²⁹, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 22 (vinte e dois) anos e 13 (treze) dias de reclusão.

Considerando que a pena de multa deve ser fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, condeno o réu ao pagamento de 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, aferindo cada um em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, haja vista a condição financeira do réu.

7.2. Do crime previsto no art. 288, caput, do Código Penal Brasileiro

1ª fase: fixação da pena-base

Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta do acusado é extremamente elevado, vez que a quadrilha era formada, quase na íntegra, por representantes do povo no parlamento e, além disso, foi formada de maneira absolutamente arquitetada e voltada para a prática de crimes de modo planejado, premeditado e refletido³⁰, tendo os agentes agido já com a prévia e deliberada intenção de executarem as práticas delitivas, não se tratando, portanto, de decisão irrefletida, merecendo, certamente, maior censura, devendo ser ressaltado, ainda, que o acusado em questão se tratava de vereador deste Município de Aracruz/ES quando das práticas criminosas, sendo eleito pela própria sociedade como representante do povo no parlamento – o que, inclusive, representa uma das características mais fortes da democracia participativa dentro desta República –, não podendo, nem de longe, ser comparado a outros cargos ou funções públicas existentes fora de tais condições. Ademais, vale frisar que, para alcançar a condição de vereador, o povo aracruzense nele depositou alto grau de confiança, na sincera esperança, perspectiva e expectativa de que representaria e lutaria pelos interesses da sociedade, tendo, todavia, quebrado toda a fidúcia que lhe fora depositada, optando por receber as vantagens indevidas, desvirtuando o objetivo do tão importante cargo eletivo, circunstância também apta a maximizar o juízo de reprovabilidade das condutas típicas em análise. Os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado já foram objetos de análise, sendo a conduta social valorada negativamente. O motivo do crime merece reprovação, pois a reunião criminosa se deu para facilitar a consumação das várias empreitadas criminosas pretendidas pelo grupo. As circunstâncias do delito merecem censura, porquanto os crimes organizados pela quadrilha foram praticados com um número excessivo de agentes e mediante divisão de tarefas, na qual um dos réus permanecia encarregado de se deslocar até a Capital deste Estado, para receber o valor

integral da propina, e retornar ao Município de Aracruz/ES, onde fazia a divisão do dinheiro para com os demais envolvidos, sendo necessário pontuar, ainda, que o grupo criminoso atuava com alto nível de organização, ao ponto de diferenciarem o valor da propina de acordo com a atuação de cada um – a exemplo de um dos réus, que recebia valor maior pelo fato de ser o responsável por buscar as quantias –. Para além disso, necessário pontuar que os agentes, dentro deste plano criminoso, debatiam e discutiam meios de pressionar a pessoa jurídica “AMBITEC” a retornar e continuar com o pagamento das quantias, como, por exemplo, ameaçar fiscalizar a péssima atuação da empresa. As consequências dos crimes são totalmente reprováveis, pois em razão da atuação concreta da quadrilha, grande parte da sociedade aracruzensense foi diretamente afetada com a péssima qualidade dos serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos por parte da pessoa jurídica AMBITEC, sendo noticiado, inclusive, por um dos réus, às fls. 4378/4395-Volume 15, que “a AMBITEC só fazia a limpeza da Venâncio Flores, sendo que se for verificar nos bairros a limpeza não é feita adequadamente”, e que “o serviço não era bem prestado”, enquanto outro réu, na degravação de fl. 16 dos autos em apenso, também assume que o serviço da AMBITEC “é uma porcaria”. Ademais, o e-mail enviado por um dos Secretários do Município, acostado à fl. 500-Volume 02, também atesta consequências concretas dos crimes em referência, na medida em que relatou que “a confluência da Quintino Loureiro com Prof. Lobo, na Praça (esquina do calçadão), estava lastimável. [...] Na Prof. Lobo, em frente a escolinha infantil perto da câmara, também estava crítico. As ruas Padre Luiz Parenzi (em quase toda extensão), Aristides Guaraná (principalmente na quadra perto da antiga delegacia) e TODAS as ruas que as cortam (Alegria, João Bauer, Napoleão N. dos Santos e outros) também bastante sujas. [...] Hoje, coloquei algumas poucas pessoas da minha Secretaria para ajudar a 'socorrer' o centro. [...] A COHAB (Barra do Sahy) está muito, mas muito suja. [...]”. Observa-se, ainda, às fls. 1653/1660-Volume 06, fotografias que retratam terrenos com excesso de sujeiras no Distrito de Jacupemba e na Orla de Aracruz/ES; sendo certo que todas as situações acima citadas revelam os prejuízos concretos gerados à população. Além dos concretos prejuízos à população, houve, também, concretos prejuízos aos cofres públicos municipais, uma vez que o Município de Aracruz/ES efetuou o pagamento, com dinheiro público, do serviço pessimamente executado e, também, dos que sequer foram executados na forma do contrato administrativo (vide, a título exemplificativo, como um dos meios de prova de tal situação, as tabelas com a medição dos trabalhos mal-executados, juntada às fls. 1672/1682-Volume 06). O comportamento das vítimas não contribuiu para o evento delituoso.

Assim analisadas e sopesadas as circunstâncias judiciais, entendo como necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime fixar a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

2ª fase: fixação da pena intermediária

Não há circunstância atenuante. Por outro lado, presente a agravante do art. 61, inciso II, alínea “g”, última figura, do Código Penal (pois o réu agiu com violação do dever de fiscalização inerente ao cargo), agravo a pena, fixando-a, de maneira intermediária, em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

3ª fase: pena definitiva

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou de aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

7.3. DA PENA DEFINITIVA

Por estar evidenciado o concurso material de crimes (art. 69, caput, do CP), fica o réu PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA condenado DEFINITIVAMENTE a 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, aferindo cada um em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, haja vista a condição financeira do réu.

8. Do réu GEORGE CARDOZO COUTINHO

8.1. Do crime previsto no art. 317, caput, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal

1ª fase: fixação da pena-base

Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta do acusado é extremamente elevado, vez que os crimes foram praticados de modo planejado, premeditado e refletido³¹, tendo os agentes agido já com a prévia e deliberada intenção de executarem as práticas delitivas, não se tratando, portanto, de decisão irrefletida, merecendo, certamente, maior censura, devendo ser ressaltado, ainda, que o acusado em questão se tratava de vereador deste Município de Aracruz/ES quando das práticas criminosas, sendo eleito pela própria sociedade como representante do povo no parlamento – o que, inclusive, representa uma das características mais fortes da democracia participativa dentro desta República –, não podendo, nem de longe, ser comparado a outros cargos ou funções públicas existentes fora de tais condições. Ademais, vale frisar que, para alcançar a condição de vereador, o povo aracruzeno nele depositou alto grau de confiança, na sincera esperança, perspectiva e expectativa de que representaria e lutaria pelos interesses da sociedade, tendo, todavia, quebrado toda a fidúcia que lhe fora depositada, optando por receber as vantagens indevidas, desvirtuando o objetivo do tão importante cargo eletivo, circunstância também apta a maximizar o juízo de reprovabilidade das condutas típicas em análise. Em relação aos seus antecedentes, não há nos autos comprovação de serem maculados. A conduta social, assim compreendida como o comportamento do réu em seu ambiente familiar, do trabalho e na sociedade, merece reprovação, porquanto, conforme consta nos autos, o acusado, em seu ambiente social, trata-se de indivíduo com alto envolvimento no submundo dos crimes contra a administração pública e intimamente ligado a uma rede de pessoas também relacionadas ao mundo criminoso³². Não há nos autos elementos suficientes que permitam aferir a personalidade do acusado. O motivo do crime é inerente ao tipo. As circunstâncias do delito merecem censura, porquanto os crimes foram praticados com um número excessivo de agentes e

mediante divisão de tarefas, na qual um dos réus permanecia encarregado de se deslocar até a Capital deste Estado, para receber o valor integral da propina, e retornar ao Município de Aracruz/ES, onde fazia a divisão do dinheiro para com os demais envolvidos, sendo necessário pontuar, ainda, que o grupo criminoso atuava com alto nível de organização, ao ponto de diferenciarem o valor da propina de acordo com a atuação de cada um – a exemplo de um dos acusados, que recebia valor maior pelo fato de ser o responsável por buscar as quantias –. Para além disso, necessário pontuar que os agentes, dentro deste plano criminoso, debatiam e discutiam meios de pressionar a pessoa jurídica “AMBITEC” a retornar e continuar com o pagamento das quantias, como, por exemplo, ameaçar fiscalizar a péssima atuação da empresa. As consequências dos crimes são totalmente reprováveis, pois em razão das omissões dolosas, grande parte da sociedade aracruzensa foi diretamente afetada com a péssima qualidade dos serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos por parte da pessoa jurídica AMBITEC, sendo noticiado, inclusive, pelo próprio réu, às fls. 4378/4395-Volume 15, que “a AMBITEC só fazia a limpeza da Venâncio Flores, sendo que se for verificar nos bairros a limpeza não é feita adequadamente”, e que “o serviço não era bem prestado”, enquanto outro réu, na degravação de fl. 16 dos autos em apenso, também assume que o serviço da AMBITEC “é uma porcaria”. Ademais, o e-mail enviado por um dos Secretários do Município, acostado à fl. 500-Volume 02, também atesta consequências concretas dos crimes em referência, na medida em que relatou que “a confluência da Quintino Loureiro com Prof. Lobo, na Praça (esquina do calçadão), estava lastimável. [...] Na Prof. Lobo, em frente a escolinha infantil perto da câmara, também estava crítico. As ruas Padre Luiz Parenzi (em quase toda extensão), Aristides Guaraná (principalmente na quadra perto da antiga delegacia) e TODAS as ruas que as cortam (Alegria, João Bauer, Napoleão N. dos Santos e outros) também bastante sujas. [...] Hoje, coloquei algumas poucas pessoas da minha Secretaria para ajudar a ‘socorrer’ o centro. [...] A COHAB (Barra do Sahy) está muito, mas muito suja. [...]”. Observa-se, ainda, às fls. 1653/1660-Volume 06, fotografias que retratam terrenos com excesso de sujeiras no Distrito de Jacupemba e na Orla de Aracruz/ES; sendo certo que todas as situações acima citadas revelam os prejuízos concretos gerados à população. Além dos concretos prejuízos à população, houve, também, concretos prejuízos aos cofres públicos municipais, uma vez que o Município de Aracruz/ES efetuou o pagamento, com dinheiro público, do serviço pessimamente executado e, também, dos que sequer foram executados na forma do contrato administrativo (vide, a título exemplificativo, como um dos meios de prova de tal situação, as tabelas com a medição dos trabalhos mal-executados, juntada às fls. 1672/1682-Volume 06). O comportamento das vítimas não contribuiu para o evento delituoso.

Assim analisadas e sopesadas as circunstâncias judiciais, entendo como necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime fixar a pena-base em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão.

2ª fase: fixação da pena intermediária

Concorrendo a atenuante do art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal (confissão), com a agravante do art. 61, inciso II, alínea “g”, última figura, do Código Penal (pois o réu agiu com violação do dever de fiscalização inerente ao cargo), promovo a compensação, fixando a pena, de maneira intermediária, em 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão.

3ª fase: pena definitiva

Na terceira fase, não há causa de diminuição de pena. Presente, contudo, a causa de aumento de pena do art. 317, §1º, do Código Penal (uma vez que, em razão da vantagem, o acusado deixou de praticar ato de ofício, consistente na não fiscalização e não instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito), majoro a pena em 1/3, fixando-a em 11 (onze) anos de reclusão. Ademais, presente a causa de aumento do crime continuado, prevista no art. 71, caput, do CP, e considerando que as provas produzidas nos autos evidenciaram que o acusado praticou os crimes de forma reiterada, por anos, aumento a pena em 2/3³³, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 18 (dezoito anos) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Considerando que a pena de multa deve ser fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, condeno o réu ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, aferindo cada um em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

8.2. Do crime previsto no art. 288, caput, do Código Penal Brasileiro

1ª fase: fixação da pena-base

Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta do acusado é extremamente elevado, vez que a quadrilha era formada, quase na íntegra, por representantes do povo no parlamento e, além disso, foi formada de maneira absolutamente arquitetada e voltada para a prática de crimes de modo planejado, premeditado e refletido³⁴, tendo os agentes agido já com a prévia e deliberada intenção de executarem as práticas delitivas, não se tratando, portanto, de decisão irrefletida, merecendo, certamente, maior censura, devendo ser ressaltado, ainda, que o acusado em questão se tratava de vereador deste Município de Aracruz/ES quando das práticas criminosas, sendo eleito pela própria sociedade como representante do povo no parlamento – o que, inclusive, representa uma das características mais fortes da democracia participativa dentro desta República –, não podendo, nem de longe, ser comparado a outros cargos ou funções públicas existentes fora de tais condições. Ademais, vale frisar que, para alcançar a condição de vereador, o povo aracruzeno nele depositou alto grau de confiança, na sincera esperança, perspectiva e expectativa de que representaria e lutaria pelos interesses da sociedade, tendo, todavia, quebrado toda a fidúcia que lhe fora depositada, optando por receber as vantagens indevidas, desvirtuando o objetivo do tão importante cargo eletivo, circunstância também apta a maximizar o juízo de reprovabilidade das condutas típicas em análise. Os antecedentes, a conduta social e a personalidade do acusado já foram objetos de análise, sendo a conduta social valorada negativamente. O motivo do crime merece reprovação, pois a reunião criminosa se deu para facilitar a consumação das várias empreitadas criminosas pretendidas pelo grupo. As circunstâncias do delito merecem censura, porquanto os crimes organizados pela quadrilha foram praticados com um número excessivo de agentes e mediante divisão de tarefas, na qual um dos réus permanecia encarregado de se deslocar até a Capital deste Estado, para receber o valor integral da propina, e retornar ao Município de Aracruz/ES, onde fazia a divisão do dinheiro para com os demais envolvidos, sendo necessário pontuar, ainda, que o grupo criminoso atuava com alto nível de organização, ao ponto de diferenciarem o valor da propina de acordo com a atuação de cada um – a exemplo de um dos réus, que recebia valor maior pelo fato de ser o responsável

por buscar as quantias –. Para além disso, necessário pontuar que os agentes, dentro deste plano criminoso, debatiam e discutiam meios de pressionar a pessoa jurídica “AMBITEC” a retornar e continuar com o pagamento das quantias, como, por exemplo, ameaçar fiscalizar a péssima atuação da empresa. As consequências dos crimes são totalmente reprováveis, pois em razão da atuação concreta da quadrilha, grande parte da sociedade aracruzensense foi diretamente afetada com a péssima qualidade dos serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos por parte da pessoa jurídica AMBITEC, sendo noticiado, inclusive, pelo próprio réu, às fls. 4378/4395-Volume 15, que “a AMBITEC só fazia a limpeza da Venâncio Flores, sendo que se for verificar nos bairros a limpeza não é feita adequadamente”, e que “o serviço não era bem prestado”, enquanto outro réu, na degravação de fl. 16 dos autos em apenso, também assume que o serviço da AMBITEC “é uma porcaria”. Ademais, o e-mail enviado por um dos Secretários do Município, acostado à fl. 500-Volume 02, também atesta consequências concretas dos crimes em referência, na medida em que relatou que “a confluência da Quintino Loureiro com Prof. Lobo, na Praça (esquina do calçadão), estava lastimável. [...] Na Prof. Lobo, em frente a escolinha infantil perto da câmara, também estava crítico. As ruas Padre Luiz Parenzi (em quase toda extensão), Aristides Guaraná (principalmente na quadra perto da antiga delegacia) e TODAS as ruas que as cortam (Alegria, João Bauer, Napoleão N. dos Santos e outros) também bastante sujas. [...] Hoje, coloquei algumas poucas pessoas da minha Secretaria para ajudar a 'socorrer' o centro. [...] A COHAB (Barra do Sahy) está muito, mas muito suja. [...]”. Observa-se, ainda, às fls. 1653/1660-Volume 06, fotografias que retratam terrenos com excesso de sujeiras no Distrito de Jacupemba e na Orla de Aracruz/ES; sendo certo que todas as situações acima citadas revelam os prejuízos concretos gerados à população. Além dos concretos prejuízos à população, houve, também, concretos prejuízos aos cofres públicos municipais, uma vez que o Município de Aracruz/ES efetuou o pagamento, com dinheiro público, do serviço pessimamente executado e, também, dos que sequer foram executados na forma do contrato administrativo (vide, a título exemplificativo, como um dos meios de prova de tal situação, as tabelas com a medição dos trabalhos mal-executados, juntada às fls. 1672/1682-Volume 06). O comportamento das vítimas não contribuiu para o evento delituoso.

Assim analisadas e sopesadas as circunstâncias judiciais, entendo como necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime fixar a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

2ª fase: fixação da pena intermediária

Concorrendo a atenuante do art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal (confissão), com a agravante do art. 61, inciso II, alínea “g”, última figura, do Código Penal (pois o réu agiu com violação do dever de fiscalização inerente ao cargo), promovo a compensação, fixando a pena, de maneira intermediária, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

3ª fase: pena definitiva

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou de aumento de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

8.3. DA PENA DEFINITIVA

Por estar evidenciado o concurso material de crimes (art. 69, caput, do CP), fica o réu GEORGE CARDOZO COUTINHO condenado DEFINITIVAMENTE a 20 (vinte) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, aferindo cada um em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

8.4. DA DELAÇÃO PREMIADA

Com efeito, observa-se que o acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO, na data de 14/07/2011, prestou declarações na sede do então do Grupo de Trabalho Investigativo do MPES (fls. 4378/4395-Volume 15), na qual apresentou relatos contundentes quanto aos crimes veiculados na presente ação penal e acerca da autoria imputada aos demais acusados.

Necessário ressaltar que tais declarações, juntadas às fls. 4378/4395-Volume 15 dos presentes autos, foram prestadas na presença de um Juiz de Direito, de duas Promotoras de Justiça, do então advogado que patrocinou a defesa do réu, de uma representante dos Direitos Humanos, de um Delegado de Polícia, e da própria irmã do réu, o que revela o alto grau de seriedade e credibilidade das informações prestadas em tal oitiva.

Ademais, em tal oitiva, ficou registrado, preliminarmente, que:

"[...] Aberto o ato, foi cientificado o DECLARANTE da possibilidade de que lhe seja concedido o benefício da delação premiada, ficando claro que para o reconhecimento deste será necessário a efetiva colaboração do réu, permitindo a identificação de fatos e culpados, dismantelamento de organização criminosa e/ou recuperação de ativos, sendo que os benefícios vão desde a redução de penas, até mesmo o perdão judicial, no que tange ao processo em curso, qual seja 006.11.002576-1, podendo ser beneficiado também com relação a fatos novos que venha a igualmente colaborar, a ser avaliado o grau do benefício conforme as informações e ao auxílio efetivamente prestado. [...]" (fl. 4378-Volume 15) – grifei

Diante de tal compromisso assumido perante o Estado, o acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO passou a contribuir de forma extremamente contundente com as investigações, prestando várias declarações coesas entre si, entregando materialmente a quantia em dinheiro decorrente de uma das propinas recebidas e fornecendo gravações ambientais realizadas com os corrêus.

Em virtude de tal colaboração, a qual permitiu a identificação dos coautores, o Ministério Público, nas alegações finais (fls. 5800/5814-verso-Volume 20), requereu o reconhecimento dos benefícios da delação premiada.

Observa-se que o Parquet, em sede de alegações finais (fls. 5800/5814-verso-Volume 20), requereu, como benefício decorrente da colaboração, a redução da pena em seu grau mínimo, com base nos arts. 13 e 14 da Lei 9.807/99, sob o fundamento de que o acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO apenas contribuiu durante as investigações, mas esquivou-se do processo criminal.

Entretanto, com a devida venia ao Ministério Público, verifico, pelas provas produzidas, que, na realidade, a colaboração do réu GEORGE CARDOZO COUTINHO foi decisiva na apuração de todos os eventos criminosos englobados na presente ação penal e na identificação da autoria imputada aos corréus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA.

Isto é, não fosse a contundente colaboração do corréu GEORGE CARDOZO COUTINHO durante as investigações, os fatos criminosos veiculados na presente ação penal e a autoria imputada aos corréus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA dificilmente seriam descobertos.

É certo que a colaboração do réu foi realizada quando da vigência da antiga Lei 9.034/95 e da ainda vigente Lei 9.807/99, segundo as quais:

Lei 9.034/95

Art. 6º. Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Lei 9.807/99

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Por outro lado, atualmente, o tema é regido também pela Lei 12.850/13, a qual estabelece, em seu art. 4º, o seguinte:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

Infere-se que a Lei 12.830/13 também traz benefícios ao réu colaborador e pode retroagir para alcançar o acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO.

Desta feita, observo que o acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO preencheu os requisitos do art. 4º da Lei 12.850/13, fazendo jus, portanto, ao recebimento dos benefícios da colaboração premiada.

No que tange ao grau do benefício a ser aplicado, o Parquet, em sede de alegações

finais (fls. 5800/5814-verso-Volume 20), requereu, como benefício decorrente da colaboração, a redução da pena em seu grau mínimo, sob o fundamento de que o acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO apenas contribuiu durante as investigações, mas esquivou-se do processo criminal.

Ocorre que, após cotejar o acervo probatório amealhado aos autos, é perfeitamente possível concluir que o acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO se viu constrangido a deixar a região, em virtude de intimidações e ameaças por parte dos corréus.

Desde a oitiva realizada em 15/12/2011 (fls. 26/32-Volume 01), o acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO mencionou que chegou a ser revistado em reuniões e ameaçado pelos corréus, tendo demonstrado temor quanto a tais fatos. Vejamos alguns trechos de referidas declarações, in verbis:

"[...] que na reunião em que participou no sítio de GIL FURIERI, localizado nas imediações de Guaraná, em cuja reunião também se fazia presente os vereadores RONALDO CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSQUETTI, vulgo Vânio Bosquetti, JOCIMAR RODRIGUES BORGES, vulgo Manego, GILBERTO FURIERI, vulgo Gil Furieri, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER e o Secretário Municipal de Infra-estrutura Municipal ISMAEL DA ROS AUER o depoente teve que levantar a perna da calça, como forma de ser revistado; que foi revistado e tal fato se deu por imposição dos membros presentes naquela reunião; que antes MANEGO, RONIS, OZAIR, RONALDO CUZZUOL e PAULINHO DA VILA já haviam advertido o depoente a pensar bem o que faria, já que delatar uma prática de corrupção na Câmara Municipal é muito perigoso; que de fato o depoente foi seguido por carro suspeito em duas oportunidades e já teve motocicletas rondando a casa do depoente; que devido ao arranjo de corrupção montado pelos delatados o depoente teme por sua integridade física, já que RONALDO CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSQUETTI e GILBERTO FURIERI, no gabinete do último deixaram bem claro para o depoente que se algum dia fossem delatados seria 'creu no depoente', ou seja, o matariam; que e para isso não pensariam duas vezes; que ISMAEL AUER, como dito já ameaçou o depoente em duas oportunidades e o depoente não descarta que os ânimos se exaltaram e algo possa-lhe acontecer, caso venha a tona o presente depoimento, já eu desbarata a estrutura de poder, corrupção e cumplicidade criminosas existentes na Câmara Municipal [...]" (trecho constante na fls. 30/31-Volume 01) – grifei

Ressalta-se que, antes de se evadir desta Comarca, o acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO também prestou declarações em Juízo, nos autos da ação penal nº 006.11.005394-6, instaurada em face do corréu GILBERTO FURIERI, juntada, às fls. 4333/4335-Volume 15, a título de prova emprestada, oportunidade em que, novamente, relatou sobre o risco de morte que corria. Vejamos:

"[...] que confirma as declarações prestadas na sede do Ministério Público em Vitória nas presenças dos promotores de justiça, do então Juiz da Vara Criminal e do Delegado de Polícia; [...] que indagado quando aceitou a Delação Premiada diz que 'na época estava muito atordoado mas se recorda que foi dias antes de ser colocado em liberdade'; que foi o próprio depoente que teve a iniciativa de procurar o Ministério Público quando estava

preso e para tanto pediu que a Advogada Gilcinéia comparecesse ao presídio e conversasse com o depoente; [...] que o delegado esteve no CDPA uma única vez atendendo solicitação do depoente; [...] que ouviu do então Juiz da Vara Criminal e dos promotores com atuação em Aracruz que para que a delação tivesse efeito deveria estar acompanhada de provas; [...] que prestou declarações na DEPOL em 15.12.2011 porque temia por sua vida em relação às pessoas que envolvia sua delação; que desde que foi ouvido a primeira vez na delação o depoente declarou que temia por sua vida; que em Dezembro de 2011 procurou espontaneamente a DEPOL; [...] que em razão da delação teme por sua vida e de sua família já que envolveu muitas pessoas; [...] que através de terceiros tem notícia de que sua vida corre risco mas não tem como informar se o réu é responsável por essas notícias e se realmente estaria tramando algo contra sua vida; que procurou a DEPOL em dezembro como forma de precaução; que a prisão do acusado não fez passar o medo do depoente de que algo aconteça já que denunciou outras pessoas que estão em liberdade; [...] que no passado o acusado teria ameaçado o genitor do depoente, situação que existe inclusive prova em uma gravação; [...] sabe por ouvir dizer que o réu seria uma pessoa perigosa; que reafirma que procurou a DEPOL por precaução e temendo que qualquer das pessoas envolvidas na delação pudesse tentar algo contra o depoente [...] (GEORGE CARDOZO COUTINHO, declarações juntadas às fls. 4333/4335-Volume 15) – grifei

Vale frisar que, na presente ação penal, o acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO ainda compareceu em duas audiências, realizadas em 30/03/2015 (fl. 5108-Volume 17) e em 28/05/2015 (fls. 5181/5181-verso-Volume 18), nas quais teve que permanecer na presença dos corréus que tinham sido por ele delatados e que, em momento anterior, já tinham lhe constrangido com revistas pessoais e ameaças (fatos relatados em 15/12/2011, às fls. 26/32-Volume 01), tendo deixado de comparecer nas próximas audiências, em virtude, possivelmente, do temor em ter que permanecer na presença dos réus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA.

Observa-se, ainda, que na petição de fls. 5684/5688-Volume 20, a Defesa do acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO esclareceu que “[...] não obstante tais alegações, o fato é que o réu está com medo tendo em vista várias ameaças de morte [...]”.

Desta feita, percebe-se claramente que o acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO somente deixou de comparecer aos demais atos processuais por temor em relação aos corréus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, até mesmo porque já havia sido intimidado e ameaçado, antes mesmos dos acusados terem ciência de toda a amplitude dos fatos que delatou.

Necessário pontuar que, quando prestou declarações em Juízo, nos autos da ação penal nº 006.11.005394-6, instaurada em face do corréu GILBERTO FURIERI, juntada, às fls. 4333/4335-Volume 15, a título de prova emprestada, o réu GEORGE CARDOZO COUTINHO confirmou todas as declarações prestadas em sua delação.

Assim, diante da alta eficácia que suas declarações e colaborações durante a instrução processual, as quais foram decisivas na identificação dos coautores dos crimes contra a Administração Pública que por anos vinham sendo praticados e na reunião de provas acerca da materialidade de tais delitos, tenho que o réu faz jus ao reconhecimento da delação premiada, prevista nas Leis nº 9.807/99 e nº 12.850/13, com a concessão do perdão judicial e consequente extinção da punibilidade.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.807/99 e no art. 4ª da Lei nº 12.850/13, RECONHEÇO A DELAÇÃO PREMIADA e CONCEDO PERDÃO JUDICIAL ao réu GEORGE CARDOZO COUTINHO, qualificado nos autos, DECLARANDO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE em relação aos crimes previstos no art. 288, caput, e no art. 317, caput, c/c art. 71, caput, todos do Código Penal, na forma do art. 69, caput, do Código Penal, narrados na denúncia que gerou a presente ação penal, com fulcro no art. 107, inciso IX, do Código Penal.

Disposições comuns aos réus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA

Regime inicial de cumprimento de pena: tendo em vista que os acusados GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA foram condenados a penas privativas de liberdade superiores a 08 (oito) anos e que existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o REGIME FECHADO como sendo o adequado ao cumprimento inicial das reprimendas, em conformidade com o artigo 33, §2º, do CP.

Substituição da privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (artigos 59, IV, e 44, ambos do Código Penal): considerando que as penas aplicadas são superiores a 04 (quatro) anos, revela-se incabível a substituição.

Suspensão condicional da pena (artigos 77 e seguintes do Código Penal): deixo de aplicar o sursis, porquanto as penas privativas de liberdade aplicadas excedem a 02 (dois) anos de reclusão e, além disso, as circunstâncias judiciais valoradas negativamente não autorizam a concessão do benefício.

Reparação dos danos (art. 387, IV, do CPP): não houve pedido formal nesse sentido, razão pela qual abstenho-me de fixar o valor destinado a repará-los³⁵.

Provimentos finais

Em observância ao § 1º do art. 387 do Estatuto Processual Penal e como decorrência lógica da concessão do perdão judicial, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO e demais medidas cautelares impostas em seu desfavor, permitindo-lhe recorrer da sentença em liberdade. Promova-se a retirada do Mandado de Prisão expedido em face do réu GEORGE CARDOZO COUTINHO do BNMP e requirite-se a sua devolução, perante as autoridades, sem cumprimento.

Por outro lado, no que tange aos acusados GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, é cediço que o art. 313, I, do CPP, possibilita a decretação da prisão preventiva em crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

Assim, no caso em tela, os acusados GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA estão sendo condenados a penas superiores a 20 (vinte) anos, em regime inicial fechado, ou seja, penas que ultrapassam o patamar exigido pelo dispositivo processual.

Além das hipóteses do art. 313 do CPP, necessária a presença, ainda, dos pressupostos do art. 312 do CPP, traduzidos pela “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

Desta feita, no caso em questão, a prisão preventiva dos acusados GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA se mostra necessária como medida de garantia da ordem pública, pois as provas produzidas e analisadas, neste momento, em um juízo de cognição exauriente, apontam no sentido da gravidade concreta das ações delituosas e realçam a audácia, a ousadia e um alto grau de periculosidade dos agentes, a saber:

I – as provas amealhadas aos autos evidenciaram a prática, por parte dos réus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, dos crimes previstos no art. 288, caput, e no art. 317, caput, c/c art. 71, caput, todos do Código Penal, na forma do art. 69, caput, do Código Penal, os quais vinham sendo praticados reiteradamente, por longos anos;

II – o acervo probatório logrou demonstrar que os crimes foram praticados de modo planejado, premeditado e refletido, tendo os agentes agido já com a prévia e deliberada intenção

de executarem as práticas delitivas, não se tratando, portanto, de decisão irrefletida, merecendo, certamente, maior censura;

III – salta aos olhos que os acusados GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, OZAI R COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA se tratavam de vereadores deste Município de Aracruz/ES quando das práticas criminosas, sendo eleitos pela própria sociedade como representantes do povo no parlamento – o que, inclusive, representa uma das características mais fortes da democracia participativa dentro desta República –, não podendo, nem de longe, serem comparados a outros cargos ou funções públicas existentes fora de tais condições;

IV – ademais, vale frisar que, para alcançarem a condição de vereadores, o povo aracruzenso neles depositaram alto grau de confiança, na sincera esperança, perspectiva e expectativa de que representariam e lutariam pelos interesses da sociedade, tendo, todavia, quebrado toda a fidiúcia que lhes fora depositada, optando por receberem as vantagens indevidas, desvirtuando o objetivo do tão importante cargo eletivo, circunstância também apta a maximizar o juízo de reprovabilidade das condutas típicas em análise;

V – na mesma esteira, o acusado ISMAEL DA RÓS AUER se tratava de Secretário deste Município de Aracruz/ES quando das práticas criminosas, sendo indicado para tal cargo de livre nomeação e exoneração pelo então Chefe do Poder Executivo Municipal, para exercer função de confiança na luta pelas melhorias da infraestrutura e transporte do Município, não podendo, nem de longe, ser comparado a outros cargos ou funções públicas existentes fora de tais condições;

VI – ademais, vale frisar que, para alcançar a condição de Secretário, o réu ISMAEL DA RÓS AUER foi nomeado pelo então Prefeito Municipal, no qual o povo aracruzenso depositou alto grau de confiança, na sincera esperança, perspectiva e expectativa de que representaria e lutaria pelos interesses da sociedade, tendo, todavia, quebrado a toda a fidiúcia que lhe fora depositada, optando por receber as vantagens indevidas, desvirtuando o objetivo do tão importante cargo, circunstância também apta a maximizar o juízo de reprovabilidade das condutas típicas em análise;

VII – para além disso, os acusados, em seus ambientes sociais, tratam-se de indivíduos com alto envolvimento no submundo dos crimes contra a Administração Pública e intimamente ligados a uma rede de pessoas também relacionadas ao mundo criminoso;

VIII – necessário pontuar, ainda, que os crimes foram praticados com um número excessivo de agentes e mediante divisão de tarefas, na qual um dos réus permanecia encarregado de se deslocar até a Capital deste Estado, para receber o valor integral da propina, e retornar ao Município de Aracruz/ES, onde fazia a divisão do dinheiro para com os demais envolvidos;

IX – causa perplexidade, ainda, que o grupo criminoso atuava com alto nível de organização, ao ponto de diferenciarem o valor da propina de acordo com a atuação de cada um – a exemplo do acusado que recebia valor maior pelo fato de ser o responsável por buscar as quantias –;

X – para além disso, necessário pontuar que os agentes, dentro deste plano criminoso, debatiam e discutiam meios de pressionar a pessoa jurídica “AMBITEC” a retornar e continuar com o pagamento das quantias, como, por exemplo, ameaçar fiscalizar a péssima atuação da empresa;

XI – frise-se, ainda, que consequências dos crimes foram totalmente reprováveis, pois em razão das omissões dolosas, grande parte da sociedade aracruzenso foi diretamente afetada com a péssima qualidade dos serviços de limpeza urbana e coleta de resíduos sólidos por parte da

pessoa jurídica AMBITEC, sendo noticiado, inclusive, por um dos réus, às fls. 4378/4395-Volume 15, que “a AMBITEC só fazia a limpeza da Venâncio Flores, sendo que se for verificar nos bairros a limpeza não é feita adequadamente”, e que “o serviço não era bem prestado”, enquanto outro réu, na degravação de fl. 16 dos autos em apenso, também assume que o serviço da AMBITEC “é uma porcaria”. Ademais, o e-mail enviado por um dos Secretários do Município, acostado à fl. 500-Volume 02, também atesta consequências concretas dos crimes em referência, na medida em que relatou que “a confluência da Quintino Loureiro com Prof. Lobo, na Praça (esquina do calçadão), estava lastimável. [...] Na Prof. Lobo, em frente a escolinha infantil perto da câmara, também estava crítico. As ruas Padre Luiz Parenzi (em quase toda extensão), Aristides Guaraná (principalmente na quadra perto da antiga delegacia) e TODAS as ruas que as cortam (Alegria, João Bauer, Napoleão N. dos Santos e outros) também bastante sujas. [...] Hoje, coloquei algumas poucas pessoas da minha Secretaria para ajudar a 'socorrer' o centro. [...] A COHAB (Barra do Sahy) está muito, mas muito suja. [...]”. Observa-se, ainda, às fls. 1653/1660-Volume 06, fotografias que retratam terrenos com excesso de sujeiras no Distrito de Jacupemba e na Orla de Aracruz/ES; sendo certo que todas as situações acima citadas revelam os prejuízos concretos gerados à população.

XII – obtempere-se, por fim, que além dos concretos prejuízos à população, houve, também, concretos prejuízos aos cofres públicos municipais por reiterados anos, uma vez que o Município de Aracruz/ES efetuou o pagamento, com dinheiro público, do serviço pessimamente executado e, também, dos que sequer foram executados na forma do contrato administrativo (vide, a título exemplificativo, como um dos meios de prova de tal situação, as tabelas com a medição dos trabalhos mal-executados, juntada às fls. 1672/1682-Volume 06).

Além dos elementos concretos acima delineados, necessário frisar que os réus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, durante as investigações, tiveram a ousadia e audácia de ameaçarem e intimidarem o réu delator, GEORGE CARDOZO COUTINHO, submetendo-o à revistas pessoais e o ameaçando, caso delatasse o grupo criminoso, sendo que, no decorrer da ação penal, continuaram as ameaças em face do referido réu, o qual se viu obrigado a abandonar a Cidade, circunstâncias que revelam o alto grau de ousadia, audácia, periculosidade e certeza da impunidade por parte daqueles agentes.

Frise-se, neste ponto, que além do próprio réu ter declarado, em mais de uma oportunidade, e antes de se evadir, as ameaças sofridas (fls. 26/32-Volume 01 e fls. 4333/4335-Volume 15), após ter fugido deste Município, a Defesa do acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO esclareceu, na petição de fls. 5684/5688-Volume 20, que “[...] não obstante tais alegações, o fato é que o réu está com medo tendo em vista várias ameaças de morte [...]”, REVELANDO QUE AS AMEAÇAS CONTINUARAM NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PENAL, ATÉ MESMO PORQUE TAL INFORMAÇÃO DA D. DEFESA FOI PRESTADA NO ANO DE 2018.

Assim, infere-se, de plano, que a gravidade concreta dos delitos praticados, espelhada, principalmente, pelo modus operandi, aliada, ainda, à necessidade de se acautelar o meio social, evidenciam que, DESDE O NASCEDOURO DA AÇÃO PENAL, a prisão preventiva já era medida necessária a garantia da ordem pública, CUJA IMPRESCINDIBILIDADE FOI REFORÇADA DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL e novamente revelada, neste momento,

com o juízo de certeza exarado neste provimento³⁶.

Para além disso, não se pode olvidar que os reiterados crimes de corrupção praticados pelos réus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAI R COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA são, certamente, uma das piores máculas criminais da cultura desta nação, revelando-se importante consignar que a prática reiterada de tal espécie delitativa, ao longo dos mais de quinhentos anos da história desse país, alçou algumas atividades por partes de agentes do Estado ao escárnio público e à pejoratividade, afundando boa parte do serviço público ao descabro (quase incurável) da corrupção. Dessa forma, o Poder Judiciário, quando diante de comportamentos criminosos dessa natureza, tal como os cometidos pelos acusados, não pode passar largo, sem deixar de reprimir com rigor – seja no nascedouro da persecutio criminis, seja em momento posterior –, cerceando a liberdade daqueles que praticam um dos crimes mais perniciosos da sociedade brasileira e que, sobretudo, ferem de morte a cultura nacional.

De mais a mais, verifico que as consultas ao SIEP, EJUD e INFOPEN de fls. retro demonstram que:

a) o réu GILBERTO FURIERI:

I – mesmo após ter cometido, em 01/01/2009, reiterados crimes de peculato, previstos no art. 312, caput, na forma do art. 71, caput, ambos do Código Penal – em relação ao qual foi condenado na ação penal nº 00053948820118080006, já transitada em julgado, conforme consultas ao SIEP de fls. retro –, continuou a cometer os crimes veiculados na presente ação penal, novamente contra a Administração Pública;

II – já havia sido processado, desde 2007, perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Vitória, nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0032750-43.2007.8.08.0024 – a qual responde com os requeridos JOSÉ CARLOS GRATZ e ANDRE LUIZ CRUZ NOGUEIRA –, na qual, inclusive, foi condenado, sob imputação de recebimento indevido de verbas públicas e, ainda assim, cometeu os crimes veiculados na presente ação penal, novamente contra a Administração Pública;

III – após os crimes cometidos na presente ação penal, passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0009174-31.2014.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES;

IV – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0005440-77.2011.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES;

V – após a deflagração da presente ação penal, foi indiciado no Inquérito Policial nº 0000903-84.2013.8.08.0065, distribuído na Comarca de Jaguaré, instaurado para apurar crimes previstos nas Leis nº 9.605/98 e nº 10.826/03;

VI – após a deflagração da presente ação penal, foi investigado no Inquérito Policial nº 0008944-86.2014.8.08.0006, distribuído nesta 1ª Vara Criminal de Aracruz/ES, instaurado para apurar supostos crimes previstos no art. 90 da Lei 8.666/93 e no art. 288, caput, do Código Penal;

VII – após a deflagração da presente ação penal, foi processado nos autos da ação penal nº 0008544-72.2014.8.08.0006, distribuída nesta 1ª Vara Criminal de Aracruz/ES, instaurada para apurar supostos crimes previstos no art. 90 da Lei 8.666/93 e no art. 288, caput, do Código Penal;

VIII – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, passou a responder à Ação Penal nº 0011078-91.2011.8.08.0006, distribuída nesta 1ª Vara Criminal de Aracruz/ES, instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93;

IX – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0009039-19.2014.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES, em virtude de suposta fraude à licitação;

X – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0008351-57.2014.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES;

XI – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0004679-41.2014.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES;

XII – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0015593-38.2012.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES, sob acusação de dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública;

XIII – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0003032-79.2012.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES, sob acusação de dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública;

XIV – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0010990-53.2011.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES, sob acusação de dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública.

b) o réu RONALDO MODENESI CUZZUOL :

I – muito antes do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, já respondia à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0004810-70.2001.8.08.0006, sob acusação de dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública, sendo que, mesmo respondendo a tal ação, não se intimidou e optou por cometer os crimes veiculados na presente ação penal;

II – muito antes do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, já respondia à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000292-37.2001.8.08.0006, sob acusação de dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública, sendo que, mesmo respondendo a tal ação, não se intimidou e optou por cometer os crimes veiculados na presente ação penal;

III – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal e

após ter respondido às duas ações acima, novamente não se intimidou e passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0003032-79.2012.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES, sob acusação de dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública;

IV – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, novamente não se intimidou e passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0015593-38.2012.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES, sob acusação de dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública.

c) o réu ORVANIR PEDRO BOSCHETTI:

I – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, não se intimidou e passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000158-87.2013.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES, sob acusação de dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública;

II – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, novamente não se intimidou e passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0006939-23.2016.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES, sob acusação de enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública;

III – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, passou a responder à Ação Penal nº 0016469-90.2012.8.08.0006, perante a 2ª Vara Criminal desta Comarca de Aracruz/ES, sob acusação dos crimes previstos no art. 90 da Lei 8.666/93 e no art. 288, caput, do Código Penal;

IV – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, passou a responder à Ação Penal nº 0011078-91.2011.8.08.0006, perante esta 1ª Vara Criminal desta Comarca de Aracruz/ES, sob acusação do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93;

V – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, novamente não se intimidou e passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0006720-78.2014.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES, sob acusação de enriquecimento ilícito;

VI – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, não se intimidou e passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0015593-38.2012.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES, sob acusação de dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública;

VII – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, novamente não se intimidou e passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0003032-79.2012.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES, sob acusação de dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública;

VIII – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, novamente não se intimidou e passou a responder à Ação Civil Pública nº

0003386-65.2016.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES;

IX – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, novamente não se intimidou e passou a responder à Ação Civil Pública nº 0003385-80.2016.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES;

X – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, novamente não se intimidou e passou a responder à Ação Civil Pública nº 0003382-28.2016.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES;

XI – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, novamente não se intimidou e passou a responder à Ação Civil Pública nº 0003381-43.2016.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES.

d) o réu ISMAEL DA RÓS AUER:

I – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, não se intimidou e foi autuado em flagrante delito nos autos nº 0000044-85.2012.8.08.0006;

II – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, novamente não se intimidou e passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001714-56.2015.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES, sob acusação de dano ao erário e enriquecimento ilícito;

III – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, novamente não se intimidou e passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0004002-45.2013.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES, por fato envolvendo licitações;

IV – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, novamente não se intimidou e voltou a ser processado nos autos da Ação Penal nº 0003548-60.2016.8.08.0006, perante a 2ª Vara Criminal desta Comarca de Aracruz/ES, sob acusação dos crimes de peculato, quadrilha ou bando e delitos previstos na Lei de Licitações;

V – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, passou a responder à Ação Penal nº 0011078-91.2011.8.08.0006, perante esta 1ª Vara Criminal desta Comarca de Aracruz/ES, sob acusação de crime previsto no art. 90 da Lei 8.066/93;

VI – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, passou a responder à Ação Penal nº 0002590-16.2012.8.08.0006, perante esta 1ª Vara Criminal da Comarca de Aracruz/ES, sob acusação dos crimes previstos nos arts. 312 e 317, §1º, ambos do Código Penal;

VII – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, passou a responder à Ação Penal nº 0016468-08.2012.8.08.0006, perante esta 1ª Vara Criminal da Comarca de Aracruz/ES, sob acusação dos crimes previstos no art. 90 da Lei 8.666/93 e no art. 288, caput, do Código Penal;

VIII – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, novamente não se intimidou e passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0008887-05.2013.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES;

IX – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, não se intimidou e passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0015593-38.2012.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES, sob acusação de dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública;

X – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, não se intimidou e passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0003032-79.2012.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES, sob acusação de dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública;

XI – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, não se intimidou e passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0002649-04.2012.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES, sob acusação de dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública;

XII – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, novamente não se intimidou e passou a responder à Ação Civil Pública nº 0003386-65.2016.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES;

XIII – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, novamente não se intimidou e passou a responder à Ação Civil Pública nº 0003385-80.2016.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES;

XIV – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, novamente não se intimidou e passou a responder à Ação Civil Pública nº 0003382-28.2016.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES;

XV – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, novamente não se intimidou e passou a responder à Ação Civil Pública nº 0003381-43.2016.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES.

e) a ré OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER:

I – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, não se intimidou e passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0002056-72.2012.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES, sob acusação de dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública;

II – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, não se intimidou e passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0015593-38.2012.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES, sob acusação de dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública;

III – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, foi investigada e presa nos autos nº 0011078-91.2011.8.08.0006, em trâmite nesta 1ª Vara Criminal de Aracruz/ES, sob suspeita do crime tipificado no art. 288, caput, do Código Penal;

IV – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, não se intimidou e passou a responder à Ação Penal nº 0002801-52.2012.8.08.0006, perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Aracruz/ES, sob acusação dos crimes previstos nos arts. 147,

caput, e 312, caput, ambos Código Penal.

f) o réu JOCIMAR RODRIGUES BORGES:

I – muito antes do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, especificamente no ano de 2006, já havia respondido ao Termo Circunstanciado nº 0008786-12.2006.8.08.0006, perante o Juizado Especial Criminal desta Comarca, sendo que, mesmo respondendo a tal ação, não se intimidou e optou por cometer os crimes veiculados na presente ação penal;

II – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, voltou a responder ao Termo Circunstanciado nº 0001798-57.2015.8.08.0006, perante o 2º Juizado Especial Criminal desta Comarca, sob acusação do crime previsto no art. 28, caput, da Lei 11.343/06;

III – recentemente, mesmo com a oportunidade de responder ao presente feito em liberdade, foi autuado em flagrante nos autos nº 0003086-69.2017.8.08.0006, sob acusação do crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03;

IV – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, não se intimidou e passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0015593-38.2012.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES, sob acusação de dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública.

g) o réu PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA:

I – antes mesmo de responder à presente ação penal, já vinha respondendo à ação penal nº 0007768-14.2010.8.08.0006, perante a 1ª Vara Criminal de Aracruz/ES, sob acusação do crime de peculato e, ainda assim, continuou a delinquir, virando réu na presente ação penal;

II – após o início do cometimento dos crimes veiculados na presente ação penal, não se intimidou e passou a responder à Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0015593-38.2012.8.08.0006, perante a Vara da Fazenda Pública desta Comarca de Aracruz/ES, sob acusação de dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da Administração Pública.

Obtempere-se, ainda, que o corréu delator, GEORGE CARDOZO COUTINHO, além ter declarado, em mais de uma oportunidade, e antes de se evadir, que foi intimidado pelos corréus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAI R COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, sendo submetido à revistas pessoais e ameaçado, a Defesa do acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO esclareceu, na petição de fls. 5684/5688-Volume 20, protocolizada em 2018, que “[...] não obstante tais alegações, o fato é que o réu está com medo tendo em vista várias ameaças de morte [...]”, REVELANDO QUE AS AMEAÇAS CONTINUARAM NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PENAL.

Extrai-se, também, dos históricos pessoais e processuais acima delineados, que os

acusados GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, são pessoas constantemente apontadas, seja na esfera criminal, seja no âmbito cível e/ou político-administrativo, como dedicadas à prática de fatos contra a Administração Pública, sempre com suspeitas de enriquecimento ilícito em detrimento dos cofres públicos, de dano ao erário e violadoras dos princípios da Administração Pública.

Causa perplexidade, dentro deste contexto, que, a despeito dos réus ostentarem um extenso histórico de procedimentos, quase na íntegra, de fatos em detrimento da Administração Pública, verifica-se que, de alguma forma, as consequências penais pelas supostas práticas delitivas não lhes foram alcançadas, o que, no entender deste Juízo, pode ter servido como estímulo à prática de novas condutas infracionais penais.

Logo, ALÉM DO GRAVE RISCO À ORDEM PÚBLICA, DECORRENTE DA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS PRATICADOS, os dados reunidos nos autos e acima consignados apontam para um RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA, mostrando-se necessária a decretação das prisões, como medida de garantia da ordem pública.

Necessário pontuar, ainda, que as degravações realizadas nos autos em apenso revelam que os réus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, expressamente consideravam correta e natural a praxe no recebimento das propinas, demonstrando que a corrupção já estava, há tempos, impregnada no intelecto dos agentes.

Infere-se, portanto, que os pressupostos para a decretação da prisão preventiva dos acusados GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA já se encontravam presentes desde o nascedouro da ação penal, os quais foram reforçados e corroborados pelas provas produzidas ao longo da instrução.

Sendo assim, com fulcro nos arts. 312 e 313, I, ambos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, qualificados nos autos, como medida de garantia da ordem pública.

Expeçam-se, com urgência, os mandados de prisão, com registro no BNMP 2.0, a princípio, em caráter restrito, fazendo constar a data de 14/01/2039 como prazo prescricional (art. 109, I, do CP), remetendo-os às autoridades, para imediato cumprimento.

Ademais, o art. 240, §1º, alínea “a”, do CPP, possibilita a concessão de mandado de busca e apreensão, quando fundadas razões a autorizarem, para “prender criminosos”. Senão vejamos:

CPP

Art. 240. Omissis.

§1º. Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

a) prender criminosos;

Nesse contexto, é cediço que o Mandado de Prisão já autoriza o ingresso dos agentes policiais no imóvel do desfavorecido. Entrementes, em delitos da natureza dos veiculados na presente ação penal, por envolverem pessoas politicamente influentes, não é incomum que os agentes policiais sejam questionados ou intimidados quando do momento do ingresso domiciliar.

Sendo assim, visando resguardar a atuação dos agentes policiais e assegurar o cumprimento efetivo desta ordem judicial, em conformidade com o art. 240, §1º, alínea “a”, do CPP, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, objetivando localizar os réus e dar cumprimento aos Mandados de Prisão, nos seguintes endereços (extraídos dos presentes autos e do EJUD):

I – GILBERTO FURIERI: Rua Ademir Lorenzuti, nº 200, Bairro Segatto, Aracruz/ES, Telefone: 99909-7834; Rua Professor Lobo, nº 660, Centro, Aracruz/ES, CEP 29190000; Rua Ademir Prado Lorenzutti, nº 200, Bairro Segatto, Aracruz/ES, CEP, 29190000, Telefone: 99909-7834; e Fazenda Cedro, Zona Rural, Jaguaré/ES, CEP 29950000, Telefone: 99909-7834.

II – RONALDO MODENESI CUZZUOL: Rua 23 de Maio, nº 380, Bairro Vila Rica, Aracruz/ES, Telefones: 3256-2263 e 99915-4488;

III – ORVANIR PEDRO BOSCHETTI: Av. Luiz Rossato, nº 5396, Bairro Nova Colatina, Distrito de Jacupemba, Aracruz/ES CEP: 29.196.330. Telefone: 99981-5072; Av. Luiz Rossato, nº 5396, Bairro Nova Colatina, Distrito de Jacupemba, Aracruz/ES, em frente ao Posto de Saúde, CEP: 29.196.330. Telefone: 99981-5072 e nº 3275-1112; e Av. Luiz Rossato, s/nº, Jacupemba, Aracruz/ES, Telefone: 99981-5072 e nº 3275-1112;

IV – ISMAEL DA ROS AUER: Rua Patriarca Albino Azeredo, 80, Barra do Riacho, Aracruz/ES, Telefones: 99932-1105 e 3296-985; Rua Patriarca Albino Azeredo, 80, Bairro De Carli, Aracruz/ES, Telefones: 99932-1105 e 3296-9852; e Avenida José Coutinho da Conceição, s/nº, Barra do Riacho, Aracruz/ES, Telefone: 99932-1105 e 3296-9852;

V – OZAI R COUTINHO GONÇALVES AUER: Rua Patriarca Albino Azeredo, nº 80, Barra do Riacho, Aracruz/ES, Telefone 99612-9898; e Avenida Professor Aparício Alvarenga, nº 500, Barra do Riacho, Aracruz/ES, Telefone 99612-9898, CEP 29197556.

VI – JOCIMAR RODRIGUES BORGES: Rua Ernesto Maioli, nº 82, Bela Vista,

Aracruz/ES, telefone: 99939-1668; e Rua Presidente Getúlio Vargas, s/nº, Bairro Bela Vista, Aracruz/ES, CEP 29192024, telefone: 99939-1668.

VII – PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA: Rua Antenor Brandão, 29, Vila do Riacho, Aracruz/ES, Telefone 99971-1053; e Rua Antenor Brandão, s/nº, casa, Vila do Riacho, Aracruz/ES, CEP 29197063, Telefone 99971-1053, 99825-8984.

Ademais, considerando a necessidade de desburocratizar o cumprimento da diligência e atento, ainda, ao princípio da instrumentalidade das formas, AUTORIZO O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, REFERENTE AO ENDEREÇO DO RÉU GILBERTO FURIERI, NO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ/ES, INDEPENDENTEMENTE DA OBTENÇÃO DE “CUMPRA-SE” DO JUÍZO LOCAL.

Com o cumprimento da primeira ordem prisional e/ou decorridos 05 (cinco) dias a contar da expedição dos Mandados de Prisão, FICA AUTOMATICAMENTE REMOVIDO O SEGREDO DE JUSTIÇA DOS PRESENTES AUTOS e DETERMINO A RETIRADA DO CARÁTER RESTRITO DOS MANDADOS DE PRISÃO EVENTUALMENTE NÃO CUMPRIDOS NO BNMP, haja vista o encerramento da instrução, inexistindo riscos de que a publicidade possa prejudicar, neste momento, a instrumentalidade do processo.

Condeno os acusados GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA ao pagamento das custas processuais, por força do art. 804 do Estatuto Processual Penal, vez que, conforme já decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, “[...] A condenação nas custas é uma consequência natural da sentença penal condenatória, conforme reza o art. 804 do CPP, sendo que eventual impossibilidade de seu pagamento deverá ser analisada pelo juízo da execução, quando exigível o encargo [...]”³⁷.

Do dinheiro apreendido: DECRETO A PERDA do dinheiro apreendido no Auto de Apreensão de fl. 33, porquanto comprovado que de origem ilícita.

Com o trânsito em julgado:

a) lancem-se os nomes dos réus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA no rol de culpados (art. 393, II, do CPP);

b) preencham-se os boletins estatísticos em relação aos réus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA RÓS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA, encaminhando-os ao Instituto de Identificação Criminal (art. 809 do CPP);

c) oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da CF/88;

d) expeçam-se guias de recolhimento para a execução, em conformidade com o art. 106 da Lei de Execução Penal;

e) promova-se a destinação dos bens, conforme acima determinado;

f) cumpram-se as disposições contidas no Ato Normativo Conjunto nº 06/2017, diligenciando-se da seguinte forma:

I – remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas processuais e da pena de multa, nos termos do art. 3º do Ato Normativo Conjunto nº 06/2017;

II – intime-se o(a) ré(u), pessoalmente, para pagamento das custas processuais e da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 4º, §4º, do Ato Normativo Conjunto nº 06/2017, ficando autorizado o parcelamento em até 06 (seis) vezes;

III – caso o(a) ré(u) não seja localizado(a) para intimação pessoal, intime-o(a) por edital para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas processuais e da pena de multa, na forma do art. 4º, §5º, do Ato Normativo Conjunto nº 06/2017, ficando autorizado o parcelamento em até 06 (seis) vezes;

IV – na hipótese de não pagamento das custas processuais e da pena de multa, determino, desde já, a conversão em dívida de valor, devendo ser comunicada imediatamente a Secretaria de Fazenda Estadual - SEFAZ, para inscrição em dívida ativa, consoante art. 4º, §5º, do Ato Normativo Conjunto nº 06/2017.

Havendo recurso e cumpridos os Mandados de Prisão, expeça(m)-se guia(s) de execução criminal provisória em relação ao(s) réu(s) recorrente(s), promovendo-se a retirada da lista de presos provisórios desta Unidade Judiciária

Publique-se, registre-se, intinem-se e cumpra-se.

Intime-se o réu GEORGE CARDOZO COUTINHO, por edital.

Após tudo diligenciado, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades legais.

Aracruz/ES, 15 de janeiro de 2019.

Tiago Fávaro Camata

Juiz de Direito

1 “[...] NÃO APRECIÇÃO DE TESE DEFENSIVA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. DECISÕES JUDICIAIS MOTIVADAS. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses e fundamentos aventados pelas partes, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Precedentes. [...]” 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ HC: 250902 SP 2012/01647997, Re-lator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 20/06/2013, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2013) – grifei

2 “[...] Tanto a culpabilidade quanto as circunstâncias do crime encontram-se devidamente fundamentadas, sobretudo por tratar-se de crime premeditado com indicação de local, hora e momento para empreitada criminosa, bem como por ter ocorrido em plena luz do dia, no momento em que o comércio estava aberto, demonstrando uma maior ousadia dos réus na execução do crime. [...]” (TJES; APL 0037895-07.2012.8.08.0024; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 13/11/2013; DJES 28/11/2013) – grifei

3 “[...] 2. É válida a valoração negativa dos maus antecedentes por fato anterior à infração penal em julgamento, embora transitada em julgado em momento posterior a ela. 3. A abrangência jurídica dos maus antecedentes é mais ampla que a da reincidência. Configuram maus antecedentes não só as condenações transitadas em julgado anteriormente à prática do fato em apuração, mas também aquelas passadas em julgado no curso da ação penal e as condenações definitivas, na mais de cinco anos, as quais, embora também não produzam reincidência, servem como maus antecedentes. [...]” (TJES; APL 0028574-04.2012.8.08.0047; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Fernando Zardini Antônio; Julg. 19/10/2016; DJES 31/10/2016) – grifei
 “[...] Havendo condenação transitada em julgado após dos fatos em comento, mas inaptas a gerar reincidência, cabe o reconhecimento dos maus antecedentes. [...]” (TJMG; APCR 1.0521.13.005500-2/001; Rel. Des. Silas Rodrigues Vieira; Julg. 26/05/2015; DJEMG 09/06/2015) – grifei

4 [...] 1. Configura conduta social especialmente reprovável quando o acusado pratica atividades criminosas no seio da comunidade em que habita, amedrontando a vizinhança por sua periculosidade, além de ser conhecido por ser usuário de entorpecentes, ter comportamento estouvado e liderar jovens da região em práticas criminais. [...] (TJDF; Rec 2013.09.1.022547-7; Ac. 926.196; Câmara Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; DJDFTE 16/03/2016; Pág. 100) – grifei

“[...] Deve ser considerada reprovável a conduta social do agente se demonstrado que, desde a menoridade, era envolvido com o submundo infracional. [...]” (TJMG; APCR 1.0024.14.170068-2/001; Rel. Des. Sálvio Chaves; Julg. 27/08/2015; DJEMG 04/09/2015) – grifei

“[...] A conduta social do réu deve ser examinada de acordo com o seu comportamento no meio social, perante familiares, amigos, vizinhos e estilo de vida, sendo cabível a sua avaliação desfavorável, quando demonstrada a agressividade do acusado no seio familiar, agregada às passagens pela Vara da Infância e Juventude, por ato infracional análogo a delito cuja elementar é a violência ou grave ameaça à pessoa. [...]” (TJDF; Rec 2014.03.1.007220-4; Ac. 908.651; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Esdras Neves; DJDFTE 02/12/2015; Pág. 443) – grifei

5 “[...] 2 - Verificado através dos depoimentos de testemunhas e declarações da ofendida no decorrer da instrução criminal, que os abusos eram cometidos quase que diariamente, sendo o crime inserido no convívio familiar, já que esta residia com o recorrente, mostra-se adequado o arbitramento da fração máxima legal de 2/3 (dois terços), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP). 3. Recurso conhecido e improvido.” (TJES; EI-ENul 0009251-48.2013.8.08.0047; Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. Fernando Zardini Antônio; Julg. 08/08/2016; DJES 16/08/2016) – grifei

[...] No que concerne ao quantum a ser acrescido à pena em razão do crime continuado, leva-se em consideração a quantidade de delitos perpetrados pelo agente no caso concreto. In casu, é possível concluir que restou comprovado que o abuso aconteceu reiteradas vezes, consoante trechos de depoimentos da vítima anteriormente neste voto. Por tal razão, também agiu com acertou a magistrada de piso ao aplicar ao majorar a pena em 2/3 em razão da continuidade delitiva. 11. Recurso desprovido. Unânime. (TJES; APL 0011984-08.2007.8.08.0011; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Henrique Rios do Amaral; Julg. 28/01/2015; DJES 06/02/2015)

6 “[...] Tanto a culpabilidade quanto as circunstâncias do crime encontram-se devidamente fundamentadas, sobretudo por tratar-se de crime premeditado com indicação de local, hora e

momento para empreitada criminosa, bem como por ter ocorrido em plena luz do dia, no momento em que o comércio estava aberto, demonstrando uma maior ousadia dos réus na execução do crime. [...]” (TJES; APL 0037895-07.2012.8.08.0024; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 13/11/2013; DJES 28/11/2013) – grifei

7 “[...] Tanto a culpabilidade quanto as circunstâncias do crime encontram-se devidamente fundamentadas, sobretudo por tratar-se de crime premeditado com indicação de local, hora e momento para empreitada criminosa, bem como por ter ocorrido em plena luz do dia, no momento em que o comércio estava aberto, demonstrando uma maior ousadia dos réus na execução do crime. [...]” (TJES; APL 0037895-07.2012.8.08.0024; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 13/11/2013; DJES 28/11/2013) – grifei

8 [...] 1. Configura conduta social especialmente reprovável quando o acusado pratica atividades criminosas no seio da comunidade em que habita, amedrontando a vizinhança por sua periculosidade, além de ser conhecido por ser usuário de entorpecentes, ter comportamento estouvado e liderar jovens da região em práticas criminais. [...] (TJDF; Rec 2013.09.1.022547-7; Ac. 926.196; Câmara Criminal; Rel. Des. Silvano Barbosa dos Santos; DJDFTE 16/03/2016; Pág. 100) – grifei

“[...] Deve ser considerada reprovável a conduta social do agente se demonstrado que, desde a menoridade, era envolvido com o submundo infracional. [...]” (TJMG; APCR 1.0024.14.170068-2/001; Rel. Des. Sálvio Chaves; Julg. 27/08/2015; DJEMG 04/09/2015) – grifei

“[...] A conduta social do réu deve ser examinada de acordo com o seu comportamento no meio social, perante familiares, amigos, vizinhos e estilo de vida, sendo cabível a sua avaliação desfavorável, quando demonstrada a agressividade do acusado no seio familiar, agregada às passagens pela Vara da Infância e Juventude, por ato infracional análogo a delito cuja elementar é a violência ou grave ameaça à pessoa. [...]” (TJDF; Rec 2014.03.1.007220-4; Ac. 908.651; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Esdras Neves; DJDFTE 02/12/2015; Pág. 443) – grifei

9 “[...] 2 - Verificado através dos depoimentos de testemunhas e declarações da ofendida no decorrer da instrução criminal, que os abusos eram cometidos quase que diariamente, sendo o crime inserido no convívio familiar, já que esta residia com o recorrente, mostra-se adequado o arbitramento da fração máxima legal de 2/3 (dois terços), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP). 3. Recurso conhecido e improvido.” (TJES; EI-ENul 0009251-48.2013.8.08.0047; Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. Fernando Zardini Antônio; Julg. 08/08/2016; DJES 16/08/2016) – grifei

[...] No que concerne ao quantum a ser acrescido à pena em razão do crime continuado, leva-se em consideração a quantidade de delitos perpetrados pelo agente no caso concreto. In casu, é possível concluir que restou comprovado que o abuso aconteceu reiteradas vezes, consoante trechos de depoimentos da vítima anteriormente neste voto. Por tal razão, também agiu com acertou a magistrada de piso ao aplicar ao majorar a pena em 2/3 em razão da continuidade delitiva. 11. Recurso desprovido. Unânime. (TJES; APL 0011984-08.2007.8.08.0011; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Henrique Rios do Amaral; Julg. 28/01/2015; DJES 06/02/2015) – grifei

10 “[...] Tanto a culpabilidade quanto as circunstâncias do crime encontram-se devidamente fundamentadas, sobretudo por tratar-se de crime premeditado com indicação de local, hora e momento para empreitada criminosa, bem como por ter ocorrido em plena luz do dia, no momento em que o comércio estava aberto, demonstrando uma maior ousadia dos réus na execução do crime. [...]” (TJES; APL 0037895-07.2012.8.08.0024; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 13/11/2013; DJES 28/11/2013) – grifei

11 “[...] Tanto a culpabilidade quanto as circunstâncias do crime encontram-se devidamente fundamentadas, sobretudo por tratar-se de crime premeditado com indicação de local, hora e momento para empreitada criminosa, bem como por ter ocorrido em plena luz do dia, no momento em que o comércio estava aberto, demonstrando uma maior ousadia dos réus na execução do crime. [...]” (TJES; APL 0037895-07.2012.8.08.0024; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 13/11/2013; DJES 28/11/2013) – grifei

12 [...] 1. Configura conduta social especialmente reprovável quando o acusado pratica atividades criminosas no seio da comunidade em que habita, amedrontando a vizinhança por sua periculosidade, além de ser conhecido por ser usuário de entorpecentes, ter comportamento estouvado e liderar jovens da região em práticas criminais. [...] (TJDF; Rec 2013.09.1.022547-7; Ac. 926.196; Câmara Criminal; Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos; DJDFTE 16/03/2016; Pág. 100) – grifei

“[...] Deve ser considerada reprovável a conduta social do agente se demonstrado que, desde a menoridade, era envolvido com o submundo infracional. [...]” (TJMG; APCR 1.0024.14.170068-2/001; Rel. Des. Sálvio Chaves; Julg. 27/08/2015; DJEMG 04/09/2015) – grifei

“[...] A conduta social do réu deve ser examinada de acordo com o seu comportamento no meio social, perante familiares, amigos, vizinhos e estilo de vida, sendo cabível a sua avaliação desfavorável, quando demonstrada a agressividade do acusado no seio familiar, agregada às passagens pela Vara da Infância e Juventude, por ato infracional análogo a delito cuja elementar é a violência ou grave ameaça à pessoa. [...]” (TJDF; Rec 2014.03.1.007220-4; Ac. 908.651; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Esdras Neves; DJDFTE 02/12/2015; Pág. 443) – grifei

13 “[...] 2 - Verificado através dos depoimentos de testemunhas e declarações da ofendida no decorrer da instrução criminal, que os abusos eram cometidos quase que diariamente, sendo o crime inserido no convívio familiar, já que esta residia com o recorrente, mostra-se adequado o arbitramento da fração máxima legal de 2/3 (dois terços), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP). 3. Recurso conhecido e improvido.” (TJES; EI-ENul 0009251-48.2013.8.08.0047; Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. Fernando Zardini Antônio; Julg. 08/08/2016; DJES 16/08/2016) – grifei

[...] No que concerne ao quantum a ser acrescido à pena em razão do crime continuado, leva-se em consideração a quantidade de delitos perpetrados pelo agente no caso concreto. In casu, é possível concluir que restou comprovado que o abuso aconteceu reiteradas vezes, consoante trechos de depoimentos da vítima anteriormente neste voto. Por tal razão, também agiu com acerto a magistrada de piso ao aplicar ao majorar a pena em 2/3 em razão da continuidade delitiva. 11. Recurso desprovido. Unânime. (TJES; APL 0011984-08.2007.8.08.0011; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Henrique Rios do Amaral; Julg. 28/01/2015; DJES 06/02/2015) – grifei

14 “[...] Tanto a culpabilidade quanto as circunstâncias do crime encontram-se devidamente fundamentadas, sobretudo por tratar-se de crime premeditado com indicação de local, hora e momento para empreitada criminosa, bem como por ter ocorrido em plena luz do dia, no momento em que o comércio estava aberto, demonstrando uma maior ousadia dos réus na execução do crime. [...]” (TJES; APL 0037895-07.2012.8.08.0024; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 13/11/2013; DJES 28/11/2013) – grifei

15 “[...] Tanto a culpabilidade quanto as circunstâncias do crime encontram-se devidamente fundamentadas, sobretudo por tratar-se de crime premeditado com indicação de local, hora e momento para empreitada criminosa, bem como por ter ocorrido em plena luz do dia, no momento em que o comércio estava aberto, demonstrando uma maior ousadia dos réus na execução do crime. [...]” (TJES; APL 0037895-07.2012.8.08.0024; Primeira Câmara Criminal; Rel.

Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 13/11/2013; DJES 28/11/2013) – grifei

16 [...] 1. Configura conduta social especialmente reprovável quando o acusado pratica atividades criminosas no seio da comunidade em que habita, amedrontando a vizinhança por sua periculosidade, além de ser conhecido por ser usuário de entorpecentes, ter comportamento estouvado e liderar jovens da região em práticas criminais. [...] (TJDF; Rec 2013.09.1.022547-7; Ac. 926.196; Câmara Criminal; Rel. Des. Silvano Barbosa dos Santos; DJDFTE 16/03/2016; Pág. 100) – grifei

“[...] Deve ser considerada reprovável a conduta social do agente se demonstrado que, desde a menoridade, era envolvido com o submundo infracional. [...]” (TJMG; APCR 1.0024.14.170068-2/001; Rel. Des. Sálvio Chaves; Julg. 27/08/2015; DJEMG 04/09/2015) – grifei

“[...] A conduta social do réu deve ser examinada de acordo com o seu comportamento no meio social, perante familiares, amigos, vizinhos e estilo de vida, sendo cabível a sua avaliação desfavorável, quando demonstrada a agressividade do acusado no seio familiar, agregada às passagens pela Vara da Infância e Juventude, por ato infracional análogo a delito cuja elementar é a violência ou grave ameaça à pessoa. [...]” (TJDF; Rec 2014.03.1.007220-4; Ac. 908.651; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Esdras Neves; DJDFTE 02/12/2015; Pág. 443) – grifei

17 “[...] 2 - Verificado através dos depoimentos de testemunhas e declarações da ofendida no decorrer da instrução criminal, que os abusos eram cometidos quase que diariamente, sendo o crime inserido no convívio familiar, já que esta residia com o recorrente, mostra-se adequado o arbitramento da fração máxima legal de 2/3 (dois terços), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP). 3. Recurso conhecido e improvido.” (TJES; EI-ENul 0009251-48.2013.8.08.0047; Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. Fernando Zardini Antônio; Julg. 08/08/2016; DJES 16/08/2016) – grifei

[...] No que concerne ao quantum a ser acrescido à pena em razão do crime continuado, leva-se em consideração a quantidade de delitos perpetrados pelo agente no caso concreto. In casu, é possível concluir que restou comprovado que o abuso aconteceu reiteradas vezes, consoante trechos de depoimentos da vítima anteriormente neste voto. Por tal razão, também agiu com acertou a magistrada de piso ao aplicar ao majorar a pena em 2/3 em razão da continuidade delitiva. 11. Recurso desprovido. Unânime. (TJES; APL 0011984-08.2007.8.08.0011; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Henrique Rios do Amaral; Julg. 28/01/2015; DJES 06/02/2015) – grifei

18 “[...] Tanto a culpabilidade quanto as circunstâncias do crime encontram-se devidamente fundamentadas, sobretudo por tratar-se de crime premeditado com indicação de local, hora e momento para empreitada criminosa, bem como por ter ocorrido em plena luz do dia, no momento em que o comércio estava aberto, demonstrando uma maior ousadia dos réus na execução do crime. [...]” (TJES; APL 0037895-07.2012.8.08.0024; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 13/11/2013; DJES 28/11/2013) – grifei

19 “[...] Tanto a culpabilidade quanto as circunstâncias do crime encontram-se devidamente fundamentadas, sobretudo por tratar-se de crime premeditado com indicação de local, hora e momento para empreitada criminosa, bem como por ter ocorrido em plena luz do dia, no momento em que o comércio estava aberto, demonstrando uma maior ousadia dos réus na execução do crime. [...]” (TJES; APL 0037895-07.2012.8.08.0024; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 13/11/2013; DJES 28/11/2013) – grifei

20 [...] 1. Configura conduta social especialmente reprovável quando o acusado pratica atividades criminosas no seio da comunidade em que habita, amedrontando a vizinhança por sua periculosidade, além de ser conhecido por ser usuário de entorpecentes, ter comportamento estouvado e liderar jovens da região em práticas criminais. [...] (TJDF; Rec

2013.09.1.022547-7; Ac. 926.196; Câmara Criminal; Rel. Des. Silvano Barbosa dos Santos; DJDFTE 16/03/2016; Pág. 100) – grifei

“[...] Deve ser considerada reprovável a conduta social do agente se demonstrado que, desde a menoridade, era envolvido com o submundo infracional. [...]” (TJMG; APCR 1.0024.14.170068-2/001; Rel. Des. Sálvio Chaves; Julg. 27/08/2015; DJEMG 04/09/2015) – grifei

“[...] A conduta social do réu deve ser examinada de acordo com o seu comportamento no meio social, perante familiares, amigos, vizinhos e estilo de vida, sendo cabível a sua avaliação desfavorável, quando demonstrada a agressividade do acusado no seio familiar, agregada às passagens pela Vara da Infância e Juventude, por ato infracional análogo a delito cuja elementar é a violência ou grave ameaça à pessoa. [...]” (TJDF; Rec 2014.03.1.007220-4; Ac. 908.651; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Esdras Neves; DJDFTE 02/12/2015; Pág. 443) – grifei

21 “[...] 2 - Verificado através dos depoimentos de testemunhas e declarações da ofendida no decorrer da instrução criminal, que os abusos eram cometidos quase que diariamente, sendo o crime inserido no convívio familiar, já que esta residia com o recorrente, mostra-se adequado o arbitramento da fração máxima legal de 2/3 (dois terços), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP). 3. Recurso conhecido e improvido.” (TJES; EI-ENul 0009251-48.2013.8.08.0047; Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. Fernando Zardini Antônio; Julg. 08/08/2016; DJES 16/08/2016) – grifei

[...] No que concerne ao quantum a ser acrescido à pena em razão do crime continuado, leva-se em consideração a quantidade de delitos perpetrados pelo agente no caso concreto. In casu, é possível concluir que restou comprovado que o abuso aconteceu reiteradas vezes, consoante trechos de depoimentos da vítima anteriormente neste voto. Por tal razão, também agiu com acerto a magistrada de piso ao aplicar ao majorar a pena em 2/3 em razão da continuidade delitiva. 11. Recurso desprovido. Unânime. (TJES; APL 0011984-08.2007.8.08.0011; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Henrique Rios do Amaral; Julg. 28/01/2015; DJES 06/02/2015) – grifei

22 “[...] Tanto a culpabilidade quanto as circunstâncias do crime encontram-se devidamente fundamentadas, sobretudo por tratar-se de crime premeditado com indicação de local, hora e momento para empreitada criminosas, bem como por ter ocorrido em plena luz do dia, no momento em que o comércio estava aberto, demonstrando uma maior ousadia dos réus na execução do crime. [...]” (TJES; APL 0037895-07.2012.8.08.0024; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 13/11/2013; DJES 28/11/2013) – grifei

23 “[...] Tanto a culpabilidade quanto as circunstâncias do crime encontram-se devidamente fundamentadas, sobretudo por tratar-se de crime premeditado com indicação de local, hora e momento para empreitada criminosas, bem como por ter ocorrido em plena luz do dia, no momento em que o comércio estava aberto, demonstrando uma maior ousadia dos réus na execução do crime. [...]” (TJES; APL 0037895-07.2012.8.08.0024; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 13/11/2013; DJES 28/11/2013) – grifei

24 [...] 1. Configura conduta social especialmente reprovável quando o acusado pratica atividades criminosas no seio da comunidade em que habita, amedrontando a vizinhança por sua periculosidade, além de ser conhecido por ser usuário de entorpecentes, ter comportamento estouvado e liderar jovens da região em práticas criminais. [...] (TJDF; Rec 2013.09.1.022547-7; Ac. 926.196; Câmara Criminal; Rel. Des. Silvano Barbosa dos Santos; DJDFTE 16/03/2016; Pág. 100) – grifei

“[...] Deve ser considerada reprovável a conduta social do agente se demonstrado que, desde a menoridade, era

envolvido com o submundo infracional. [...] (TJMG; APCR 1.0024.14.170068-2/001; Rel. Des. Sálvio Chaves; Julg. 27/08/2015; DJEMG 04/09/2015) – grifei

“[...] A conduta social do réu deve ser examinada de acordo com o seu comportamento no meio social, perante familiares, amigos, vizinhos e estilo de vida, sendo cabível a sua avaliação desfavorável, quando demonstrada a agressividade do acusado no seio familiar, agregada às passagens pela Vara da Infância e Juventude, por ato infracional análogo a delito cuja elementar é a violência ou grave ameaça à pessoa. [...]” (TJDF; Rec 2014.03.1.007220-4; Ac. 908.651; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Esdras Neves; DJDFTE 02/12/2015; Pág. 443) – grifei

25 “[...] 2 - Verificado através dos depoimentos de testemunhas e declarações da ofendida no decorrer da instrução criminal, que os abusos eram cometidos quase que diariamente, sendo o crime inserido no convívio familiar, já que esta residia com o recorrente, mostra-se adequado o arbitramento da fração máxima legal de 2/3 (dois terços), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP). 3. Recurso conhecido e improvido.” (TJES; EI-ENul 0009251-48.2013.8.08.0047; Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. Fernando Zardini Antônio; Julg. 08/08/2016; DJES 16/08/2016) – grifei

[...] No que concerne ao quantum a ser acrescido à pena em razão do crime continuado, leva-se em consideração a quantidade de delitos perpetrados pelo agente no caso concreto. In casu, é possível concluir que restou comprovado que o abuso aconteceu reiteradas vezes, consoante trechos de depoimentos da vítima anteriormente neste voto. Por tal razão, também agiu com acerto a magistrada de piso ao aplicar ao majorar a pena em 2/3 em razão da continuidade delitiva. 11. Recurso desprovido. Unânime. (TJES; APL 0011984-08.2007.8.08.0011; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Henrique Rios do Amaral; Julg. 28/01/2015; DJES 06/02/2015) – grifei

26 “[...] Tanto a culpabilidade quanto as circunstâncias do crime encontram-se devidamente fundamentadas, sobretudo por tratar-se de crime premeditado com indicação de local, hora e momento para empreitada criminosas, bem como por ter ocorrido em plena luz do dia, no momento em que o comércio estava aberto, demonstrando uma maior ousadia dos réus na execução do crime. [...]” (TJES; APL 0037895-07.2012.8.08.0024; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 13/11/2013; DJES 28/11/2013) – grifei

27 “[...] Tanto a culpabilidade quanto as circunstâncias do crime encontram-se devidamente fundamentadas, sobretudo por tratar-se de crime premeditado com indicação de local, hora e momento para empreitada criminosas, bem como por ter ocorrido em plena luz do dia, no momento em que o comércio estava aberto, demonstrando uma maior ousadia dos réus na execução do crime. [...]” (TJES; APL 0037895-07.2012.8.08.0024; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 13/11/2013; DJES 28/11/2013) – grifei

28 [...] 1. Configura conduta social especialmente reprovável quando o acusado pratica atividades criminosas no seio da comunidade em que habita, amedrontando a vizinhança por sua periculosidade, além de ser conhecido por ser usuário de entorpecentes, ter comportamento estouvado e liderar jovens da região em práticas criminais. [...] (TJDF; Rec 2013.09.1.022547-7; Ac. 926.196; Câmara Criminal; Rel. Des. Silvano Barbosa dos Santos; DJDFTE 16/03/2016; Pág. 100) – grifei

“[...] Deve ser considerada reprovável a conduta social do agente se demonstrado que, desde a menoridade, era envolvido com o submundo infracional. [...]” (TJMG; APCR 1.0024.14.170068-2/001; Rel. Des. Sálvio Chaves; Julg. 27/08/2015; DJEMG 04/09/2015) – grifei

“[...] A conduta social do réu deve ser examinada de acordo com o seu comportamento no meio social, perante familiares, amigos, vizinhos e estilo de vida, sendo cabível a sua avaliação desfavorável, quando demonstrada a agressividade do acusado no seio familiar, agregada às passagens pela Vara da Infância e Juventude, por ato infracional análogo a delito cuja elementar é a violência ou grave ameaça à pessoa. [...]” (TJDF; Rec 2014.03.1.007220-4; Ac. 908.651; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Esdras Neves; DJDFTE 02/12/2015; Pág. 443) – grifei

29 “[...] 2 - Verificado através dos depoimentos de testemunhas e declarações da ofendida no decorrer da instrução criminal, que os abusos eram cometidos quase que diariamente, sendo o crime inserido no convívio familiar, já que esta residia com o recorrente, mostra-se adequado o arbitramento da fração máxima legal de 2/3 (dois terços), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP). 3. Recurso conhecido e improvido.” (TJES; EI-ENul 0009251-48.2013.8.08.0047; Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. Fernando Zardini Antônio; Julg. 08/08/2016; DJES 16/08/2016) – grifei

[...] No que concerne ao quantum a ser acrescido à pena em razão do crime continuado, leva-se em consideração a quantidade de delitos perpetrados pelo agente no caso concreto. In casu, é possível concluir que restou comprovado que o abuso aconteceu reiteradas vezes, consoante trechos de depoimentos da vítima anteriormente neste voto. Por tal razão, também agiu com acerto a magistrada de piso ao aplicar ao majorar a pena em 2/3 em razão da continuidade delitiva. 11. Recurso desprovido. Unânime. (TJES; APL 0011984-08.2007.8.08.0011; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Henrique Rios do Amaral; Julg. 28/01/2015; DJES 06/02/2015) – grifei

30 “[...] Tanto a culpabilidade quanto as circunstâncias do crime encontram-se devidamente fundamentadas, sobretudo por tratar-se de crime premeditado com indicação de local, hora e momento para empreitada criminosas, bem como por ter ocorrido em plena luz do dia, no momento em que o comércio estava aberto, demonstrando uma maior ousadia dos réus na execução do crime. [...]” (TJES; APL 0037895-07.2012.8.08.0024; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 13/11/2013; DJES 28/11/2013) – grifei

31 “[...] Tanto a culpabilidade quanto as circunstâncias do crime encontram-se devidamente fundamentadas, sobretudo por tratar-se de crime premeditado com indicação de local, hora e momento para empreitada criminosas, bem como por ter ocorrido em plena luz do dia, no momento em que o comércio estava aberto, demonstrando uma maior ousadia dos réus na execução do crime. [...]” (TJES; APL 0037895-07.2012.8.08.0024; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 13/11/2013; DJES 28/11/2013) – grifei

32 [...] 1. Configura conduta social especialmente reprovável quando o acusado pratica atividades criminosas no seio da comunidade em que habita, amedrontando a vizinhança por sua periculosidade, além de ser conhecido por ser usuário de entorpecentes, ter comportamento estouvado e liderar jovens da região em práticas criminais. [...] (TJDF; Rec 2013.09.1.022547-7; Ac. 926.196; Câmara Criminal; Rel. Des. Silvano Barbosa dos Santos; DJDFTE 16/03/2016; Pág. 100) – grifei

“[...] Deve ser considerada reprovável a conduta social do agente se demonstrado que, desde a menoridade, era envolvido com o submundo infracional. [...]” (TJMG; APCR 1.0024.14.170068-2/001; Rel. Des. Sálvio Chaves; Julg. 27/08/2015; DJEMG 04/09/2015) – grifei

“[...] A conduta social do réu deve ser examinada de acordo com o seu comportamento no meio social, perante familiares, amigos, vizinhos e estilo de vida, sendo cabível a sua avaliação desfavorável, quando demonstrada a agressividade do acusado no seio familiar, agregada às passagens pela Vara da Infância e Juventude, por ato infracional análogo a delito cuja elementar é a violência ou grave ameaça à pessoa. [...]” (TJDF; Rec 2014.03.1.007220-4; Ac. 908.651; Primeira Turma Criminal; Rel. Des. Esdras Neves; DJDFTE 02/12/2015; Pág. 443) –

grifei

33 “[...] 2 - Verificado através dos depoimentos de testemunhas e declarações da ofendida no decorrer da instrução criminal, que os abusos eram cometidos quase que diariamente, sendo o crime inserido no convívio familiar, já que esta residia com o recorrente, mostra-se adequado o arbitramento da fração máxima legal de 2/3 (dois terços), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP). 3. Recurso conhecido e improvido.” (TJES; EI-ENul 0009251-48.2013.8.08.0047; Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. Fernando Zardini Antônio; Julg. 08/08/2016; DJES 16/08/2016) – grifei

[...] No que concerne ao quantum a ser acrescido à pena em razão do crime continuado, leva-se em consideração a quantidade de delitos perpetrados pelo agente no caso concreto. In casu, é possível concluir que restou comprovado que o abuso aconteceu reiteradas vezes, consoante trechos de depoimentos da vítima anteriormente neste voto. Por tal razão, também agiu com acertou a magistrada de piso ao aplicar ao majorar a pena em 2/3 em razão da continuidade delitiva. 11. Recurso desprovido. Unânime. (TJES; APL 0011984-08.2007.8.08.0011; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Carlos Henrique Rios do Amaral; Julg. 28/01/2015; DJES 06/02/2015) – grifei

34 “[...] Tanto a culpabilidade quanto as circunstâncias do crime encontram-se devidamente fundamentadas, sobretudo por tratar-se de crime premeditado com indicação de local, hora e momento para empreitada criminoso, bem como por ter ocorrido em plena luz do dia, no momento em que o comércio estava aberto, demonstrando uma maior ousadia dos réus na execução do crime. [...]” (TJES; APL 0037895-07.2012.8.08.0024; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 13/11/2013; DJES 28/11/2013) – grifei

35 “[...] Para que seja fixado, na sentença, o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima (art. 387, IV, do CP), necessário o pedido formal, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.” (TJES; APL 0037895-07.2012.8.08.0024; Rel. Ministro SEBASTIAO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014) – grifei

36 “[...] Os requisitos dos artigos 312 e 315, do Código de Processo Penal foram devidamente preenchidos, uma vez que a decisão de primeiro grau foi fundamentada na garantia da ordem pública, com base no acautelamento do meio social, eis que o modus operandi empreendido pelo paciente e demais acusados, evidencia a gravidade concreta da conduta, o que justifica a manutenção do encarceramento e a impossibilidade de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão.[...]” (TJES; HC 0000241-53.2015.8.08.0000; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Ney Batista Coutinho; Julg. 04/03/2015; DJES 13/03/2015) – grifei

37 TJES, Classe: Embargos de Declaração Ap. 35110206626, Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Órgão julgador: SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 06/11/2013, Data da Publicação no Diário: 13/11/2013)

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para:

1. CONDENAR os réus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA ROS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES, PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA e GEORGE CARDOZO COUTINHO, qualificados nos autos, pela prática dos crimes previstos no art. 288, caput, e no art. 317, caput, c/c art. 71, caput, todos do Código Penal, na forma do art. 69, caput, do Código Penal;

2. ABSOLVER a ré MARIALVA LYRA DA SILVA, qualificada nos autos, quanto ao crime tipificado no art. 333, caput, do Código Penal, narrado na denúncia, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP.

[...]

1.3. DA PENA DEFINITIVA

Por estar evidenciado o concurso material de crimes (art. 69, caput, do CP), fica o réu GILBERTO FURIERI condenado DEFINITIVAMENTE a 29 (vinte e nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, aferindo cada um em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, haja vista condição financeira do réu.

[...]

2. Do réu RONALDO MODENESI CUZZUOL

[...]

2.3. DA PENA DEFINITIVA

Por estar evidenciado o concurso material de crimes (art. 69, caput, do CP), fica o réu RONALDO MODENESI CUZZUOL condenado DEFINITIVAMENTE a 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, aferindo cada um em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, haja vista condição financeira do réu.

[...]

3. Do réu ORVANIR PEDRO BOSCHETTI

[...]

3.3. DA PENA DEFINITIVA

Por estar evidenciado o concurso material de crimes (art. 69, caput, do CP), fica o réu ORVANIR PEDRO BOSCHETTI condenado DEFINITIVAMENTE a 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, aferindo cada um em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, haja vista a condição financeira do réu.

[...]

4. Do réu ISMAEL DA RÓS AUER

[...]

4.3. DA PENA DEFINITIVA

Por estar evidenciado o concurso material de crimes (art. 69, caput, do CP), fica o réu ISMAEL DA RÓS AUER condenado DEFINITIVAMENTE a 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, aferindo cada um em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, haja vista a condição financeira do réu.

[...]

5. Da ré OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER

[...]

5.3. DA PENA DEFINITIVA

Por estar evidenciado o concurso material de crimes (art. 69, caput, do CP), fica a ré OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER condenada DEFINITIVAMENTE a 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, aferindo cada um em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, haja vista a condição financeira da ré.

[...]

6. Do réu JOCIMAR RODRIGUES BORGES

[...]

6.3. DA PENA DEFINITIVA

Por estar evidenciado o concurso material de crimes (art. 69, caput, do CP), fica o réu JOCIMAR RODRIGUES BORGES condenado DEFINITIVAMENTE a 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, aferindo cada um em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, haja vista a condição financeira do réu.

[...]

7. Do réu PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA

[...]

7.3. DA PENA DEFINITIVA

Por estar evidenciado o concurso material de crimes (art. 69, caput, do CP), fica o réu PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA condenado DEFINITIVAMENTE a 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa, aferindo cada um em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo do fato, haja vista a condição financeira do réu.

[...]

8. Do réu GEORGE CARDOZO COUTINHO

[...]

8.3. DA PENA DEFINITIVA

Por estar evidenciado o concurso material de crimes (art. 69, caput, do CP), fica o réu GEORGE CARDOZO COUTINHO condenado DEFINITIVAMENTE a 20 (vinte) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, aferindo cada um em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

8.4. DA DELAÇÃO PREMIADA

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 13 e 14 da Lei nº 9.807/99 e no art. 4ª da Lei nº 12.850/13, RECONHEÇO A DELAÇÃO PREMIADA e CONCEDO PERDÃO JUDICIAL ao réu GEORGE CARDOZO COUTINHO, qualificado nos autos, DECLARANDO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE em relação aos crimes previstos no art. 288, caput, e no art. 317, caput, c/c art. 71, caput, todos do Código Penal, na forma do art. 69, caput, do Código Penal, narrados na denúncia que gerou a presente ação penal, com fulcro no art. 107, inciso IX, do Código Penal.

[...]

Disposições comuns aos réus GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA ROS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA

Regime inicial de cumprimento de pena: tendo em vista que os acusados GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA ROS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA foram condenados a penas privativas de liberdade superiores a 08 (oito) anos e que existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o REGIME FECHADO como sendo o adequado ao cumprimento inicial das reprimendas, em conformidade com o artigo 33, §2º, do CP.

Substituição da privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (artigos 59, IV, e 44, ambos do Código Penal): considerando que as penas aplicadas são superiores a 04 (quatro) anos, revela-se incabível a substituição.

Suspensão condicional da pena (artigos 77 e seguintes do Código Penal): deixo de aplicar o sursis, porquanto as penas privativas de liberdade aplicadas excedem a 02 (dois) anos de reclusão e, além disso, as circunstâncias judiciais valoradas negativamente não autorizam a concessão do benefício.

[...]

Em observância ao § 1º do art. 387 do Estatuto Processual Penal e como decorrência lógica da concessão do perdão judicial, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado GEORGE CARDOZO COUTINHO e demais medidas cautelares impostas em seu desfavor, permitindo-lhe recorrer da sentença em liberdade.

Promova-se a retirada do Mandado de Prisão expedido em face do réu GEORGE CARDOZO COUTINHO do BNMP e requirite-se a sua devolução, perante as autoridades, sem cumprimento.

[...]

Sendo assim, com fulcro nos arts. 312 e 313, I, ambos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos acusados GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA ROS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SERGIO RODRIGUES PEREIRA, qualificados nos autos, como medida de garantia da ordem pública.

Expeçam-se, com urgência, os mandados de prisão, com registro no BNMP 2.0, a princípio, em caráter restrito, fazendo constar a data de 14/01/2039 como prazo prescricional (art. 109, I, do CP), remetendo-os às autoridades, para imediato cumprimento.

[...]

Sendo assim, visando resguardar a atuação dos agentes policiais e assegurar o cumprimento efetivo desta ordem judicial, em conformidade com o art. 240, §1º, alínea "a", do CPP, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSAO, objetivando localizar os reus e dar cumprimento aos Mandados de Prisão, nos seguintes endereços (extraídos dos presentes autos e do EJUD):

[...]

Com o cumprimento da primeira ordem prisional e/ou decorridos 05 (cinco) dias a contar da expedição dos Mandados de Prisão, FICA AUTOMATICAMENTE REMOVIDO O SEGREDO DE JUSTIÇA DOS PRESENTES AUTOS e DETERMINO A RETIRADA DO CARATER RESTRITO DOS MANDADOS DE PRISAO EVENTUALMENTE NAO CUMPRIDOS NO BNMP, haja vista o encerramento da instrução, inexistindo riscos de que a publicidade possa prejudicar, neste momento, a instrumentalidade do processo.

Condeno os acusados GILBERTO FURIERI, RONALDO MODENESI CUZZUOL, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, ISMAEL DA ROS AUER, OZAIR COUTINHO GONÇALVES AUER, JOCIMAR RODRIGUES BORGES e PAULO SERGIO RODRIGUES PEREIRA ao pagamento das custas processuais, por força do art. 804 do Estatuto Processual Penal, [...]

[...]

Do dinheiro apreendido: DECRETO A PERDA do dinheiro apreendido no Auto de Apreensão de fl. 33, porquanto comprovado que de origem ilícita.

[...]